

MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO

UM GUIA PRÁTICO

Organização
dos Estados
Ibero-americanos
Para a Educação,
a Ciência
e a Cultura



Organización
de Estados
Iberoamericanos
Para la Educación,
la Ciencia
y la Cultura



association pour la prévention de la torture
asociación para la prevención de la tortura
association for the prevention of torture

Secretaria de
Direitos Humanos

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

**MONITORAMENTO
DE LOCAIS DE
DETENÇÃO**
um guia prático

Brasília
2015

MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO

um guia prático

2ª Edição



association pour la prévention de la torture
asociación para la prevención de la tortura
association for the prevention of torture

Secretaria de
Direitos Humanos



EXPEDIENTE

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Pepe Vargas

Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Gerson Luís Ben

Secretário Executivo da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Paulo Roberto Martins Maldos

Secretário Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Fernando Antonio dos Santos Matos

Diretor do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Ana Paula Diniz de Mello Moreira

Coordenadora Geral de Combate à Tortura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Mark Thomson

Secretário Geral da Associação para Prevenção da Tortura

Adriana Rigon Weska

Diretora Regional da Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar
Brasília – Distrito Federal – 70308-200
Telefone: (61) 2027-3900
direitoshumanos@sdh.gov.br
www.sdh.gov.br

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA

Caixa Postal 137
CH-1211, Genebra 19 Suíça
Telefone: + 41 22 919 2170
apt@apt.ch www.apt.ch

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS

SHS 6 Conjunto A Bloco C Sala 919 Complexo Brasil 21
CEP: 70.316-109 Brasília – Distrito Federal
Telefone: 61 3321- 9955
www.oei.org.br

A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente para fins não lucrativos e desde que citada a fonte.

Impresso no Brasil

Distribuição gratuita

Tiragem: 1.500

Convênio: Projeto OEI/BRA/08/006 - Atualização de Processos Políticos e Institucionais para a Implantação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos- PNEDH

Ficha catalográfica:

Monitoramento de locais de detenção: um guia prático (2ª edição)
/ Associação para Prevenção da Tortura; Tradução: Fabiana Gorenstein e
Liana Rodrigues; Revisão e correção da versão: Mary Murphy; Releitura:
Karolina Alves de Castro, Naum Pereira de Sousa e Antonia Portoalegre.
– Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2015.
281 p.

Publicado originalmente em inglês: Monitoring places of detention: a
practical guide, 2004.

1. Tortura 2. Tortura, Prevenção 3. Violência 4. Direitos Humanos.
I. Programa Nacional de Direitos Humanos (Brasil) II. Secretaria de Di-
reitos Humanos da Presidência da República

CDD 341.1514
CDU 323.282

Associação para a Prevenção da Tortura

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) é uma organização não governamental, com sede em Genebra, Suíça, e com um escritório regional para América Latina na Cidade do Panamá, Panamá, que trabalha ao redor do mundo para prevenir a tortura e outras formas de maus-tratos.

A APT foi fundada em 1977 pelo banqueiro e advogado suíço Jean-Jacques Gautier. Deste então, a APT se converteu numa organização líder em sua área de atuação. Sua experiência e recomendações são solicitadas por organizações internacionais, governos, instituições de direitos humanos e outros atores. A APT desempenhou um papel chave no estabelecimento de normas internacionais e regionais e na criação de mecanismos para prevenir a tortura, particularmente o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura.

A APT tem como visão um mundo sem tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A APT é membro da Coalizão Internacional para ONGs contra a Tortura (CINAT, sua sigla em inglês). Tem ainda *status* consultivo perante as Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos, a Comissão Africana e o Conselho da Europa. A APT é reconhecida como uma associação sem fins lucrativos pelas autoridades suíças e como organismo internacional pelo Estado panamenho.

APT-Sede
Caixa Postal 137
CH-1211, Genebra 19
Suíça
Tel: + 41 22 919 2170
apt@apt.ch
www.apt.ch

Escritório para América Latina
Calle Evelio Lara 137 A
Ciudad del Saber , Clayton
Ciudad de Panamá
Panamá
Tel: + 507 317 1021
www.apt.ch/pt

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	15
INTRODUÇÃO E AGRADECIMENTOS	17
PREFÁCIO	19
ABREVIATURAS SELECIONADAS.....	21
CONTEXTUALIZAÇÃO	23
Capítulo I: Monitoramento de locais de detenção	29
1. A proteção das pessoas privadas de liberdade.....	31
1.1 Privação de liberdade	31
1.2 Proteção das pessoas privadas de liberdade	32
2. Monitoramento das condições de detenção através de visitas	33
2.1 O que se entende por monitoramento de locais de detenção?.....	33
2.2 A importância do monitoramento.....	34
2.3 Visitas a locais de privação de liberdade – a principal ferramenta do monitoramento	35
3. Princípios básicos do monitoramento de locais de detenção	36
Capítulo II: Órgãos de monitoramento de locais de detenção	41
1. Visitas no âmbito nacional	43
1.1 Inspeções internas	44
1.2 Inspeções judiciais	44
1.3 Monitoramento externo independente	45

2. Mecanismos de visita internacionais e regionais	46
3. O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas	50
3.1 O Subcomitê do CCT	50
3.2 Mecanismos nacionais de prevenção sob o Protocolo Facultativo	52
3.2.1 Estabelecimento dos novos mecanismos nacionais de prevenção.....	52
3.2.2 O formato dos mecanismos nacionais de prevenção.....	53
3.2.3 O mandato dos mecanismos nacionais de prevenção.....	54
3.2.4 Garantias relativas aos mecanismos nacionais de prevenção.....	55
3.2.5 Acesso aos locais onde se encontram pessoas privadas da liberdade.....	58
3.3 Acompanhamento das visitas sob o Protocolo Facultativo	58
3.3.1 Relatório e recomendações	58
3.3.2 Ação preventiva complementar	59
3.3.3 Contato direto com o Subcomitê.....	59
4. Coordenação entre os diferentes órgãos de visita	60
4.1 Coordenação entre os órgãos de visita domésticos	60
4.2 Coordenação entre os órgãos de visita internacionais e os nacionais	61
4.3 Coordenação entre os órgãos de visita internacional	62
Capítulo III: Como monitorar locais de detenção	65
1. O marco do monitoramento	68

2. Estabelecimento de um programa de monitoramento.....	72
2.1 Estabelecimento de um programa de visitas.....	72
2.2 A escolha dos locais	72
2.3 Duração das visitas.....	73
2.4 Frequência das visitas	74
2.5 A equipe de visita	75
2.5.1 Composição.....	75
2.5.2 Tamanho	76
2.5.3 Capacitação	76
3. Preparação da visita	77
3.1 Trabalho preparatório.....	77
3.2 Estabelecer os objetivos da visita.....	78
4. A visita	79
4.1 Conversa inicial com o diretor ou diretora do local de privação de liberdade.....	79
4.2 Consulta aos registros e outros documentos	80
4.3 Visitas a todas as instalações dos estabelecimentos de detenção.....	81
4.4 Entrevistas com as pessoas privadas de liberdade	83
4.4.1 Considerações Gerais.....	83
4.4.2 Entrevista em grupos.....	84
4.4.3 Entrevistas privadas	85
4.4.4 Entrevistas com o corpo técnico encarregado das pessoas privadas de liberdade	87
4.5 Entrevista final com o diretor ou a diretora	88
5. Acompanhamento da visita	88
5.1 Acompanhamento interno	89

5.2 Redação de relatórios de monitoramento sobre as condições de detenção	90
5.2.1 Redação dos relatórios de visita	90
5.2.2 Redação de um relatório global.....	92
5.2.3 Difusão dos relatórios globais.....	93
5.3 Acompanhamento da implementação das recomendações.....	94
5.4 Ações de acompanhamento externo ao processo de monitoramento	95
Capítulo IV: Questões a examinar	97
1.Tratamento	100
Tortura e maus-tratos	101
Isolamento	110
Medidas de coerção.....	114
Uso da força	117
Revistas corporais.....	120
Mulheres privadas de liberdade	123
2.Medidas de proteção	129
Registros e prontuários	130
Informação às pessoas privadas de liberdade.....	135
Inspeção e monitoramento	138
Procedimentos disciplinares.....	141
Procedimento de queixas, recursos e denúncias.....	145
Separação da população privada de liberdade por categorias...	149
3.Condições materiais	153
Alimentação.....	155
Iluminação e ventilação	158
Instalações sanitárias.....	160
Higiene pessoal.....	162
Vestimenta e roupa de cama	165
Superpopulação e alojamento	167

4. Regime e atividades	171
Contatos com a família e amigos	173
Contato com o mundo externo.....	179
Educação	183
Exercício ao ar livre	188
Atividades culturais e de recreação.....	190
Religião	193
Trabalho.....	196
5. Serviços Médicos	200
Acesso à assistência médica física e psicológica.....	201
Pessoal Médico	210
Assistência específica à saúde das mulheres	213
Assistência específica à saúde das pessoas com transtorno mental	216
Doenças transmissíveis.....	219
6. Corpo técnico	221
Questões gerais.....	223
Capacitação do corpo técnico	227
7. Detenção pela polícia.....	230
Garantias fundamentais.....	232
Registros e prontuários	236
Interrogatórios.....	238
Informação.....	241
Condições materiais das delegacias.....	243
ANEXOS	245
Anexo 1: Lista básica de aspectos da privação da liberdade a examinar.....	247
Anexo 2: Exemplos de registros de uma visita.....	251
Anexo 3: Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	253
Anexo 4: Lista de normas internacionais e regionais.....	271
Anexo 5: Lista de contatos	277

APRESENTAÇÃO À EDIÇÃO 2015

A tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no Brasil, ocorrem principalmente em locais de privação de liberdade, tais como presídios, institutos do sistema socioeducativo, hospitais psiquiátricos, instituições de longa permanência de idosos, entre outros, com a finalidade de obter informações e confissões ou como castigo. Para lidar com essa realidade, o Estado brasileiro e sociedade se uniram para realizar a Campanha Nacional Permanente Contra Tortura em 2001 e prepararam o Plano de Ações Integradas de Prevenção e Combate à Tortura em 2006. Ao longo dos anos, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) organizou capacitações, pesquisas, seminários, campanhas e outras atividades que também contribuíram para o combate à tortura no país.

Até então, as iniciativas priorizavam em grande medida as ações de combate à tortura, quando a violação já havia ocorrido. A grande mudança ocorre com a assinatura e ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura ou Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (OPCAT), por meio do Decreto nº 8.065/2007. Ao aderir ao OPCAT, o Brasil se comprometeu a criar mecanismo preventivo nacional, que teria a prerrogativa de realizar visitas a locais de privação de liberdade, sem aviso prévio e com a finalidade de identificar práticas e rotinas desses locais que favoreçam a prática de tortura.

Cumprindo este compromisso, a Lei nº 12.847/2013 criou o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNCPT). Esse arranjo formaliza a articulação de ações integradas para a erradicação da tortura, fundamental para a atuação do governo e da sociedade civil na temática, bem como implementa o OPCAT ao criar o MNPCT.

O trabalho de monitoramento de locais de privação é essencial na perspectiva da prevenção. Ao identificar procedimentos que podem levar à prática da tortura, os membros de mecanismos nacionais contribuem para uma mudança de cultura em que a violação do corpo e da mente não se constitui como uma forma de controle e dominação.

Nesse contexto, a SDH/PR uniu-se a Associação para Prevenção da Tortura para lançar a segunda edição do “Monitoramento de Locais de Detenção: um guia prático”. O livro é referência para mecanismos preventivos nacionais e organizações da sociedade civil em relação à metodologia para realização de inspeções. Por meio de uma linguagem simples, o leitor tem acesso aos padrões internacionais da matéria, bem como a uma proposta de trabalho estruturada e que privilegia a segurança da pessoa privada de liberdade.

Adicionalmente, a SDH/PR preparou a publicação “Questões fundamentais para prevenção à tortura no Brasil” que complementa o livro da APT com a legislação brasileira sobre a matéria e inclui uma análise aprofundada da Lei nº 12.847/2013. Dessa forma, membros de mecanismos de prevenção e combate à tortura e demais interessados na temática têm instrumentos para organizar uma visita seguindo uma metodologia rigorosa, preparar relatórios e recomendações, bem como têm as principais referências para realizar o seguimento das visitas e acompanhar a implementação das recomendações.

O Brasil entra em uma nova fase na política de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes com a Lei nº 12.847/2013. Governo e sociedade civil se mantêm unidos, e agora dispõem de estruturas institucionalizadas para combater a tortura, garantindo a dignidade humana e gozo da cidadania para os brasileiros e as brasileiras.

PEPE VARGAS

*Ministro de Estado Chefe
da Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República*

INTRODUÇÃO E AGRADECIMENTOS

É com muita satisfação que a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) apresenta esta nova edição, revista e atualizada do seu manual “*Monitoramento de Locais de Detenção: um Guia Prático*”, publicado e reimpresso no Brasil em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Este trabalho conjunto se dá no marco dos importantes passos que dá o Estado brasileiro com a promulgação da Lei n.º 12.847/2013 e seu decreto regulatório visando o cumprimento das disposições do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, ratificado em 2007. Tais normas estabelecem o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura para fortalecer a prevenção e o combate à tortura no país, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes e preveem a criação de novos órgãos colegiados de monitoramento preventivo dos locais de privação de liberdade, os Comitês e Mecanismos de Prevenção, no âmbito federal e estadual.

A presente edição foi revista para incorporar padrões e normativas internacionais promulgados nos últimos anos e não contemplados na edição anterior, elaborada em 2004, tais como as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Além disso, é dada especial atenção às necessidades específicas de grupos em situação de vulnerabilidade.

Acreditamos que a metodologia de monitoramento dos locais de privação de liberdade aqui apresentada, e os padrões internacionais e regionais referentes à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, constituirão importantes ferramentas de trabalho para o Mecanismo Nacional de Prevenção à Tortura e para os Mecanismos Estaduais que começam a constituir-se no país com a atribuição de contribuir para a prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Para a elaboração desta nova edição do guia em português, a APT gostaria de agradecer à Camilla Tiraboschi pelo estupendo e minucioso trabalho de pesquisa e atualização das normativas vigentes. Também estendemos um especial agradecimento à Sylvia Dias, Barbara Bernath e Jean Sebastien Blanc, membros da equipe da APT, pelo excelente trabalho de redação, sistematização e coordenação geral desta edição atualizada, e María José Úrgel por sua contribuição ao capítulo sobre mulheres privadas de liberdade. Não podemos deixar de registrar nosso reconhecimento à autora da primeira versão deste manual, Annette Corbaz.

Além disso, agradecemos à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República do Brasil, em particular à sua Coordenação Geral de Combate à Tortura, pela valiosa parceria para impressão e distribuição no Brasil, e aos nossos financiadores que nos permitem desenvolver nosso trabalho no Brasil, especialmente o Foreign & Commonwealth Office do Reino Unido, o Ministério de Relações Exteriores da Holanda e o Governo de Liechtenstein.

MARK THOMSON

Secretário Geral da APT

PREFÁCIO

A tortura e os maus-tratos infligidos às pessoas privadas de liberdade geralmente ocorre em centros de detenção inacessíveis a qualquer forma de escrutínio público. Este é o contexto ideal para que a tortura possa se dar com completa impunidade.

Como Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas, venho insistindo, assim como meus predecessores, que o monitoramento de locais de detenção por órgãos qualificados e independentes é uma das formas mais eficazes de combater a prática da tortura e de maus-tratos. Não obstante, os órgãos de monitoramento devem estar adequadamente preparados, qualificados e equipados para executar uma tarefa muito difícil e frequentemente realizada em condições adversas. Além disso, devem estar em posição de fazer recomendações que devem ser consideradas seriamente e resultar no aprimoramento do tratamento das pessoas privadas de liberdade.

Recebo com satisfação este guia da Associação para a Prevenção da Tortura, uma vez que proporciona uma ferramenta prática para quem deseja visitar um local de detenção com a intenção de prevenir a tortura e os maus-tratos. O guia proporciona assessoria sobre como monitorar de forma mais efetiva e apresenta orientação a respeito de questões que requerem atenção especial, como os serviços médicos ou as medidas de proteção. Também explica com clareza os diferentes tipos de mecanismos de monitoramento e sua natureza complementar.

O guia é também bastante oportuno, uma vez que é publicado prestes à entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, recentemente adotado. Os órgãos preventivos previstos no Protocolo, especialmente no âmbito nacional, encontrarão neste guia um livro de referência extremamente útil. Portanto, sinceramente creio que o guia levará muitos Estados a assinar e a ratificar o Protocolo. Essa nova e importante iniciativa internacional promete ter um impacto real no sentido de salvar as pessoas detidas dos horrores da tortura e dos maus-tratos.

8 de março de 2004

PROFESSOR THEO VAN BOVEN

Relator Especial sobre Tortura das Nações Unidas

ABREVIATURAS SELECIONADAS

APT	Associação para a Prevenção da Tortura
CADHP	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos
CADR	Carta Africana sobre os Direitos dos Reclusos
CCT	Comitê contra a Tortura
CATONU	Convenção contra a Tortura das Nações Unidas
CEPT	Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura
CIAPST	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CPP	Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão
CPT	Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura
OACDH	Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos
ODHIR	Escritório para as Instituições Democráticas e Direitos Humanos da OSCE
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPCAT	Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PBPPPLA	Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas
RPE	Regras Penitenciárias Europeias
RPI	Reforma Penal Internacional

As abreviaturas para os padrões e normas mencionados somente no capítulo IV encontram-se listadas no início de tal capítulo.

Contextualização

“O Relator Especial está convencido de que há a necessidade de uma transformação radical na percepção da sociedade internacional a respeito da natureza da privação de liberdade. O paradigma fundamental, tomado como certo há pelo menos um século, é o de que prisões, delegacias de polícia e afins, são lugares fechados e secretos, onde se realizam atividades escondidas do conhecimento público. (...) O que se faz necessário é substituir o paradigma da opacidade pelo da transparência. Deve-se promover o acesso livre a todos os lugares de privação de liberdade”.

Sir Nigel Rodley

*Ex-Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura
3 de julho de 2001, A/56/156, § 35*

Por que um manual sobre o monitoramento de locais de detenção?

A transparência e o controle independente da administração pública fazem parte de qualquer sistema baseado nos princípios da democracia e do estado de direito. Isso é especialmente verdade no caso do monitoramento do poder do Estado de privar pessoas de liberdade. O monitoramento, em nível nacional, do tratamento e condições de detenção de pessoas privadas de sua liberdade através de visitas regulares não anunciadas, é um dos meios mais eficazes para prevenir a tortura e os maus-tratos.

A ideia de um monitoramento externo e independente a locais de detenção tem progredido consideravelmente nos últimos anos. Atualmente, é amplamente aceita a ideia de que uma das melhores garantias contra a tortura e os maus-tratos consiste em uma maior transparência dos centros de detenção, de modo a permitir o acesso regular, de ma-

neira consistente, de órgãos e atores externos. Essa evolução reflete-se na adoção, em 18 de dezembro de 2002, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas (OPCAT), cujo objetivo é “estabelecer um sistema de visitas periódicas realizadas por órgãos internacionais e nacionais independentes a locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, com o fim de prevenir a tortura, maus-tratos e penas cruéis, desumanas ou degradantes”.

Segundo o Protocolo, a principal obrigação de prevenir a tortura recai sobre a esfera interna, já que os Estados-Partes deverão “manter, designar ou criar (...) um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura”. Será necessário estabelecer novos mecanismos ou ajustar os mecanismos existentes de acordo com os critérios do Protocolo Facultativo. Esse desenvolvimento não deve excluir ou prejudicar outras formas de monitoramento no âmbito interno. Nesse contexto, o presente guia prático tem como objetivo servir como uma ferramenta útil para promover visitas preventivas e eficazes por parte de qualquer grupo ou órgão de monitoramento em nível nacional.

PÚBLICO ALVO

Este guia é dirigido a qualquer pessoa ou órgão autorizado a monitorar e a realizar visitas a locais de detenção no âmbito nacional. Como foi mencionado, os principais usuários serão os membros de mecanismos estabelecidos ou designados como “mecanismos nacionais de prevenção” segundo o Protocolo Facultativo.

O guia, porém, não se limita a estes órgãos. Ele tem um uso mais amplo, como ferramenta para outras pessoas ou instituições autorizadas a monitorar locais de detenção em seu país. Ele é dirigido a órgãos que têm acesso a centros de detenção em função de seu mandato ou através de acordos especiais. Portanto, o tema de como obter acesso a locais de detenção não é abordado¹.

Além dos mecanismos de visita domésticos, o guia também pode ser uma ferramenta útil para os órgãos que estejam interessados em

1 O tema é tratado na Parte II do Guia da APT/ODIHR, *Monitoring places of detention: a practical guide for NGOs* (“Monitoramento de locais de detenção: um Guia Prático para ONGs”), Genebra, dezembro de 2002, pág.. 36-39.

temas relacionados à privação de liberdade de forma mais geral, tais como organizações não-governamentais internacionais e nacionais, organismos internacionais e regionais e seus escritórios locais.

Finalmente, nossa intenção é a de tornar útil a informação fornecida no guia para as pessoas que trabalham em centros de privação de liberdade, incluindo as autoridades responsáveis, uma vez que ambos deverão cooperar com os órgãos de monitoramento.

OBJETIVOS DO GUIA

O objetivo geral do manual é o de promover órgãos de visita de monitoramento mais eficazes, sejam os estabelecidos mais recentemente ou aqueles já existentes incrementando seu profissionalismo, e deste modo, seu impacto na prevenção da tortura e na melhoria das condições de detenção.

Os objetivos específicos são:

- Proporcionar assessoria e recomendações concretas sobre a metodologia das visitas, através de diferentes passos e etapas (preparação, implementação e acompanhamento);
- Promover a cooperação entre os diferentes órgãos domésticos de visita, assim como entre os órgãos nacionais e internacionais;
- Apresentar de forma temática e prática, os diferentes padrões internacionais relevantes para o monitoramento de locais de detenção;
- Fornecer informação sobre o conteúdo do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, tratado internacional de direitos humanos que estabelece, pela primeira vez, critérios claros e garantias para a independência e o funcionamento efetivo dos “mecanismos nacionais de prevenção”;
- E ao fazê-lo, ajudar a evitar que se estabeleçam mecanismos preventivos que não cumpram com os princípios e requisitos do OPCAT.

O guia não foi feito para um mecanismo específico, nem para um país ou região em particular. Seu objetivo é ser aplicável para um público amplo e universal.

Alcance do guia

O guia pretende apoiar o monitoramento de qualquer local onde as pessoas se encontrem privadas de sua liberdade. Na prática, porém, foca principalmente nas unidades prisionais e, de uma forma mais limitada, nas delegacias de polícia. O monitoramento de locais específicos, como instituições psiquiátricas, centros socioeducativos para adolescentes em conflito com a lei penal ou centros de detenção migratória, requer uma abordagem específica, ainda que alguns conceitos gerais sejam aplicáveis da mesma forma.

No que tange à custódia policial em delegacias, a APT publicou um guia específico orientado a apoiar a tarefa de equipes de monitoramento que realizam visitas de inspeção a ditas unidades no qual aborda mais detalhadamente as particularidades relacionadas à conduta policial e aos locais sob a supervisão da polícia.²

Algumas categorias específicas de pessoas em privação de liberdade em situação de vulnerabilidade, tais como crianças e adolescentes, pessoas estrangeiras, e pessoas LGBT não estão consideradas em capítulos separados, mas foram incluídos, quando possível, dentro dos diferentes temas tratados no capítulo IV.

O guia estrutura-se da seguinte maneira: o primeiro capítulo contém uma introdução geral sobre a importância do monitoramento das condições de detenção. O segundo apresenta brevemente os mecanismos internacionais e nacionais existentes, e faz referência especial às características dos mecanismos nacionais de prevenção, na forma em que estão estabelecidos no Protocolo Facultativo. O terceiro capítulo, de natureza mais operacional, descreve como se deve conduzir uma visita, desde sua preparação até o acompanhamento da mesma. O último capítulo apresenta e comenta os padrões internacionais existentes, tema por tema, especificando todos os elementos que devem ser observados em uma visita.

2 APT, Custódia Policial – Guia Prático de Monitoramento, Genebra, 2013. Disponível em: <http://www.apt.ch/es/resources/monitoring-police-custody-a-practical-guide/?cat=17>

DEFINIÇÃO DOS PRINCIPAIS TERMOS:

“Monitoramento de locais de privação de liberdade”

O monitoramento de locais de privação de liberdade descreve o processo, no tempo, de investigação regular, através de visitas ao local, de todos os aspectos da privação de liberdade. A investigação pode abranger todas ou algumas das categorias de pessoas privadas de liberdade (vide abaixo) que se encontrem em um ou mais locais de privação de liberdade (vide abaixo).

O monitoramento inclui a transmissão oral ou escrita dos resultados da investigação, assim como recomendações às autoridades competentes e a outros atores compreendidos na proteção de pessoas privadas de liberdade, tanto nacionais como internacionais. Também inclui um acompanhamento sobre a implementação das recomendações dirigidas às autoridades.

“Detento” e “detenta”

O termo “detento/a” é utilizado de diferentes formas em diferentes países, inclusive em vários documentos internacionais. O termo às vezes descreve somente pessoas detidas na etapa prévia ao julgamento ou sob detenção administrativa, e não a presos ou presas sentenciados. No entanto, no presente manual, o termo “detento/a” é usado no sentido mais amplo possível, a fim de contemplar qualquer pessoa privada de liberdade como resultado de prisão, detenção administrativa, detenção preventiva e sua reclusão em um lugar de detenção (ver abaixo).

“Local de detenção”

O termo “local de detenção” também é usado aqui em um sentido amplo. Abrange qualquer local onde uma pessoa é privada de liberdade: presídios, delegacias de polícia, centros para estrangeiros e estrangeiras ou pessoas solicitantes de asilo, centros para adolescentes em conflito com a lei, instituições psiquiátricas, cárceres ou celas de uso militar e qualquer outro lugar onde as pessoas possam ser privadas de liberdade.

“Órgãos domésticos de visita”

Esse termo se refere a todos os mecanismos domésticos (nacionais, estaduais, locais ou comunitários), pelos quais diferentes tipos de órgãos independentes (instituições nacionais de direitos humanos, ouvidorias, órgãos especiais de visita, ONGs nacionais, comitês de cidadania e outros grupos da sociedade civil) monitoram os locais de detenção.

“Mecanismo nacional de prevenção”

Esse termo se refere especificamente aos mecanismos, segundo o Protocolo Facultativo, que são designados como “Mecanismo Nacional de Prevenção” por um Estado-Parte, seja na esfera nacional ou na esfera dos Estados.

“Visita”

O termo “visita” é entendido em um sentido amplo, para designar não só a visita ao local de detenção, mas também sua preparação e acompanhamento. Abrange a visita completa a um local de privação de liberdade, assim como visitas mais dirigidas à situação de determinados detentos e detentas ou a um problema, tema ou incidente particular.

Capítulo I

MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO

1. A PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

1.1 Privação de liberdade

O direito à liberdade, incluindo a liberdade de ir e vir, é um dos direitos humanos fundamentais. Sem dúvida, não é absoluto. Os Estados têm a possibilidade de privar as pessoas de sua liberdade através da reclusão ou detenção, quando as razões para a privação de liberdade e os procedimentos que devem ser seguidos encontram-se claramente estabelecidos por lei. A detenção ou prisão arbitrária está proibida pelo direito internacional.

A privação de liberdade significa que uma pessoa é privada de sua liberdade em um local público ou privado, por ordem de uma autoridade judicial, administrativa ou de outro tipo, do qual a pessoa não pode sair por sua vontade.

Exemplos de privação de liberdade:

- Detenção provisória
- Custódia antes que se apresente ordem judicial (custódia policial)
- Custódia antes do julgamento (prisão preventiva)
- Pessoas sentenciadas (cumprimento de pena de prisão após sentença condenatória definitiva)
- Detenção administrativa
- Internação de adolescentes em conflito com a lei
- Internação psiquiátrica
- Detenção como sanção disciplinar no âmbito militar

Os padrões internacionais aconselham os Estados a limitar o uso da privação de liberdade. A detenção preventiva não deve ser utilizada de forma sistemática, senão como “(...) último recurso, tendo devidamente em conta a investigação do suposto delito e a proteção da sociedade e da vítima”.³ Os padrões estimulam o uso de medidas alternativas a penas de reclusão, tais como o serviço comunitário.

³ Artigo 6, Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), adotadas pela Assembleia-Geral em sua Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

Os padrões internacionais incentivam os Estados a evitar a detenção de crianças e adolescentes, incluindo a detenção prévia ao julgamento. Como consequência da detenção, as pessoas perdem seu direito à liberdade de ir e vir. Sem dúvida, devem continuar gozando de todos os demais direitos humanos. Em particular, devem ser tratadas com respeito a sua dignidade como seres humanos.

1.2 Proteção das pessoas privadas de liberdade

As pessoas privadas de liberdade são mais vulneráveis e se encontram em situação de maior risco de sofrer violações aos direitos humanos. Sua segurança e bem-estar estão sob a responsabilidade da autoridade que as detém, e esta deve garantir condições de detenção que assegurem o respeito aos direitos humanos de tais pessoas. Portanto, o monitoramento das condições de detenção constitui parte integral do **sistema de proteção de pessoas que se encontram privadas de liberdade**.

Um elemento essencial do sistema de monitoramento é a visita regular e não anunciada aos locais de detenção por parte dos órgãos independentes, acompanhadas de relatórios e recomendações para as autoridades, e de um acompanhamento sistemático da implementação e cumprimento destas recomendações. Todos os Estados preocupados em assegurar o respeito aos direitos humanos nesse campo, devem possuir ou estabelecer um sistema desse tipo.

A experiência tem mostrado que um sistema de proteção nacional efetivo para as pessoas privadas de liberdade deve incluir o seguinte:

1. Um marco legal nacional que integre os padrões de proteção estabelecidos pelo direito internacional, ou seja, a adoção de leis e regulamentos correspondentes, que proporcionem o marco adequado para as políticas e diretrizes governamentais.

2. A implementação efetiva deste marco legal, mediante o cumprimento da lei e da manutenção da ordem, tanto na prática legal como na organização e gestão da privação de liberdade. Isso inclui:

- estabelecer claramente e difundir amplamente a vontade política com vistas a implementar o marco legal;

- recursos humanos capacitados de acordo com sólidos códigos de ética profissional;
- recursos financeiros e materiais.

3. O monitoramento da aplicação efetiva do marco legal mediante:

- serviços de inspeção interna;
- controle judicial por parte de juízes, juízas, promotores e promotoras de justiça;
- advogados, advogadas e seus órgãos de classe;
- instituições nacionais de direitos humanos e ouvidorias;
- órgãos domésticos de visita independentes;
- organizações não-governamentais;
- mecanismos internacionais (CICV, CPT, Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura)

Considerando-o como um todo, esse monitoramento ajuda a proporcionar um panorama geral do trabalho exercido pelos órgãos do Estado. É possível propor outras medidas, seja no aspecto prático ou jurídico. As boas práticas podem ser identificadas e compartilhadas.

2. MONITORAMENTO DAS CONDIÇÕES DE DETENÇÃO ATRAVÉS DE VISITAS

2.1 O que se entende por monitoramento de locais de detenção?

O monitoramento descreve o processo, através do tempo, de **investigação regular de todos os aspectos da detenção**. A investigação pode incluir todas ou categorias específicas de pessoas privadas de liberdade, em um ou mais locais de detenção.

Todos os aspectos da privação de liberdade são interdependentes e devem ser examinados em relação uns com os outros (vide Capítulo IV):

- As medidas jurídicas e administrativas estabelecidas e aplicadas dentro do local de detenção, com vistas a proteger a pessoa, garantindo seu direito à vida e à integridade física e psicológica;
- As condições de vida durante a detenção;

- O regime de detenção (atividades, contato com o mundo externo);
- O acesso à assistência médica;
- A organização e a gestão das pessoas privadas de liberdade e do corpo técnico das prisões, bem como as relações entre as pessoas privadas de liberdade e as autoridades responsáveis.

O monitoramento inclui a transmissão oral ou escrita dos resultados das investigações às autoridades competentes e, em alguns casos, a outros atores envolvidos na proteção das pessoas privadas de liberdade em nível nacional ou internacional, e aos meios de comunicação. Também inclui o monitoramento da implementação das recomendações encaminhadas às autoridades.

2.2 A importância do monitoramento

O monitoramento das condições de detenção é absolutamente necessário por várias razões:

- Privar uma pessoa de sua liberdade é um ato coercitivo muito sério por parte do Estado, com o inerente risco de violações aos direitos humanos;
- Através da perda da liberdade, a pessoa depende quase totalmente das autoridades e servidores e servidoras públicas para garantir sua proteção, direitos e meios de subsistência;
- As possibilidades que as pessoas privadas de liberdade têm de influir em sua defesa são limitadas ou até inexistentes;
- Os locais de detenção, por definição, são fechados; quem está detido encontra-se fora do alcance dos olhos da sociedade.

Em todo momento e em todos os lugares, **as pessoas privadas de liberdade estão vulneráveis e correm o risco** de ser maltratadas ou torturadas. É por isso que necessitam de maior proteção mediante o monitoramento de suas condições de detenção.

Deve-se ressaltar que, o fato de que se integrem mecanismos de monitoramento ao sistema de proteção permanente para as pessoas privadas de liberdade não implica necessariamente na existência de problemas sérios nos locais de detenção ou uma falta de confiança geral nas pessoas encarregadas dos mesmos.

Na realidade, está mais relacionado com a possibilidade de submeter ao escrutínio público a grande lacuna de poder que existe entre as autoridades encarregadas da detenção e a pessoa privada de liberdade, por meio de um órgão criado para intervir em casos de abuso de poder. **Esses mecanismos de controle promovem os direitos humanos, ajudam a limitar o risco de ocorrer maus-tratos e regulam qualquer medida excessiva tomada contra aqueles que estão privados de sua liberdade.**

Também contribuem para a transparência e para a responsabilização dos locais de privação de liberdade, incrementando, assim, a legitimidade da administração do local e a **confiança da sociedade em geral nas instituições.**

2.3 Visitas a locais de privação de liberdade – a principal ferramenta do monitoramento

Os locais de privação de liberdade são monitorados essencialmente através de visitas aos mesmos⁴.

Essas visitas cumprem uma variedade de funções:

- **função preventiva:** O simples fato de que alguém externo entrar regularmente no local de detenção, por si só, contribui para a proteção de quem esteja ali detido;
 - **proteção direta:** As visitas *in loco* possibilitam identificar de forma imediata os problemas que afetam detentos e detentas e que não estão sendo atendidos pelas pessoas responsáveis pelo local de detenção;
 - **documentação:** Durante as visitas, é possível examinar os diferentes aspectos das condições de detenção e avaliar se estas são apropriadas; a informação recolhida proporciona uma base para formar um parecer e documentá-lo, bem como para justificar qualquer medida corretiva a ser proposta;
- As visitas também proporcionam uma oportunidade para documentar aspectos específicos da detenção que podem ser tratados em um estudo temático;

⁴ A informação sobre as condições de detenção colhida fora dos locais de detenção pode ser usada também como base para uma intervenção, nos casos em que esses locais não sejam acessíveis. Não obstante, a validade e legitimidade destas intervenções podem ser impugnadas mais facilmente do que as que são resultado de visitas *in loco*.

- **bases para o diálogo com as autoridades responsáveis pela detenção:** As visitas tornam possível estabelecer um diálogo direto com as autoridades e funcionários e funcionárias encarregados das instalações de detenção. Esse diálogo, desde que baseado no respeito mútuo, conduz ao desenvolvimento de uma relação construtiva de trabalho, pela qual também se pode conhecer o ponto de vista do corpo de funcionários sobre suas condições laborais e sobre qualquer problema que possa ter sido identificado.

Ademais, ressalta-se que, para as pessoas privadas de liberdade, ter contato direto com pessoas externas que manifestem preocupação com suas condições de vida é importante e constitui uma forma indireta de apoio moral.

3. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO

O monitoramento de locais de detenção através de visitas é uma tarefa delicada e sensível. Tanto por razões éticas como de eficiência, é importante que aqueles que conduzem a visita tenham em mente e respeitem uma série de princípios básicos.

Os seguintes princípios foram retirados principalmente dos dezoito princípios básicos do monitoramento identificados no Manual de Capacitação para a Fiscalização dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁵. Esses princípios foram adaptados, levando-se em conta as especificidades do monitoramento de locais de detenção.

Os mecanismos precisam desenvolver estratégias de contratação, práticas laborais e de capacitação que cumpram estes quesitos centrais. Foi demonstrado que avaliações baseadas em observação cuidadosa contribuem para assegurar que esses princípios sejam incorporados à prática de monitoramento.

⁵ Capítulo V (pág. 87-93) do Manual de Capacitação para a Fiscalização de Direitos Humanos, Série de Capacitação Profissional N° 7, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, Nações Unidas, Nova York e Genebra, 2001.

1. Não causar danos

As pessoas privadas de liberdade são especialmente vulneráveis e quem realiza visitas de inspeção ou de monitoramento a deve ter sempre em mente a sua segurança, não tomando nenhuma medida que possa pôr em perigo uma pessoa ou um grupo de pessoas. Em particular, no caso de denúncias de tortura ou maus-tratos, os princípios do sigilo, segurança e sensibilidade devem ser lembrados. As visitas que são mal planejadas ou mal preparadas, ou as visitas que não são conduzidas respeitando a metodologia ou os princípios básicos a seguir, podem acabar causando mais danos do que benefícios.

2. Ter prudência e sensatez

As pessoas que realizam visitas de monitoramento devem estar conscientes dos padrões e normas a partir das quais se conduz o monitoramento. Não obstante, independentemente do número, relevância e precisão, as regras não podem substituir o bom senso pessoal e o senso comum. Portanto, precisam atuar com bom senso em quaisquer circunstâncias.

3. Respeito pelas autoridades e pelo corpo técnico das prisões

A menos que se estabeleça uma base mínima de respeito mútuo entre o pessoal e a equipe de visita, pode-se colocar em risco o trabalho nos locais de detenção.

Os e as visitantes devem respeitar sempre o funcionamento das regras estabelecidas pelas autoridades, tratando de identificar os níveis hierárquicos e suas responsabilidades, para estar em condições de dirimir qualquer problema de modo adequado. Enquanto isso, pode-se identificar funcionários e funcionárias que individualmente tenham um comportamento inadequado. A raiz de muitos problemas não está nas pessoas, senão em um sistema inadequado de privação de liberdade que promove um comportamento inapropriado.

Além disso, os e as visitantes devem estar conscientes de que as pessoas que trabalham em locais de detenção exercem uma atividade muito demandante, sendo, com frequência, socialmente subestimadas e em muitos países, mal remuneradas.

4. Respeito às pessoas privadas de liberdade

Quaisquer que sejam as razões da privação de liberdade, as pessoas devem ser tratadas com respeito e cortesia. O e a visitante deve se apresentar aos detentos e às detentas.

5. Ter credibilidade

Quem realiza a visita deve explicar claramente às pessoas privadas de liberdade e ao corpo técnico dos centros prisionais os objetivos e limitações de seu trabalho de monitoramento, e atuar de acordo com eles. Não deve fazer promessas que não possa cumprir, nem realizar nenhuma ação a qual não possa dar acompanhamento.

6. Respeitar o sigilo de informações

É essencial o respeito ao sigilo da informação proporcionada em entrevistas privadas. Os e as visitantes não podem revelar o nome de um detento ou detenta sem o seu consentimento expresso, e devem se assegurar que a pessoa detida está ciente dos benefícios, assim como dos possíveis riscos ou consequências negativas de qualquer ação realizada em seu nome. A equipe de visita, os e as profissionais da Medicina e os e as intérpretes são obrigados a respeitar o sigilo.

7. Respeitar a segurança

O termo segurança abrange a segurança pessoal da equipe de monitoramento e dos detentos e detentas que estão em contato com a mesma, bem como a segurança do local de detenção.

É importante respeitar as regras internas dos locais visitados e buscar assessoria ou solicitar permissão das pessoas encarregadas. As autoridades com frequência alegam motivos de segurança para não permitir visitas aos locais específicos, ou impõem condições às entrevistas com determinadas pessoas detidas. É responsabilidade última da delegação de monitoramento decidir se concorda e se acata essas recomendações.

Os e as visitantes devem abster-se de introduzir ou retirar qualquer objeto sem o consentimento prévio das autoridades; devem mostrar sua identidade utilizando um crachá ou outros meios de identificação. Com relação à segurança das pessoas detidas visitadas, a equipe de visita deve avaliar como utilizar a informação, de forma a não colocar ninguém em risco. Os e as visitantes devem realizar visitas periódicas e se reunir novamente com a maior parte das pessoas detidas que estiveram em contato em visita anterior, de modo a garantir que não tenham sofrido represálias.⁶

8. Ser consistente, persistente e paciente

A legitimidade de um mecanismo de visita é estabelecida durante o tempo, principalmente como resultado da relevância, persistência e consistência de seu trabalho. O monitoramento de locais de detenção requer eficiência, regularidade e continuidade. Implica visitar regularmente os mesmos locais e construir suficiente evidência para emitir conclusões e fazer recomendações bem fundamentadas. É essencial ser persistente também nas atividades de acompanhamento das visitas.

9. Ser exato e preciso

Durante a visita *in loco* é importante reunir informações sólidas e precisas para poder emitir relatórios bem documentados e recomendações relevantes.

10. Ser sensível

A equipe de visita, particularmente quando entrevista detentos e detentas, deve ser sensível à situação, estado de ânimo e necessidades pessoais, assim como tomar as medidas necessárias para proteger sua segurança. Em casos de denúncia de tortura e maus-tratos, os e as visitantes devem estar conscientes dos problemas de revitimização (vide Capítulo IV: tortura e maus-tratos).

⁶ Ver: *Mitigação dos riscos de sanções relacionadas com o monitoramento dos centros de detenção*, Apostila Nº 4, Série de Apostilas sobre o Monitoramento de Locais de Detenção, APT, Genebra, janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.apt.ch/es/resources/n4-mitigating-the-risks-of-sanctions/?cat=17>

11. Ser objetivo

A equipe de monitoramento deve concentrar-se no registro dos atos concretos, e tratar o corpo técnico dos centros prisionais e as pessoas privadas de liberdade, de uma maneira isenta de opiniões pré-concebidas.

12. Comportar-se com integridade

A equipe de visita deve tratar todas as pessoas privadas de liberdade, autoridades, corpo técnico dos centros prisionais e seus próprios companheiros e companheiras com decência e respeito. Não devem estar motivados pelo interesse pessoal e devem ser escrupulosamente honestos. Seu comportamento deve estar de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos e o mandato que possuem.

13. Ser visível

Dentro do local de detenção, os e as visitantes devem assegurar-se que o corpo técnico das prisões e as pessoas detidas estejam conscientes da metodologia e mandato do órgão de monitoramento, e que saibam como acessá-lo. Devem portar um crachá ou outro meio de identificação. Uma vez fora do local de detenção, o trabalho dos mecanismos de visita deve tornar-se público, através de relatórios escritos e mediante o uso cuidadoso dos meios de comunicação (vide Capítulo III, seção 5: acompanhamento das visitas).

Leituras complementares

United Nations, *Office of the High Commissioner for Human Rights, Professional Training Series no 7, Training Manual on Human Rights Monitoring*, New York, Geneva, 2001.

Helsinki Foundation for Human Rights, *Human Rights Monitoring*, Warsaw, 2001.

Capítulo II

ÓRGÃOS DE MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO



Por muito tempo, o monitoramento no âmbito nacional esteve baseado exclusivamente nas inspeções realizadas por órgãos administrativos internos. Mas cada vez mais se reconhece a necessidade de contar com um escrutínio público mais amplo nos locais de detenção, surgindo assim outras formas de monitoramento nacional, totalmente independentes das autoridades encarregadas da privação de liberdade. Paralelamente, desenvolveu-se a ideia do controle internacional, convertendo-se lentamente em realidade o monitoramento de locais de detenção por parte de organismos internacionais.

Com a recente adoção do Protocolo Facultativo, que se baseia em visitas preventivas aos locais de detenção por meio de mecanismos nacionais e internacionais, foi dado um passo adicional em direção ao estabelecimento de um sistema global, onde os mecanismos internacionais e nacionais se reforçam mutuamente.

É importante ressaltar ainda que, com a adoção do Protocolo Facultativo, pela primeira vez foram estabelecidos em um instrumento internacional critérios e garantias para o efetivo funcionamento de mecanismos de visita nacionais.

As seções 1 e 2 deste capítulo proporcionam uma visão de conjunto dos tipos de mecanismos existentes no âmbito internacional e doméstico, respectivamente. A seção 3 expõe os mecanismos de visita previstos no Protocolo Facultativo, com destaque para os mecanismos nacionais de prevenção. Finalmente, a seção 4 trata da questão da necessidade de coordenação entre os órgãos de visita domésticos e os órgãos de visita internacionais.

1. VISITAS NO ÂMBITO NACIONAL

O monitoramento das condições de detenção é, sobretudo, responsabilidade das autoridades nacionais encarregadas das pessoas privadas de liberdade.

“A fim de velar pela estrita observância das leis e regimentos pertinentes, os locais de detenção serão visitados regularmente por pessoas qualificadas e experientes, nomeadas por uma autoridade

competente que não a autoridade diretamente encarregada da administração do local de detenção ou unidade prisional, e dependentes dessa autoridade.” *Princípio 29, parágrafo 1 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a qualquer Forma de Detenção ou Prisão.*

A maioria dos Estados tem estabelecido seus próprios mecanismos de controle interno, os quais, em algumas ocasiões, são complementados por meio do controle judicial. Não obstante, tais Estados têm sido lentos no que tange ao desenvolvimento de mecanismos de monitoramento externos independentes.

1.1 Inspeções internas

A maioria dos Estados instituiu inspeções administrativas internas por meio de uma instituição governamental encarregada de realizar visitas aos locais de privação de liberdade, como parte das rotinas burocráticas. Geralmente, o papel destes órgãos administrativos limita-se a controlar o cumprimento, por parte de funcionários e funcionárias, da execução dos procedimentos, padrões nacionais, diretrizes e regimentos administrativos.

Raramente incorporam uma abordagem mais ampla, que inclua questões como a dignidade e os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Portanto, é possível que os procedimentos de inspeção interna cumpram o seu mandato e que, ao mesmo tempo, as condições de detenção sejam incompatíveis com os padrões internacionais em matéria de direitos humanos. Essa é uma das razões pela qual o monitoramento interno não é suficiente em si mesmo e deve ser complementado por um monitoramento externo independente.

1.2 Inspeções judiciais

Como parte de seu mandato, com frequência juízes, juízas, promotores e promotoras de justiça têm a responsabilidade de realizar visitas a locais de detenção e inspecionar suas condições. Em alguns países, um “juiz supervisor” pode visitar as unidades prisionais para

pessoas condenadas e emitir resoluções sobre assuntos relacionados à execução da sentença. As inspeções judiciais variam em frequência e qualidade. Podem ser efetivas quando o juiz ou juíza emite resoluções vinculantes sobre as condições de detenção.

1.3 Monitoramento externo independente

Recentemente, houve o reconhecimento de que os locais de detenção devem ser transparentes e estar sujeitos à fiscalização, o que tem levado ao estabelecimento de mecanismos de monitoramento doméstico independentes. Esses são cada vez mais profissionais e exercem maior influência. Estes mecanismos externos podem ser de variados tipos: instituições oficiais estabelecidas pelo Poder Legislativo, órgãos vinculados a um ministério específico, grupos da sociedade civil ou uma combinação destes.

Os mecanismos externos estabelecidos pelo Poder Legislativo incluem as **Ouvidorias e as Instituições Nacionais de Direitos Humanos**. Seu mandato é geralmente amplo para monitorar e promover o respeito aos direitos humanos, aliado a sua competência para examinar queixas individuais, com frequência inclui a possibilidade de visitar e monitorar locais de detenção. Não obstante, a profundidade e a frequência das visitas podem variar. Além disso, amiúde essas visitas são realizadas para verificar denúncias específicas e para investigar queixas individuais, mais do que para examinar de forma preventiva e avaliar as condições de detenção com o propósito de prevenir problemas futuros.

Uma característica vantajosa do Ouvidor e das Instituições Nacionais de Direitos Humanos é que, em geral, informam publicamente ao Legislativo, e suas recomendações são vistas, graças a seu *status*, como oficiais.

Em alguns países, foram estabelecidos **órgãos de monitoramento especial** sob a competência de algum ministério específico. Esses órgãos frequentemente exercem um duplo mandato, atuando tanto para monitorar as condições de detenção em locais sob o controle de dito ministério, como para assessorar o ministério sobre as melhorias necessárias. Tais órgãos podem ser compostos por funcionários

e funcionárias estatais, representantes de ONGs, membros independentes da sociedade civil ou uma combinação de todos. Esses órgãos emitem recomendações não vinculantes que, algumas vezes, são publicadas na forma de relatórios.

Em alguns países, as ONGs nacionais de direitos humanos e as organizações da sociedade civil conseguiram acordos e obtiveram autorização para monitorar de forma regular os locais de detenção. O monitoramento por parte da sociedade civil se caracteriza, em geral, por seu alto grau de independência das autoridades e à divulgação dada as suas recomendações e relatórios. Essa independência gera a percepção de que suas recomendações são mais verossímeis. Não obstante, as bases jurídicas para o monitoramento podem, com frequência, ser débeis, fundamentadas em acordos escritos com os diferentes ministérios, ou mesmo com um ministério específico interessado nessa situação, o que deixa os que monitoram na dependência da vontade política das autoridades. Em alguns países, a falta de recursos financeiros, incluindo despesas com viagem, podem fazer com que a tarefa de monitoramento seja quase impossível de ser realizada por esses grupos independentes.

2. MECANISMOS DE VISITA INTERNACIONAIS E REGIONAIS

A condução de visitas por parte dos órgãos internacionais a locais de detenção é um avanço relativamente recente. O CICV foi o primeiro a receber esse mandato no contexto de conflitos armados para visitar pessoas prisioneiras de guerra. Em seguida, seu mandato foi ampliado incluindo-se o direito de iniciativa, permitindo visitar detentos e detentas com o consentimento do governo envolvido, durante conflitos e problemas internos. As recomendações do CICV podem cobrir também pessoas detidas pelo foro comum.

A maioria dos mecanismos existentes autorizados para realizar visitas a locais de detenção funciona essencialmente quando provocado, realiza visitas *in loco* após o recebimento de informações

de denúncias de tortura ou maus-tratos (e.g., Relatores especiais da ONU, CAT). Poucos possuem o mandato de realizar visitas de forma regular e pró-ativa (e.g., Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África). Esses mecanismos somente podem realizar visitas *in loco* com a autorização do Estado envolvido. Dois órgãos internacionais trabalham sobre bases bem diferentes: o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) foi, em 1987, o primeiro órgão estabelecido especificamente para realizar visitas preventivas a locais de detenção. Com a ratificação da Convenção, os Estados-Partes aceitam visitas do CPT a qualquer momento e em qualquer lugar onde existam pessoas privadas de liberdade; e o Subcomitê do Comitê contra a Tortura, que foi criado a partir do OPCAT, também pode realizar visitas a locais de detenção, independentemente de ter recebido alguma denúncia e sem autorização prévia do Estado-Parte envolvido.

MECANISMOS DE VISITA INTERNACIONAIS E REGIONAIS

TIPO	BASE LEGAL	CARACTERISTICAS
MECANISMOS INTERNACIONAIS		
<p>Procedimento temático da ONU</p> <ul style="list-style-type: none"> • Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes; • Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias; • Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários; • Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias. 	<p>Resoluções da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Consentimento prévio por parte do Estado em questão; • Visitas ocasionais a locais de detenção para avaliar a situação nos países em relação a seus mandatos; • Recomendações emitidas com base na informação comunicada ao Relator, ou como acompanhamento de visitas realizadas no país em questão; • Recomendações sem caráter vinculante para os Estados; • Relatórios públicos apresentados na sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU.
<p>Comitê contra a Tortura (CCT)</p>	<p>O Artigo 20 da Convenção contra a Tortura da ONU (CATO-NU)(1984)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Visitam somente os Estados-Partes da Convenção¹; • Visitas somente em casos de “tortura sistemática”; • Autorização por parte do Estado envolvido; • Procedimento confidencial.

1 Se o Estado não fez a declaração expressa prevista no artigo 20.

TIPO	BASE LEGAL	CARACTERÍSTICAS
MECANISMOS INTERNACIONAIS		
<p>Subcomitê para a Prevenção da Tortura do Comitê contra a Tortura²</p>	<p>Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura (OPCAT) (2002)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes do Protocolo; • Estabelecido com o propósito de conduzir visitas preventivas; • Aceitação das visitas sem prévio consentimento, ao ratificar ou aderir ao OPCAT; • Visitas periódicas preventivas; possibilidade de visitas de acompanhamento para verificar o grau de cumprimento das recomendações e estabelecer um diálogo com as autoridades do país de maneira a apoiar a implementação das medidas objeto de seu relatório; • Visitas de assessoria técnica ao Mecanismo Nacional de Prevenção para fortalecer sua capacidade técnica; • Acesso ilimitado a qualquer lugar onde uma pessoa encontra-se privada de liberdade; • Relatórios confidenciais; possibilidade do Estado autorizar sua publicação ou para que o Comitê os publique em caso de não haver cooperação; • Relatório anual ao CCT; • Contato direto com os Mecanismos Nacionais de Prevenção.
<p>Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)</p>	<p>Com base nas Convenções de Genebra (1949) para situações de conflito; Com base em um acordo com o Estado para outro tipo de situações.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Monitoramento das condições de detenção de pessoas presas e detidas em uma situação de conflito ou guerra civil. Em certas situações, o monitoramento estende-se a outras categorias de pessoas privadas de liberdade; • Em uma situação de conflito internacional, os Estados-Partes do mesmo estão obrigados a autorizar que os militares detidos e os civis nacionais da força estrangeira envolvidos sejam visitados; • Em outras situações, as visitas estão sujeitas ao consentimento prévio por parte das autoridades; • As visitas regulares e permanentes durante a situação de conflito ou revoltas ou devido a suas consequências diretas; atividades de socorro ou reabilitação com consentimento das autoridades; • Ajuda a restaurar os vínculos familiares; • Procedimento e relatórios confidenciais.

2 O Subcomitê foi estabelecido em 2007, após a entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura. Para maior informação, ver seu website: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/OPCAT/Pages/OPCATIndex.aspx>

TIPO	BASE LEGAL	CARACTERISTICAS
MECANISMOS REGIONAIS		
Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1978) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) ³	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes da Convenção ou da Declaração, incluindo locais de detenção; • Cada visita é negociada com o Estado em questão; • Relatórios públicos sobre a situação do país.
Relator sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	Estabelecido formalmente durante o 119º período de sessões da Comissão Interamericana (2004)	<ul style="list-style-type: none"> • Monitoramento das condições de detenção dos países membros; • Visitas aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), que incluem visitas de inspeção a centros de privação de liberdade; • Emitir relatórios e recomendações públicas aos Estados membros sobre as condições de detenção ou encarceramento e acompanhar o cumprimento de tais recomendações; • Consentimento ou convite prévio por parte do Estado em questão; • Contribuiu na elaboração do documento de "Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas"; • Pronunciamentos públicos ou chamadas urgentes aos Estados em caso graves relacionados a pessoas detidas, de forma que estes cumpram suas obrigações internacionais em tal matéria.
Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África.	Dando continuidade à Declaração de Kampala, estabelecida por uma Resolução da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1996)	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos; • Visitas somente após o consentimento do Estado em questão; • Avaliação geral das condições de detenção e tratamento; • Os relatórios são publicados depois de integrar os comentários e observações das autoridades do Estado em questão;
Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT)	Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura (1987)	<ul style="list-style-type: none"> • Visitas aos Estados-Partes da Convenção; • Estabelecido com o propósito de conduzir visitas preventivas; • Acesso ilimitado: em qualquer momento, a qualquer local onde uma pessoa esteja privada de liberdade; • Visitas periódicas <i>ad hoc</i> ("as requeridas pelas circunstâncias"); • Relatórios teoricamente confidenciais, mas cuja publicação tornou-se obrigatória.

3 A CIDH aplica a Declaração aos Estados membros da OEA que não são parte da Convenção Americana.

3. O PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA

O Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT) baseia-se na complementaridade das visitas por mecanismos internacionais e nacionais: “O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas periódicas a cargo de órgãos internacionais e nacionais independentes aos lugares em que se encontram pessoas privadas de liberdade, com o fim de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes”.

(Artigo 1º do OPCAT).

3.1 O Subcomitê do CCT

O Protocolo prevê a criação de um Subcomitê para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (o Subcomitê).⁷ Esse órgão é composto por vinte e cinco membros independentes, propostos e eleitos pelos Estados-Partes do Protocolo Facultativo. Esses membros devem possuir a experiência profissional adequada e representar as diferentes regiões e sistemas jurídicos do mundo. Em seu trabalho, o Subcomitê deve ser guiado pelos princípios do “sigilo, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade” (Artigo 2º).

O mandato do Subcomitê consiste em visitar locais onde se encontram pessoas privadas da liberdade: tem acesso não somente a unidades prisionais ou delegacias de polícia, mas também, por exemplo, a qualquer centro para solicitantes de asilo, campos militares, centros para adolescentes infratores, hospitais psiquiátricos e zonas de trânsito de aeroportos internacionais⁸.

O Subcomitê vem realizando três diferentes tipos de visitas: (a) visitas regulares durante as quais realiza visitas de monitoramento a uma ampla gama de locais de privação de liberdade (b) visitas mais curtas com o objetivo de dar seguimento às recomendações apresentadas no

7 Para maior informação sobre o Subcomitê para a Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, suas atribuições, relatórios das visitas realizadas, composição e relatórios anuais, acesse seu website, <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/OPCAT/Pages/OPCATIndex.aspx>

8 O tipo de local é o mesmo estabelecido para os mecanismos nacionais de visita, ver abaixo.

seu primeiro relatório. Neste tipo de missão, o SPT verifica o grau de cumprimento das recomendações e estabelece um diálogo com as autoridades do país de maneira a promover e apoiar a implementação das medidas objeto de seu relatório e (c) visitas de assessoria técnica ao Mecanismo Nacional de Prevenção do país para fortalecer sua capacidade técnica quanto à prevenção da tortura e maus-tratos.

Mandato e poderes relativos às visitas:

- Acesso a toda informação acerca do número de pessoas privadas de liberdade, o tratamento dado a essas e as condições de detenção;
- Acesso a todos os locais de detenção e todas as instalações e serviços. Em situações extraordinárias, é possível para um Estado adiar o acesso a um local por razões urgentes, tais como, defesa nacional, segurança pública, catástrofes naturais ou distúrbios graves nos lugares a visitar;
- Oportunidade de realizar entrevistas com privacidade;
- Liberdade para escolher os locais a visitar e as pessoas a entrevistar;
- Ademais, existe uma disposição para proteger as pessoas que entrem em contato com o Subcomitê ou o mecanismo nacional de prevenção, de modo a protegê-la de qualquer represália ou sanção (Artigo 15).

Depois de uma visita, o Subcomitê elabora um relatório confidencial que contém suas recomendações, o qual é transmitido aos Estados-Partes, e, se pertinente, ao mecanismo nacional de prevenção. O relatório é confidencial, porém os Estados podem autorizar sua publicação. As recomendações não são vinculantes, mas os Estados têm a obrigação de examiná-las e iniciar um diálogo sobre seu cumprimento e a aplicação das medidas necessárias.

Em consonância com o artigo 26 do Protocolo Facultativo, foi estabelecido um fundo de contribuições voluntárias,⁹ que tem como finalidade apoiar a implementação das recomendações pelos países visitados bem como programas de treinamento para os mecanismos preventivos

⁹ Para maiores informações sobre o Fundo de Contribuições Voluntárias do Protocolo Facultativo, acesse <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/OPCAT/Pages/SpecialFund.aspx>

nacionais. Anualmente são publicados editais solicitando a apresentação de projetos por parte de órgãos governamentais, instituições públicas, mecanismos preventivos nacionais, instituições nacionais de direitos humanos e organizações da sociedade civil que tenham como objeto implementar recomendações apresentadas pelo Subcomitê.

Caso os Estados se recusem a cooperar, o Subcomitê pode propor ao Comitê contra a Tortura das Nações Unidas que se adote uma declaração pública ou que se publique o relatório.

3.2 Mecanismos nacionais de prevenção sob o Protocolo Facultativo

Os padrões e critérios estabelecidos no Protocolo Facultativo têm uma importância particular para os mecanismos de visita domésticos, os quais podem ser designados como “Mecanismos Nacionais de Prevenção”.

Também são de interesse para outros órgãos de visita domésticos, já que representam o que há de mais avançado no âmbito internacional relativo às garantias necessárias para assegurar que os mecanismos de visita domésticos sejam efetivos.

3.2.1 Estabelecimento dos novos mecanismos nacionais de prevenção

Os Estados-Partes têm a obrigação de “manter, designar ou criar (...) um ou vários mecanismos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível nacional.” (Art. 17)¹⁰. Portanto, alguns Estados necessitariam criar um novo órgão, enquanto os que já possuem este mecanismo necessitariam considerar se o mesmo cumpre com as obrigações estabelecidas pelo Protocolo Facultativo.

O Subcomitê pode proporcionar assessoria e apoio aos Estados-Partes para estabelecer mecanismos nacionais efetivos.

¹⁰ Estados-Partes são obrigados a manter ou criar mecanismos nacionais de prevenção no mais tardar um ano após a entrada em vigor do Protocolo ou, se já está em vigor, no momento de ratificar o Protocolo Facultativo. Todavia, os Estados podem fazer a declaração prevista no Artigo 24 no momento de ratificar, para adiar temporariamente suas obrigações com respeito aos mecanismos nacionais, por um período máximo de cinco anos.

Portanto, o Subcomitê tem o mandato de assessorar os Estados-Partes no estabelecimento de mecanismos nacionais. O Subcomitê também pode oferecer assessoria direta e capacitação aos mecanismos nacionais de prevenção.

Quando um Estado designa um órgão existente como “mecanismo nacional de prevenção” segundo o Protocolo Facultativo, deve avaliar se o mesmo cumpre com os critérios definidos no Protocolo, particularmente em relação a sua independência funcional. O Subcomitê poderá também observar o funcionamento efetivo do mecanismo nacional de prevenção e emitir recomendações ao Estado-Parte, visando fortalecer sua capacidade e mandato para prevenir a tortura e os maus-tratos.

Deve-se ressaltar que a designação do estabelecimento de um mecanismo nacional de prevenção não deve ser utilizada pelos Estados para prejudicar as atividades realizadas por outros órgãos domésticos, em particular por organizações não governamentais. As atividades de monitoramento de diferentes atores devem ser consideradas complementares àquelas de prevenção da tortura.

3.2.2 O formato dos mecanismos nacionais de prevenção

O Protocolo Facultativo não estabelece nenhum formato particular que os mecanismos nacionais de prevenção devam adotar. Para tanto, os Estados-Partes têm a flexibilidade de escolher o tipo de órgão que seja mais apropriado para cada contexto particular. Um mecanismo nacional de prevenção pode ser uma instituição nacional de direitos humanos, uma Ouvidoria, uma comissão do Legislativo, uma ONG ou qualquer órgão especializado estabelecido especificamente para monitorar locais de privação de liberdade.

Os Estados-Partes podem optar por ter vários mecanismos nacionais de prevenção devido à organização política do Estado (por exemplo, federalismo) ou baseados em uma divisão temática. Quando um Estado opta por ter vários mecanismos nacionais de prevenção, sejam regionais ou temáticos, é aconselhável buscar os meios para firmar a cooperação entre estes diferentes órgãos, tendo, por exemplo, um órgão coordenador em nível nacional que busque harmonizar os trabalhos de cada órgão de visita.

3.2.3 O mandato dos mecanismos nacionais de prevenção

O efeito preventivo das visitas a locais de detenção depende da regularidade destas, bem como do acompanhamento que se dá depois da realização das mesmas. Portanto, os mecanismos nacionais de prevenção têm o mandato de conduzir visitas regulares a todos os locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade e de emitir recomendações.

Alcance do mandato (Art. 19)

Deve-se outorgar aos mecanismos nacionais de prevenção no mínimo o poder para:

- Examinar regularmente o tratamento dado às pessoas privadas de liberdade nos locais de detenção;
- Emitir recomendações às autoridades pertinentes com vistas a alcançar melhoras;
- Elaborar propostas e observações acerca da legislação existente ou dos projetos de lei sobre a matéria.

Definição de locais de detenção

Os locais onde as pessoas podem estar privadas de liberdade são definidos extensamente pelo Protocolo Facultativo e incluem:

- Delegacias de polícia
- Delegacias de forças de segurança
- Centros de prisão preventiva
- Prisões para pessoas processadas
- Prisões para presos e presas cumprindo sentença condenatória
- Centros para adolescentes em conflito com a lei
- Centros de imigração
- Zonas de trânsito nos aeroportos internacionais
- Centros para pessoas que solicitam asilo
- Instituições psiquiátricas
- Locais de detenção administrativa
- Qualquer outro lugar onde as pessoas se encontrem privadas de liberdade

3.2.4 Garantias relativas aos mecanismos nacionais de prevenção

O Protocolo Facultativo estabelece critérios e garantias específicas para assegurar que os mecanismos nacionais de prevenção estejam livres de qualquer interferência por parte do Estado. Essas disposições são interdependentes e devem ser consideradas em conjunto para assegurar a independência desses órgãos.

O Protocolo Facultativo sugere aos Estados-Partes que dêem a devida consideração aos “Princípios relativos ao *status* e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos” (Princípios de Paris)¹¹ como um guia a ser observado.

Critérios e garantias para os mecanismos nacionais de prevenção (Art. 18)

De acordo com o Artigo 18 do OPCAT, deve-se outorgar aos mecanismos nacionais de prevenção as seguintes garantias:

- Independência funcional
- Capacidades e conhecimentos profissionais necessários
- Recursos apropriados

Independência Funcional

A independência dos mecanismos nacionais de prevenção é essencial para assegurar a eficácia desses órgãos na prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos. Na prática, isso significa que os mecanismos nacionais de prevenção devem ter a capacidade de atuar de forma independente das autoridades do Estado. Também é essencial que os mecanismos nacionais de prevenção sejam *percebidos* como mecanismos independentes das autoridades do Estado.

¹¹ Esses princípios foram adotados em outubro de 1991, em Paris, em um seminário internacional convocado pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas. A Comissão de Direitos Humanos aprovou as recomendações em março de 1992.

A independência funcional dos mecanismos nacionais pode ser alcançada mediante:

■ Uma base independente

Os mecanismos nacionais de prevenção devem ser, idealmente, instituídos pela Constituição ou por lei para que estejam estabelecidos sobre bases jurídicas fortes, que lhes permitam perdurar no tempo.

■ Capacidade para emitir suas próprias regras e procedimentos

As regras de procedimento não devem estar abertas a modificações por parte de autoridades externas.

■ Separação das autoridades executivas e judiciais

Para garantir sua efetividade, assim como a percepção de sua independência, o mecanismo nacional de prevenção não deve estar formalmente vinculado a um ministério ou órgão judicial.

■ Um procedimento de nomeação transparente e independente

O procedimento de nomeação deve estabelecer o método e os critérios de seleção, assim como a duração do mandato, qualquer privilégio e imunidade, destituição e procedimento de apelação. Os Princípios de Paris estabelecem que “a fim de assegurar a estabilidade do mandato aos membros da instituição nacional, sem a qual não haverá uma verdadeira independência, sua nomeação será feita mediante ato oficial no qual se indique um prazo determinado de duração do mandato (...)”, Princípio 3. O procedimento de nomeação deve também incluir consulta à sociedade civil.

■ Independência Financeira

A autonomia financeira é um critério fundamental, e inclui recursos adequados (vide abaixo), assim como a capacidade de definir e propor o orçamento de forma independente.

■ Práticas de trabalho transparentes e relatórios públicos

Através de relatórios públicos sobre seu trabalho e funcionamento, o mecanismo nacional reforçará sua independência e será visto como independente.

Conhecimentos e capacidades apropriadas

Os Estados-Partes devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os membros especialistas tenham as capacidades requeridas e o conhecimento profissional em relação aos direitos humanos e temas relacionados à privação de liberdade. O Protocolo Facultativo também aconselha buscar o equilíbrio de gênero e representação de minorias dentro da composição dos mecanismos nacionais de prevenção¹².

Composição apropriada

Uma composição plural é mais apropriada para os mecanismos que realizam visitas a locais de detenção, incluindo:

- Advogados e advogadas
- Enfermeiros e enfermeiras
- Médicos e médicas, incluindo especialistas forenses
- Psiquiatras, psicólogos e psicólogas
- Outros representantes da sociedade civil e de ONGs
- Especialistas em temas como direitos humanos, direito humanitário, sistemas penitenciários e segurança pública.

Recursos adequados

A autonomia financeira é um critério fundamental sem o qual o mecanismo nacional de prevenção não poderia exercer sua independência na tomada de decisões. Os mecanismos nacionais devem ser capazes de exercer suas funções básicas, independentemente e com recursos próprios. Os Princípios de Paris sublinham a importância de suporte financeiro adequado, o qual “deverá destinar-se principalmente à dotação de corpo técnico das prisões e locais próprios, a fim de conseguir a autonomia e respeito do Estado e não estar sujeita a controles financeiros que poderiam limitar sua independência”. (Princípio B- 2)

¹²Essa disposição está em consonância com os Princípios de Paris, que afirmam que as instituições nacionais devem ser estabelecidas assegurando uma composição plural.

3.2.5 Acesso aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade

Segundo o Protocolo Facultativo, deve-se permitir aos mecanismos nacionais de prevenção o acesso a locais onde existam pessoas privadas de liberdade. Certas garantias devem ser asseguradas no desempenho de seu mandato para que funcionem de forma eficaz.

Deve-se outorgar aos mecanismos nacionais (Art. 20):

- Acesso a todos os locais de privação de liberdade, incluindo as instalações e serviços, de sua escolha;
- Acesso a toda informação relativa ao tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade, assim como as condições de detenção;
- Possibilidade de realizar entrevistas privadas com detentos e detentas, com seu prévio consentimento, sem testemunhas, e com qualquer outra pessoa a sua escolha. As autoridades devem também garantir que as pessoas que tiveram contato com a equipe de visita não sejam submetidas à pressão, ameaças ou maus-tratos como represália.

É recomendável que seja permitido ao mecanismo nacional de prevenção:

Realizar visitas a qualquer tempo sem notificação prévia às autoridades encarregadas do lugar de detenção. Em todo caso, sob qualquer circunstância, deve-se conceder acesso o mais breve possível.

3.3 Acompanhamento das visitas sob o Protocolo Facultativo

3.3.1 Relatório e recomendações

Os mecanismos nacionais de prevenção devem produzir um relatório anual, que os Estados-Partes têm a obrigação de publicar. O conteúdo do relatório deve ser determinado por cada mecanismo

nacional, mas nada impede a inclusão da maior parte da informação contida nos relatórios de visita. Em todo caso, o relatório anual deve mencionar as recomendações feitas às autoridades. Os Estados-Partes não estão obrigados, mas podem consentir na publicação de todos os relatórios de visita por um mecanismo nacional de prevenção.

O mecanismo nacional de prevenção pode também enviar o relatório ao Subcomitê das Nações Unidas, se necessário, confidencialmente.

Os mecanismos nacionais de prevenção devem tratar a informação confidencial com caráter reservado e não podem publicar dados pessoais sem o consentimento expresso da pessoa envolvida.

3.3.2 Ação preventiva complementar

Os mecanismos nacionais de prevenção podem também complementar suas visitas e recomendações com outras ações direcionadas a prevenir maus-tratos e melhorar as condições das pessoas privadas de liberdade, tais como:

- Organizar seminários de capacitação para as pessoas envolvidas ou encarregadas de pessoas privadas de liberdade;
- Realizar atividades para incrementar a conscientização pública;
- Apresentar propostas e observações sobre a legislação existente ou os projetos de lei em andamento (em conformidade com o artigo 19 c).

3.3.3 Contato direto com o Subcomitê

Como demonstrado acima, o Protocolo Facultativo apresenta um aspecto inovador, baseado na complementaridade dos esforços nacionais e internacionais para prevenir a tortura. O OPCAT exige que os mecanismos nacionais de prevenção tenham contato com o Subcomitê. Além disso, os Estados-Partes têm a obrigação de incentivar e facilitar esses contatos.

Os órgãos nacionais e internacionais podem ter intercâmbios substanciais no que tange aos métodos e estratégias para prevenir a tortura. Portanto, o Subcomitê e os mecanismos nacionais de prevenção podem reunir-se e trocar informações, se necessário,

de maneira confidencial. Os mecanismos nacionais de prevenção podem enviar seus relatórios e qualquer outra informação ao mecanismo internacional.

O Subcomitê também poderá oferecer capacitação e assistência técnica com vistas a melhorar as capacidades dos mecanismos nacionais de prevenção. O Subcomitê também pode assessorar e assistir os mecanismos nacionais na avaliação sobre as medidas necessárias para melhorar a proteção das pessoas privadas de liberdade.

4. COORDENAÇÃO ENTRE OS DIFERENTES ÓRGÃOS DE VISITA

A multiplicidade de mecanismos de visita, tanto nacional como internacionalmente, implica o estabelecimento de uma forte coordenação entre todos os órgãos para evitar sobreposição e poder atingir o melhor impacto.

4.1 Coordenação entre os órgãos de visita domésticos

Na hipótese de existirem vários mecanismos de visita domésticos em um país (por exemplo, ONGs nacionais e um Ouvidor), é particularmente importante que eles estabeleçam formas de coordenação das suas atividades de monitoramento. Os graus de cooperação podem variar: intercâmbio de informação sobre as atividades de monitoramento, ações complementares, cooperação em assuntos específicos, inclusive uma parceria.

Esta coordenação é essencial, inclusive quando um ou vários desses órgãos domésticos são designados como um “mecanismo nacional de prevenção” segundo o Protocolo Facultativo. O objetivo do Protocolo Facultativo não é reduzir o número de órgãos de monitoramento, senão potencializar sua eficácia.

A coordenação potencializará a eficiência do programa de monitoramento e também a tornará mais efetiva aos olhos das autoridades.

Também deverá ser buscada a articulação com os escritórios locais de organizações internacionais (Escritórios de Direitos Huma-

nos das Nações Unidas, Organização para a Segurança e Cooperação na Europa). Deverá ainda ser buscado o contato com o CICV. Ainda que tecnicamente seja uma organização internacional, nos países onde está presente o CICV, seus métodos de trabalho na área da detenção são mais parecidos aos de um órgão de visita doméstico do que aos de um órgão internacional.

4.2 Coordenação entre os órgãos de visita internacionais e os nacionais

Como mencionado, o Protocolo Facultativo enfatiza o contato direto entre os “mecanismos nacionais de prevenção” e o Subcomitê. Esse contato é essencial para assegurar a complementaridade de esforços destes órgãos. Ainda que o Protocolo Facultativo somente estabeleça expressamente o contato direto entre o(s) mecanismo(s) nacional(ais) de prevenção designado(s) e o Subcomitê, é também apropriado para tornar as atividades de outros órgãos domésticos mais eficazes, ou que esses também enviem informação e relatórios ao Subcomitê.

A informação e os relatórios dos órgãos de visita domésticos podem também ser enviados a outros órgãos relevantes da ONU, assim como aos mecanismos regionais de direitos humanos, a saber:

ÓRGÃOS DA ONU

Procedimentos especiais da Comissão de Direitos Humanos

- Relator Especial sobre a Tortura
- Relator Especial sobre a Independência do Judiciário
- Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais
- Representante Especial sobre Defensores de Direitos Humanos
- Grupo de Trabalho sobre Detenções Arbitrárias

ÓRGÃOS DOS TRATADOS DA ONU

- Comitê de Direitos Humanos
- Comitê contra a Tortura
 - Subcomitê para a Prevenção da Tortura
- Comitê sobre os Direitos da Criança

- Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
- Outros mecanismos temáticos, dependendo do assunto (e.g., Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial)

AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DA ONU

- Alto Comissariado para os Refugiados (particularmente os programas para proteção de refugiados e refugiadas e de pessoas deslocadas internamente)
- Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (particularmente os programas de reforma do judiciário)
- UNICEF (particularmente os programas de mulheres e crianças submetidas à detenção)

Organizações Regionais

Nas Américas:

- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- *Na África:*
 - Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (em particular o Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África)
- *Na Europa:*
 - Conselho da Europa (em particular o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT))
 - Escritório de Instituições Democráticas de Direitos Humanos (ODIHR) da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE).

4.3 Coordenação entre os órgãos de visita internacional

Os órgãos internacionais de visita estão sujeitos, algumas vezes, a estritas regras de sigilo que podem limitar suas possibilidades de coordenação. Não obstante, podem efetuar consultas entre si.

No artigo 31 do Protocolo Facultativo está prevista a articulação entre o Subcomitê e os mecanismos regionais de visita existentes, aconselhando “que se consultem e cooperem entre si para evitar duplicação de esforços”.

O Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) fez uma proposta para que os Estados, que são parte tanto do Protocolo Facultativo como da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura, aceitem que “os relatórios de visita redigidos pelo CPT referentes a seus países, e suas respostas, sejam sistematicamente enviados ao Subcomitê de forma confidencial. Desta forma, poderão manter consultas à luz de todos os fatos relevantes”.¹³

Quando os relatórios são publicados, como é o caso dos relatórios sobre os países da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e do Relator Especial sobre Prisões e Condições de Detenção na África, a consulta e a cooperação com o Subcomitê se tornam mais fáceis.

O Protocolo Facultativo também especifica que “as disposições do presente Protocolo não afetarão as obrigações dos Estados-Partes em virtude das quatro Convenções de Genebra (...) ou a possibilidade aberta a qualquer Estado-Parte de autorizar ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha visitar os locais de detenção em situações não compreendidas no direito internacional humanitário”. O Subcomitê e o CICV devem encontrar formas de estabelecer contato, como já ocorre na Europa com o CPT e o CICV.

13 13º Relatório Geral de Atividades do CPT, que cobre o período de 1o de janeiro de 2002 a 31 de julho de 2003, CPT/Inf (2003) 35, §22.

Leituras complementares

Association for the Prevention of Torture, *Visiting Places of Detention: Practices, and Lessons learned by selected Domestic Institutions*, seminar report, Geneva, 2004.

Association for the Prevention of Torture, *The Impact of External Visiting of Police Stations on Prevention of Torture and Ill-Treatment*, Study, Geneva, 1999.

Association for the Prevention of Torture, *Standard Operating Procedures of International Mechanisms Carrying Out Visits to Places of Detention*, seminar report, Geneva, 1997.

Sobre o Protocolo Facultativo

APT/IIDH, Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, Manual de Implementação, São José, Costa Rica, 2010.

Associação para a Prevenção da Tortura, Estabelecimento e Designação de Mecanismos Preventivos Nacionais, Genebra, 2008.

Sobre o CPT

Malcolm D. Evans, Rod Morgan, *Combating Torture in Europe- The Work and Standards of the European Committee for the Prevention of Torture*, European Council Publishing, 2001.

Séries da APT sobre a Prevenção da Tortura na Europa (em francês e inglês), em particular:

Folheto nº3 – Barbara Bernath, *CPT History, Mandate, Composition*) Genebra, December 1999.

Folheto nº4 – Ursula Kriebaum, *CPT Modus Operandi*, Geneva, May 2002.

APT/Conselho da Europa, Uma visita do CPT – De que se trata? 15 perguntas e respostas para a polícia, maio de 1999.

Sobre o CICV

International Committee of Red Cross, *Deprived of Freedom*, Geneva, 2002.

Capítulo III

COMO MONITORAR LOCAIS DE DETENÇÃO



Estágios de uma visita

QUANDO?	O QUÊ?
<p>PREPARAÇÃO DA VISITA (seções 2 & 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Coletar a informação disponível • Definir os objetivos da visita • Organizar a equipe de visita
<p>VISITA (seção 4)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Conversa inicial com o diretor ou diretora da unidade prisional • Visitar os recintos • Consultar os registros • Entrevistar as pessoas detidas • Conversar com outros funcionários da unidade • Conversa final com o diretor ou diretora da unidade prisional
<p>MONITORAMENTO DA VISITA (seção 5)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Tomar notas durante a visita • Elaborar um relatório de visita • Realizar visitas de acompanhamento • Elaborar um Relatório Global • Realizar atividades de acompanhamento • Elaborar um relatório anual

1. O MARCO DO MONITORAMENTO

O monitoramento das condições de detenção e de privação de liberdade inclui garantir que essas condições correspondam aos padrões nacionais e internacionais de direitos humanos e que quem esteja privado de sua liberdade seja tratado com o respeito inerente à dignidade humana.

Os padrões gerais relativos à privação de liberdade estão contidos, em sua maioria, nos instrumentos internacionais relevantes (vide capítulo IV) e na legislação nacional.

Os Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Presas da ONU formam o marco mais geral de padrões estabelecidos para a privação de liberdade. Esses são aplicáveis a qualquer pessoa privada de liberdade no lugar onde se encontre e proporciona uma referência crucial para os órgãos de visita:

Princípios Básicos para o Tratamento de Pessoas Presas

Adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990

1. Todos os prisioneiros e prisioneiras serão tratados com o respeito devido a sua dignidade e valor inerentes aos seres humanos.
2. Não existirá discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outros fatores.
3. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos culturais do grupo a que pertençam os prisioneiros e prisioneiras, sempre que as condições do lugar assim permitam.
4. O corpo técnico das prisões cumprirá com suas obrigações quanto à custódia dos reclusos e reclusas e à proteção da sociedade contra o delito conforme os demais objetivos sociais do Estado e com sua responsabilidade fundamental de promover o bem-estar e o desenvolvimento de todos os membros da sociedade.

5. Com exceção das limitações que sejam evidentemente necessárias pelo encarceramento, todos os reclusos e reclusas seguirão gozando dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, quando o Estado de que se trata seja parte, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo, assim como dos demais direitos estipulados em outros instrumentos das Nações Unidas.
6. Todos os reclusos e reclusas terão direito a participar de atividades culturais e educacionais orientadas desenvolver plenamente a personalidade humana.
7. Buscar-se-á abolir ou restringir o uso do isolamento em cela de castigo como sanção disciplinar e encorajar-se-á sua abolição ou restrição.
8. Serão criadas condições que permitam às pessoas reclusas realizar atividades laborais remuneradas e úteis que facilitem sua reinserção no mercado de trabalho do país e lhes permitam contribuir para o seu sustento econômico e o de sua família.
9. As pessoas reclusas terão acesso aos serviços de saúde de que disponha o país, sem discriminação por sua condição jurídica.
10. Com a participação e ajuda da comunidade e de instituições sociais, e com o devido respeito aos interesses das vítimas, serão criadas condições favoráveis à reintegração do ex-recluso ou ex-reclusa à sociedade, sob as melhores condições possíveis.
11. Os princípios que antecedem serão aplicados de forma imparcial.”

Portanto, o monitoramento está baseado em um processo de quatro passos:

- a) documentação objetiva e profissional das condições de detenção
- b) análise de sua harmonia com os padrões nacionais e internacionais
- c) formulação de recomendações
- d) acompanhamento da implementação das recomendações

a) Documentação objetiva e profissional das condições de detenção

O órgão de visita determina, tão exaustivamente quanto possível, o **estado das coisas** em relação às condições de detenção – *i.e.*, as práticas – mediante:

- o ponto de vista das autoridades, do corpo técnico das unidades prisionais e dos diferentes profissionais que tenham sob seu cuidado as pessoas privadas de liberdade;
- o ponto de vista das pessoas privadas de liberdade;
- o ponto de vista de outras fontes disponíveis (advogados(as), familiares dos detentos e detentas, associações, ONGs);
- o que os membros da equipe de visita têm observado nos locais de detenção.

É importante que antes de transmitir as denúncias às autoridades superiores e tirar conclusões, os membros de uma equipe de visita tenham em mente todas as fontes de informação. Isso é essencial para que o órgão possa chegar a uma análise completa das condições de detenção e emitir recomendações significativas. Não obstante, as denúncias de tortura e maus-tratos devem ser transmitidas às autoridades imediatamente, de modo que não ponha em perigo a pessoa ou as pessoas envolvidas na denúncia (vide Capítulo IV, Tortura e maus-tratos).

b) Conformidade com os padrões nacionais e internacionais relevantes

Em um segundo passo, o mecanismo de visita analisa se as condições de detenção estão em consonância com os padrões nacionais e internacionais relevantes.

O mecanismo de visita não deve limitar-se a **observar** se os aspectos examinados estão de acordo com os padrões (*i.e.*, o que na verdade **é**, comparado com o que **deveria ser**) senão tratar de analisar, ao menos em parte, as causas de qualquer desvio desses padrões.

Esses desvios geralmente se devem a uma combinação de fatores, *e.g.*:

- Legislação nacional que não corresponde aos padrões internacionais
- Os padrões não são aplicados ou são aplicados parcialmente, devido a:
 - não estarem suficientemente desenvolvidos de modo a proporcionar um verdadeiro marco para o trabalho do corpo técnico responsável por pessoas privadas de liberdade;
 - a capacitação do corpo técnico das unidades prisionais é deficiente em certos aspectos e, como resultado, sua cultura profissional varia da dos padrões;
 - os recursos humanos ou materiais disponíveis não permitem a aplicação dos padrões.

c) Formulação de recomendações

A análise anterior pode ser usada para formular recomendações mais substanciais e pragmáticas, no lugar de simplesmente reiterar os padrões.

Além disso, entender os problemas e suas causas significa que se pode:

- identificar as áreas mais sensíveis ou os problemas principais;
- integrar o fator tempo às recomendações (*i.e.*, o que pode ser feito no curto, médio e longo prazo);
- propor soluções originais a certos problemas;
- contribuir para o desenvolvimento dos padrões.

d) Acompanhamento da implementação das recomendações

O objetivo final do monitoramento dos locais de detenção é o de incentivar as autoridades a realizar melhorias no tratamento das pessoas privadas de liberdade e nas condições de detenção. As visitas aos locais de detenção e seus relatórios são somente um dos meios para alcançar esse objetivo. Portanto, o passo mais importante no processo de monitoramento é, possivelmente, o acompanhamento da implementação das recomendações emitidas. Quando não se tomam medidas, o mecanismo de visita deve buscar outras formas de exercer pressão para sua implementação.

2. ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA DE MONITORAMENTO

2.1 Estabelecimento de um programa de visitas

O programa de visitas deve conter os seguintes pontos:

- uma lista dos lugares onde se encontram pessoas privadas de liberdade que se insiram nas categorias de detentos e detentas que se encontram dentro do objetivo do órgão de visita nacional;
- se as visitas devem ser anunciadas ou não;
- um cronograma das visitas a serem realizadas;
- a duração prevista da visita;
- a frequência com que as visitas devem se repetir.

2.2 A escolha dos locais

Dependendo da situação, o órgão de visita decidirá se realizará visitas regulares a todos os locais de detenção ou fará uma seleção dos mesmos.

Pode-se aplicar diferentes critérios para a priorização e a seleção dos locais a visitar:

Os riscos, potenciais ou reais, a que as pessoas privadas de liberdade estão expostas:

- locais de detenção onde as pessoas são interrogadas;
- detentos em situação de particular vulnerabilidade, tais como mulheres, adolescentes, estrangeiros, minorias;
- locais de detenção em regiões, povoados ou distritos de alto risco.

A informação disponível: o número de queixas e denúncias (em grande número ou o fato de não existirem muitas queixas pode ser um sinal de problema), o número de pessoas detidas, a capacidade do local de detenção e o nível de superpopulação; a informação recebida de outras fontes, tais como outros órgãos de visita nacionais ou internacionais.

Amostra:

- Locais considerados como mais representativos da situação no país;
- Locais que não são visitados com frequência (normalmente os mais afastados dos centros urbanos);
- Seleção para cobrir diferentes categorias de pessoas ou locais de detenção.

2.3 Duração das visitas

As visitas devem ser tão longas quanto necessário para se realizar um trabalho profissional. Devem ser suficientemente longas para que a equipe de visitas possa falar com as pessoas encarregadas, seus subordinados, e uma amostra representativa das pessoas que se encontram detidas no lugar, e para examinar as instalações e as condições de vida.

Não obstante, a duração da visita também deve considerar as implicações que as mesmas poderão representar para o trabalho do corpo técnico encarregado das pessoas privadas de liberdade. É, portanto, importante atingir um equilíbrio entre a necessidade de eficiência no monitoramento e as restrições inerentes à forma de funcionamento desses locais.

A duração da visita pode ser estimada com base nos seguintes fatores:

- o tamanho da equipe de visita;
- quanto já se conhece sobre os locais visitados:
 - O local já foi visitado anteriormente pelo mecanismo?
 - Há informações de terceiros que ajudem a estimar o tempo necessário para a visita?
- o tamanho do local de detenção e o número de pessoas detidas;
- o tipo de local de detenção;
 - Os regimes de segurança aplicados (quanto mais segurança, mais tempo necessário para a movimentação dentro das instalações);

- Há diferentes categorias de pessoas privadas de liberdade, sob diferentes regimes de detenção, mantidas no mesmo lugar? Isso pode significar que se requer mais tempo para examinar as diferentes condições de detenção;
- as condições do corpo técnico ou as condições institucionais;
- os idiomas falados pelas pessoas privadas de liberdade e a possível necessidade de tradução;
- o trabalho necessário para compilar dados, o que deve ser feito o mais rápido possível ao final da visita;
- o tempo de movimentação entre os diferentes locais de detenção.

2.4 Frequência das visitas

A experiência mostra que as visitas serão muito mais eficazes para a prevenção da tortura e dos maus-tratos e para a promoção de melhorias contínuas se forem realizadas de forma regular. A frequência com que um local de detenção deve ser visitado dependerá de vários fatores.

A frequência das visitas pode ser determinada de acordo com:

- O tipo de local de detenção;
- As instalações de detenção preventiva, tais como as delegacias de polícia, devem, em geral, ser visitadas mais frequentemente que os estabelecimentos penitenciários, uma vez que:
 - Nas delegacias são feitos interrogatórios;
 - O contato dos detentos e detentas com o mundo externo é limitado;
 - Há uma rápida rotatividade das pessoas privadas de liberdade;
- Deve-se observar os riscos, conhecidos ou presumidos, aos quais as pessoas privadas de liberdade estão expostas, ou qualquer problema relacionado a sua proteção;
- Deve-se buscar um equilíbrio, na administração do tempo, entre as necessidades do órgão de visita e as necessidades do pessoal encarregado pelo local de detenção. As visitas de rotina repetidas com muita frequência podem, em longo prazo, ser contraproducentes se essas de alguma forma obstruírem o trabalho do corpo técnico sem uma razão válida.

A frequência das visitas também depende, em grande parte, da gravidade dos problemas de proteção encontrados. Em alguns casos, onde a equipe de visita teme que haja represálias contra as pessoas privadas de liberdade que falarão com seus integrantes, é importante realizar uma visita de acompanhamento sem demora e reunir-se com os mesmos detentos e detentas que foram visitados previamente.

2.5 A equipe de visita

2.5.1 Composição

Para monitorar as condições de detenção são requeridas certas **habilidades** profissionais, em particular no campo do direito e da saúde pública. A equipe de visita deve, idealmente, incluir, no mínimo, uma pessoa que tenha formação jurídica e outra com formação em medicina, de preferência médico ou médica. A presença na equipe de um médico é especialmente importante quando exista a prática de tortura e maus-tratos. Além disso, facilita os contatos com o corpo técnico médico do local, que pode compartilhar experiências respeitando-se o sigilo médico.

Outros profissionais também podem ser muito úteis – por exemplo, educadores, psicólogos e engenheiros.

Ademais, as habilidades pessoais são essenciais, em particular a capacidade para interagir com pessoas de uma forma sensível, respeitando a dignidade humana.

A experiência tem mostrado que há uma forte vantagem em possuir na equipe de visita um equilíbrio entre membros **masculinos e femininos**. Na maioria das culturas, homens e mulheres têm diferentes oportunidades para estabelecer relações baseadas na confiança com as pessoas privadas de liberdade e o corpo técnico. As pessoas privadas de liberdade e o corpo técnico preferirão falar com um homem ou uma mulher, dependendo de um assunto específico. Em contextos dominados por uma cultura machista, os detentos podem ter menos temor de parecerem ridículos frente a uma visitante. Portanto, uma equipe equilibrada em termos de gênero aumenta as possibilidades de obter um panorama completo das condições de detenção.

Em locais de detenção onde se encontram pessoas com diferente **ascendência étnica ou regional** é uma vantagem muito forte para um órgão de visita refletir esses grupos ou regiões na composição da equipe. O conhecimento das línguas faladas também é uma questão que deve ser levada em consideração.

2.5.2 Tamanho

O **tamanho da equipe de visita** depende de vários fatores, por exemplo:

- os objetivos da visita;
- quanto se conhece sobre o local e seus problemas;
- o tamanho do estabelecimento e o número de pessoas que se encontram detidas ali;
- qualquer restrição imposta pelas autoridades encarregadas das pessoas privadas de liberdade.

O tamanho ideal de uma equipe de visita pode ser estimado entre duas e oito pessoas.

2.5.3 Capacitação

O monitoramento de locais de detenção é uma tarefa difícil e delicada. Por isso é particularmente importante que os membros do mecanismo de visita recebam uma **capacitação** adequada, tanto de natureza teórica como prática. A capacitação deve ser contínua enquanto exerçam suas funções.

A capacitação teórica deve incluir, ao menos, o seguinte:

- Os princípios básicos do monitoramento, em particular o sigilo e a necessidade de sempre ter em mente a segurança das pessoas privadas de liberdade;
- O marco jurídico, em particular os padrões internacionais relevantes, a legislação e os regulamentos nacionais;
- Questões e problemas principais relacionados à privação de liberdade.

A capacitação prática deve incluir, ao menos, o seguinte:

- A metodologia das visitas;
- Como conduzir entrevistas privadas com as pessoas detidas;
- O comportamento que deve ser adotado com as autoridades, o corpo técnico, e as pessoas detidas;
- As regras básicas de segurança que devem ser respeitadas durante a visita;
- A elaboração de relatórios;
- Mecanismos de cooperação e comunicação dentro do próprio mecanismo.

3. PREPARAÇÃO DA VISITA

3.1 Trabalho preparatório

Para que uma visita ocorra dentro das melhores condições possíveis, ela deve ser preparada com antecedência. O mecanismo de visita deve dispor de tempo suficiente para:

Resumir a informação disponível sobre o local a ser visitado:

- Resumo da informação obtida em visitas anteriores ou de outras fontes (outros órgãos de visita, ONGs, meios de comunicação, pessoas detidas que foram liberadas, familiares de pessoas detidas, profissionais do Direito, associações de caridade, voluntários e voluntárias que trabalhem em locais de detenção, etc.);
- as autoridades diretamente responsáveis e seus superiores;
- capacidade do lugar, o número e a condição jurídica dos internos;
- qualquer problema conhecido ou denunciado.

A partir dessas informações, pode-se redigir uma lista de temas.

Definir os objetivos específicos da visita:

- avaliação geral das condições de detenção;
- visita de acompanhamento para revisar aspectos específicos da detenção, casos individuais ou implementação de recomendações prévias;
- outros.

Organizar o trabalho da equipe de visita:

- preparar um formulário, um questionário ou lista de controle¹⁴ das condições de detenção como um meio para garantir a coleta uniforme de informação;
- identificar uma pessoa como coordenador da equipe e como responsável por conduzir a visita;
- assegurar que todos os membros da equipe tenham a mesma informação sobre o lugar, os objetivos e o formato da visita;
- dividir as diferentes tarefas entre os membros da equipe de acordo com suas capacidades, o tamanho e a natureza do local a ser visitado e a duração prevista da visita.

Planejar qualquer contato prévio necessário com o local de detenção:

- autoridades políticas e administrativas;
- autoridades judiciais;
- serviços do Estado trabalhando junto ao local de detenção, por exemplo, serviços médicos, sociais, educativos;
- qualquer outro ator que trabalhe com o local de detenção;
- outros.

3.2 Estabelecer os objetivos da visita

Não é razoável ou possível que as equipes de visita examinem sistematicamente todos os aspectos da detenção durante cada visita (a menos que se realizem em vários anos). Deve ser feita uma análise da informação coletada durante a preparação da visita, em particular as prioridades que as pessoas detidas, ex – detentos e ex-detentas e outras fontes confiáveis expressaram, para ajudar a definir mais de perto os objetivos e prioridades da visita.

Se forem planejadas várias visitas a um local, o programa de visitas pode estabelecer diferentes objetivos para cada uma delas. Durante as primeiras visitas, por exemplo, a equipe pode concentrar-se no estado da infra-estrutura: edifícios, celas, instalações comuns. Uma

¹⁴ Para um exemplo dessa lista de controle, vide o Anexo 1.

vez que isso é estabelecido, sugere-se que a equipe de visitas dedique maior atenção aos seguintes aspectos:

- Os sistemas de queixa dentro dos locais de detenção;
- O gerenciamento das sanções disciplinares;
- Contatos com o mundo externo;
- Assistência médica;
- A relação entre o corpo técnico /administração e as pessoas privadas de liberdade.

O capítulo IV desse guia proporciona informações sobre esses diferentes aspectos da detenção e dá orientação sobre o que os mecanismos de visita devem observar durante a mesma. Na lista de controle do Anexo 1 se estabelece uma breve noção sobre questões relevantes.

4. A VISITA

4.1 Conversa inicial com o diretor ou diretora do local de privação de liberdade

A primeira visita a um local de detenção deve começar com uma conversa entre a equipe de visita e a pessoa encarregada do lugar ou seu subordinado imediato. Essa conversa, como primeiro passo para estabelecer um diálogo com as autoridades, serve para:

- apresentar o mecanismo de visita e os membros da equipe;
- explicar o significado e os objetivos das visitas;
- explicar os métodos de trabalho utilizados, em particular a necessidade absoluta de falar em particular com as pessoas privadas de liberdade e, se possível, com o pessoal de vigilância;
- explicar o uso que se dará à informação coletada;
- tranquilizar a pessoa encarregada do lugar a respeito do comportamento dos membros da equipe durante a visita (respeito às normas e às regras de segurança);
- explicar como se desenvolverá a visita e a duração da mesma;

- solicitar informação acerca do local de detenção, incluindo o fato de existir grupos de pessoas privadas de liberdade em situação de especial vulnerabilidade ou com necessidades especiais (por exemplo, pessoas surdas, ou com outras deficiências), e se houve qualquer mudança ou evento notável (particularmente incidentes violentos, mortes ou outras emergências) desde a última visita;
- pedir a opinião da pessoa encarregada sobre:
 - as condições de detenção e as pessoas a seu cargo;
 - qualquer aspecto problemático dessas condições e suas causas;
 - suas propostas para a melhoria das condições de detenção;
- agendar outra reunião para falar sobre os resultados da visita.

Uma vez que o mecanismo de visita realiza várias visitas ao mesmo local sem encontrar dificuldades graves, ou nenhum problema em particular relativo às condições de detenção, a conversa no início da visita pode se limitar aos aspectos formais e de relacionamento.

4.2 Consulta aos registros e outros documentos

Nesta seção, entender-se-á por registros somente as fontes de informação sobre as pessoas privadas de liberdade e suas condições de vida. Pode ser muito útil consultar os registros no início da visita, em particular se a visita for realizada durante vários dias. A informação obtida dos registros pode, se necessário, ser verificada durante a visita.

Dependendo do tipo de local de detenção, podem existir muitos registros diferentes. Os mais relevantes podem ser divididos em três categorias:

Registros relativos às pessoas privadas de liberdade:

- por categoria de detento ou detenta;
- registro de entradas e saídas;
- registro de medidas disciplinares;
- registros médicos¹⁵;
- outros.

¹⁵ Devido à norma do sigilo médico, a revisão de expedientes médicos só pode ser realizada por um membro da equipe de visita que seja um médico qualificado.

Registros de fornecimento de materiais para pessoas privadas de liberdade:

- alimentos, asseio, vestimenta, roupa de cama, etc.;
- remédios e material médico;
- material educativo, esportivo e de recreação;
- outros.

Registros dos eventos da vida cotidiana nas instalações de detenção:

- uso de força ou de armas de fogo;
- registros relativos ao regime interno: refeições, trabalho, exercício, atividades educativas etc;
- registro de incidentes.

Esses últimos três registros podem ser de particular importância quando se reconstruem as circunstâncias e as responsabilidades pelo comportamento abusivo contra as pessoas privadas de liberdade. Contudo, as autoridades frequentemente se recusam a permitir que os e as visitantes consultem tais registros.

A equipe de monitoramento deve também pedir para consultar outros documentos que sejam importantes para uma melhor compreensão do funcionamento do local:

- regimento interno,
- lista do corpo técnico das unidades prisionais,
- turnos de trabalho do corpo técnico.

4.3 Visitas a todas as instalações dos estabelecimentos de detenção

Durante a primeira visita a um local de detenção, é particularmente importante observar todas as dependências dos locais usados por e para os detentos. Deve-se realizar uma pequena vistoria a todo o estabelecimento, com todos os membros da equipe e com a pessoa encarregada do lugar, ou um funcionário ou funcionária que seja capaz de proporcionar informação útil sobre o estado das edificações e

o funcionamento dos serviços. Depois do percurso geral, ou em uma visita posterior, a equipe pode se dividir em grupos menores, cada um em sua área de responsabilidade.

As visitas às instalações permitem:

- Visualizar as instalações e seu estado. Este aspecto não deve ser menosprezado, uma vez que a arquitetura do local de detenção e os arranjos para a segurança física (grades, paredes de confinamento, etc.) têm uma influência direta na vida cotidiana das pessoas que estão privadas de liberdade;
- Localizar os espaços de vida dos detentos e detentas (celas, dormitórios, pátios, refeitórios, áreas de estudo e de recreação, campos e quadras esportivas, escritórios, quartos de visita, etc.), assim como os diversos serviços e instalações proporcionados pelos mesmos (cozinha, enfermaria, instalações sanitárias, lavanderia, etc.);
- Obter uma primeira impressão da atmosfera e do ambiente no local.

Ainda que todas as instalações devam ser observadas, algumas têm prioridade absoluta, porque podem servir particularmente como uma amostra do nível de respeito outorgado às pessoas detidas. Essas são:

- O local onde as pessoas detidas são recebidas e ‘processadas’ quando ingressam;
- As celas de isolamento e de castigo;
- As instalações sanitárias;
- As celas e dormitórios.

A equipe de visita também pode perguntar às pessoas detidas qual é o local que consideram em piores condições entre as instalações e visitá-lo.

A equipe de visita deve estar consciente de que algumas celas ou áreas podem estar escondidas ou ocultadas. A equipe deve confrontar as informações durante as entrevistas privadas. É útil consultar ex-detentos e ex-detentas ou outros e outras visitantes anteriores.

As instalações dispostas para o corpo técnico também devem ser visitadas, a menos que estejam excluídas do objetivo da visita.

4.4 Entrevistas com as pessoas privadas de liberdade

4.4.1 Considerações gerais

Falar com pessoas privadas de liberdade **forma a base do processo de documentação das condições de detenção**. Trata-se de uma tarefa sensível e delicada.

Ao início de cada conversa, seja ela em grupo ou privada, os membros da equipe de visita devem tratar de ganhar a **confiança** dos detentos e das detentas, apresentando-se e falando sobre o mecanismo de visita como tal. Devem explicar claramente porque estão ali, o que podem ou não podem fazer e a natureza confidencial das conversas que mantêm.

É muito útil elaborar um formulário ou questionário para as conversas em grupo e também para as entrevistas individuais, de forma a assegurar que estejam sendo considerados todos os elementos importantes (vide lista de controle no Anexo 1). Contudo, os e as visitantes devem também deixar suficiente espaço na entrevista para permitir que os detentos e as detentas sintam-se confiantes para expressar seus pensamentos de forma espontânea. Se o questionário é utilizado de forma rígida, corre o risco de contribuir para a reprodução de um certo padrão de interrogatório. E isso deve ser evitado de todas as formas.

É importante que os e as visitantes expressem-se de forma clara, simples e compreensível. As perguntas, comentários ou questionários não devem ser formulados de forma tal que limitem ou influenciem a resposta da pessoa. Portanto, as perguntas devem ser abertas, ao invés de dirigidas.

Dependendo do idioma falado pela pessoa privada de liberdade, pode ser necessário para a equipe de visita que um ou uma **intérprete** a acompanhe. A equipe de visita deve cuidar para que o ou a intérprete não se envolva na conversa e deve evitar que seja um dos funcionários do local, seja co-detento ou co-detenta ou membro da família ao invés de ser intérprete profissional, a menos que isso seja absolutamente necessário. Deve-se lembrar ao intérprete seu dever com respeito ao sigilo. O trabalho deste profissional será melhorado se lhe for entregue, antes da visita, um glossário de termos específicos.

A composição de **gênero** da equipe de visita é especialmente importante para as entrevistas privadas. Nos casos de denúncias de estupro, abuso sexual e outro tipo de violência, as vítimas, homens ou mulheres, podem preferir escolher o sexo de seu interlocutor (vide capítulo IV - Tortura e maus-tratos).

Na grande maioria dos casos, os e as visitantes terão que escolher um número limitado de pessoas com as quais falarão. As pessoas selecionadas devem representar uma amostra representativa das diferentes categorias de pessoas detidas no local.

A equipe de monitoramento deve ter cuidado de não falar somente com as pessoas que buscam ativamente contato ou que tenham sido indicadas pelo corpo técnico.

Deve-se considerar a conversa casual com as pessoas privadas de liberdade e com o corpo técnico como parte essencial da construção de confiança e da obtenção de informação.

4.4.2 *Entrevista em grupos*

Realizar conversas em grupos permite à equipe de visitas estar em contato com um maior número de pessoas reclusas, mas tende a excluir a possibilidade de abordar os temas mais delicados.

As conversas em coletivo são uma forma útil de identificar problemas comuns, identificar os e as líderes informais, ter uma visão do estado de ânimo geral e determinar quem será entrevistado individualmente.

A duração das conversas em grupo deve ser fixada antecipadamente. A ideia de começar o diálogo com uma pergunta aberta é muito útil. As manifestações dos presentes podem indicar quais são os principais problemas que encontram (e aqueles que não ousam mencionar).

Em visitas subsequentes, a conversa poderá ser mais direcionada, com o objetivo de obter informação sobre os principais itens de preocupação que tenham sido identificados. Quando se obtiver informação contraditória ou questionável, pode-se procurar corroborá-la durante as conversas privadas, pelas próprias observações empíricas, e mediante consultas a outras fontes.

4.4.3 Entrevistas privadas

Uma conversa bilateral e com privacidade é, sobretudo, um encontro com uma pessoa que está vivendo, além da privação de sua liberdade, uma situação anormal (fora das normas da sociedade externa). Cada pessoa tem uma história de vida singular que não pode ser reduzida às razões pelas quais está detida. Amiúde, esse fato óbvio passa despercebido, tanto por funcionários e funcionárias encarregados do local de detenção como, em algumas ocasiões, pelos atores externos, em uma atitude simplista e generalizante.

A **escolha do lugar** para a conversa é crucial, pois influenciará a atitude da pessoa entrevistada. Essa conversa, ainda que nem sempre seja realizada fora da vista dos funcionários, necessariamente deve ocorrer fora do seu campo de escuta. Deve-se evitar que o lugar onde o ou a visitante entre em contato com as pessoas reclusas esteja aos olhos do corpo técnico e funcionários do local (por exemplo, escritórios administrativos). A equipe não deve se sentir obrigada a conduzir a entrevista em um lugar preparado e sugerido pelas autoridades. As instalações onde vivem os detentos ou as detentas – celas, dormitórios, salas de visita, pátio, biblioteca – são todos lugares a considerar. A equipe de visita deve tratar de identificar o lugar que pareça mais seguro com relação a escutas indevidas. A opinião da pessoa com quem se mantém a conversa também deve ser levada em consideração.

Nas delegacias de polícia, a escolha da localização pode ser mais limitada. A conversa em privado deve ser mantida longe da escuta do pessoal, mas nem sempre pode ser mantida longe de suas vistas. A equipe de visita deverá usar de bom senso.

Considerações sobre a segurança

Devem ser cuidadosamente consideradas as restrições propostas pelo corpo técnico por razões de segurança, mas é responsabilidade última da equipe de visita decidir se seguirá ou não as restrições. O mecanismo deve definir essas condições antecipadamente.

Condução da entrevista

Podem participar da conversa um ou dois integrantes da equipe de visita, sendo que um(a) conduz a entrevista e o(a) outro(a) faz anotações. Ainda que isso possa parecer um pouco intimidante para a pessoa privada de liberdade, tem a vantagem de permitir que a pessoa que conduz a conversa se concentre melhor; mas é necessário que esta forma de proceder seja explicada à pessoa detida.

É importante ganhar a confiança da pessoa detida. No início da entrevista, os membros da equipe de monitoramento devem se apresentar, explicar com clareza a razão de sua presença, sua atribuição, o que podem ou não podem fazer, e a natureza confidencial da entrevista.

Os e as integrantes da equipe de visita devem ser pacientes. Por várias razões - experiência ou estado emocional, privação prolongada da liberdade que conduz a uma perda da noção do tempo, perda da memória, pensamentos obsessivos, etc. - a maneira como as pessoas privadas de liberdade se expressam pode ser confusa.

As conversas privadas devem ser realizadas de forma que se obtenha a informação necessária com relação às necessidades da pessoa detida e que se faça bom uso do tempo disponível.

É importante **buscar um equilíbrio entre:**

- a necessidade do ou da visitante de obter a informação necessária para avaliar as condições de detenção e a necessidade das pessoas privadas de liberdade de expressarem suas preocupações. Deve-se evitar, a qualquer custo, qualquer semelhança com um interrogatório;
- requer-se do ou da visitante uma atitude de empatia e distância emocional para com a pessoa, ao dirigir a conversa. O ponto de equilíbrio dependerá também do estado emocional da pessoa privada de liberdade;
- deve-se calcular de antemão, dependendo da duração de cada conversa, a distribuição do tempo disponível entre as necessidades de comunicação da pessoa e a necessidade do ou da visitante de obter informação.

Entrevistar uma pessoa que alega ter sido vítima de tortura é um processo extremamente delicado. A entrevista exige um cuidado especial. Existe excelente literatura especializada sobre o tema, que pode auxiliar os membros dos mecanismos de visita e que pode ser utilizada para capacitação:

- Giffard, Camille, *Guia para a Denúncia de Torturas – Como documentar e responder a acusações de tortura dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Reino Unido, 2000;
- Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Série de Capacitação Profissional n° 8, Nova York, Genebra, 2001

Para saber como obter essas publicações e os idiomas em que se encontram disponíveis, ver Anexo 5.

4.4.4 Entrevistas com o corpo técnico encarregado das pessoas privadas de liberdade

Em geral, o corpo técnico pode ser dividido em duas categorias: aqueles responsáveis somente pela vigilância e aqueles que são encarregados pela prestação de serviços para as pessoas detidas -alimentação, assistência médica ou social, educação, trabalho, etc. Conversar com esses últimos também faz parte da inspeção das condições de detenção.

As conversas com a equipe de vigilância com frequência são difíceis de ser realizadas por razões que derivam da estrutura organizacional e da natureza de seu trabalho.

A equipe de vigilância, contudo, é um elemento importante na vida cotidiana das pessoas privadas de liberdade e, portanto, é fundamental organizar entrevistas com seus integrantes. Nestas a equipe de visita deve explicar suas atribuições e funções, responder as perguntas e escutar seus pontos de vista. Isso dará boas bases para o subsequente trabalho do mecanismo de visita.

As equipes de visita podem também organizar conversas particulares com os membros da equipe de vigilância, caso a solicitem fora da vista e escuta do resto do corpo técnico.

4.5 Entrevista final com o diretor ou a diretora

É importante terminar formalmente a visita com uma conversa com a pessoa responsável pela instituição. A entrevista final deve ser preparada, e toda a equipe que realizou a visita deve reunir-se previamente para compartilhar informações e discutir quais são os principais pontos a serem expostos.

É importante estabelecer um diálogo construtivo com quem está encarregado dos locais visitados, para que rapidamente fique informado a respeito dos resultados da visita. O objetivo da conversa final é transmitir um resumo dos resultados da visita e os problemas específicos identificados. Deve-se pleitear imediatamente os casos urgentes, em particular em relação à prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos. Nos casos onde se tenham encontrado abusos graves, o mecanismo de visita deve se dirigir diretamente à autoridade hierárquica superior, para não pôr em risco de represálias aqueles que proporcionaram a informação. Esta estratégia deve ser usada somente em casos graves, para evitar um dano desnecessário nas relações de trabalho com a pessoa encarregada do lugar.

Quando não forem identificados problemas específicos, a entrevista final com o diretor ou a diretora poderá ser de natureza mais formal, protocolar ou discursiva.

5. ACOMPANHAMENTO DA VISITA

A visita não termina em si mesma. É tão somente o princípio de um processo que objetiva melhorar as condições de tratamento e de detenção de pessoas privadas de liberdade. A fase que segue à visita é, portanto, tão importante quanto a visita em si, ou ainda mais. As visitas devem estar acompanhadas de relatórios dirigidos às autoridades encarregadas, incluindo recomendações para melhorar a situação. O cumprimento dessas recomendações também deve ser monitorada.

5.1 Acompanhamento interno

O mecanismo de visita deve ser capaz de identificar pontos de referência ou indicadores que o permitam monitorar a evolução, no tempo, das condições de detenção em locais que visita regularmente. Isso significa que a informação obtida pelas equipes de visita deve ser analisada, organizada e arquivada de tal forma que possa ser utilizada da maneira mais eficiente possível quando necessária. A informação que não é analisada nem arquivada de forma lógica é informação perdida.

Recomenda-se que a equipe de visita relate notas internas sobre a visita, com base em um formato padrão (vide Anexo 2). Estas notas constituem um registro escrito da visita e contribuem para a memória institucional do órgão de visita. Também são essenciais para a preparação da visita seguinte.

Essas notas internas podem incluir:

- Informação geral sobre o local e a natureza da visita;
- Dados relacionados com o estabelecimento;
- Informação principal obtida durante a visita: principais problemas identificados; ações a implementar, pontos a verificar na seguinte visita.

A informação obtida durante as visitas pode ser completada e corroborada pelo mecanismo de visita, consultando:

- autoridades superiores;
- serviços do Estado distintos dos responsáveis pelo local de detenção (*e.g.* Ministério da Saúde);
- outros atores, como advogados ou organizações da sociedade civil que colaborem com o local de detenção;
- relatórios de outros mecanismos de visita;
- familiares das pessoas privadas de liberdade e ex-detidos e ex-detidas;
- pessoas reclusas transferidas para outros locais de detenção.

5.2 Redação de relatórios de monitoramento sobre as condições de detenção

Os relatórios são provavelmente a ferramenta mais importante que um órgão de visita tem a sua disposição para proteger as pessoas privadas de liberdade e melhorar sua situação. Os textos jurídicos ou acordos que estabelecem as bases legais ou regulatórias da competência dos mecanismos de visita, em geral, mencionam explicitamente o direito do órgão de visita de elaborar esses relatórios e recomendações e estabelecem a obrigação da autoridade encarregada pela detenção de levá-los em consideração e iniciar um diálogo acerca de seu conteúdo.

Pode haver diferentes tipos de relatórios, com diferentes objetivos, dirigidos a diferentes autoridades. O órgão de visita deve determinar sua própria estratégia em relação à apresentação de relatórios e seu acompanhamento. Um órgão de visita pode decidir fazer um relatório de cada visita ou apresentar um relatório global baseado em uma série de visitas. Pode também decidir apresentar somente um relatório global anual.

5.2.1 Redação dos relatórios de visita

O mecanismo de visita deve informar regularmente às autoridades encarregadas da detenção os resultados de suas avaliações sobre os locais visitados. É bastante recomendável que a informação seja proporcionada por escrito. A transmissão verbal da informação deve limitar-se aos contatos periódicos que o mecanismo buscará estabelecer e manter com as autoridades pertinentes.

Os relatórios relativos a uma visita determinada devem apresentar os principais fatos e problemas encontrados durante a mesma, assim como os pontos importantes oriundos da conversa final com o diretor ou com a diretora.

Esses relatórios podem ser relativamente breves e devem ser enviados logo após a visita. Devem estar dirigidos às autoridades responsáveis pelo local visitado, já que elas são quem têm a responsabilidade de encontrar soluções e implementar as recomendações. Isso reforça o diálogo com as autoridades, ao proporcionar informação por escrito.

O mecanismo de visita pode considerar que nem toda visita individual necessita de um relatório escrito que seja enviado de imediato às autoridades. Nesse caso, os relatórios são dirigidos às autoridades responsáveis por cada caso, dependendo da avaliação que a equipe faça sobre a gravidade dos problemas encontrados.

O relatório de visita deve conter certa informação geral:

- a composição da equipe e a data e hora da visita;
- os objetivos específicos das visitas realizadas;
- como foi obtida e corroborada a informação.

Apresentação das condições de detenção:

O relatório deve apresentar claramente as principais preocupações baseadas nas seguintes questões listadas no Capítulo IV:

- Tratamento
- Medidas de proteção
- Condições materiais
- Regime e atividades
- Serviços médicos
- Corpo técnico

Ainda que seja recomendável mencionar os aspectos positivos, não é necessário detalhar especificamente aqueles aspectos das condições de detenção que são adequados.

Deve-se estabelecer uma categoria de prioridades para as áreas problemáticas:

- Enfatizar os problemas mais graves;
- Enfatizar os principais problemas que originam outros problemas;

Quando se informa sobre tortura, maus-tratos ou qualquer situação que o ou a visitante não tenha presenciado, deve-se utilizar de maior cautela ao expressar tal informação. A terminologia adotada deve ser claramente diferenciada entre o que “é” e o que foi “alegado” ou “informado”. O objetivo é pedir às autoridades que investiguem e se posicionem.

O órgão de visita deve assegurar que os dados pessoais dos detentos e detentas somente sejam mencionados com seu consentimento expresso e que o conteúdo dos relatórios não ponha em perigo as pessoas visitadas.

Recomendações

É importante que as recomendações sejam dirigidas à autoridade competente hierarquicamente. Nos relatórios de visita, as recomendações devem ser dirigidas às autoridades encarregadas do local de detenção, que têm a competência para executar e implantar as mudanças necessárias e implementar as recomendações. Se as causas primordiais estão fora da competência da principal pessoa responsável pela administração do local, então os problemas devem ser abordados a um nível distinto e em um relatório diferente.

As recomendações ou medidas corretivas propostas devem incluir o fator tempo: aquelas que podem ser aplicadas no curto, médio e longo prazo. Essas datas limites devem ser realistas e surgir de forma lógica a partir da apresentação do problema.

5.2.2 Redação de um relatório global

Além ou ao invés dos relatórios de visita, um mecanismo de visita pode decidir produzir um relatório analítico, um relatório anual ou ambos.

Relatório Analítico

O mecanismo de visita pode optar por elaborar relatórios após uma série de visitas em um período determinado. Esta estratégia permite ao mecanismo adotar uma visão mais abrangente e analítica das questões que surgirem durante o monitoramento. Também se pode optar por um enfoque temático sobre um número limitado de questões ou temas de particular preocupação.

Analisar várias visitas a diversos locais ajuda a identificar um padrão de problemas ou violações. Também pode mostrar um es-

pectro completo das causas primordiais dos problemas existentes nos locais de detenção. Nesses casos, as recomendações podem se dirigir aos diferentes atores que necessitam intervir sobre as causas, que podem não pertencer às autoridades penitenciárias nem ao ministério (*i.e.* legislação, política de sentenças, capacitação para o corpo técnico).

Os relatórios analíticos podem complementar os relatórios de visita nos quais se baseiam.

Relatório Anual

O mecanismo de visita pode decidir também produzir um relatório anual sobre suas atividades de monitoramento.

O conteúdo do relatório anual pode variar muito entre mecanismos. Os relatórios anuais podem se realizar em forma de compilação de relatórios de visita e apresentar em detalhes os resultados obtidos nos diferentes locais visitados e as recomendações formuladas. Os relatórios também podem ser mais analíticos e sublinhar os principais problemas identificados no decorrer do ano. Os relatórios anuais podem também enfocar uma questão prioritária ou um número limitado de questões temáticas prioritárias e propor recomendações ao respeito.

Segundo o Protocolo Facultativo, pede-se expressamente aos mecanismos nacionais de prevenção que apresentem um relatório anual, devendo o Estado-Parte publicá-lo e difundi-lo. O mecanismo nacional pode decidir se o relatório anual deve conter somente informações gerais sobre suas atividades de monitoramento ou se também serão incluídos os relatórios de visita e as recomendações.

5.2.3 Difusão dos relatórios globais

Os relatórios globais não devem ser dirigidos somente às autoridades. É importante que tanto os relatórios analíticos como os anuais sejam disponibilizados para o público, incluindo outros atores que possam usar sua influência para impulsionar e monitorar a implementação das recomendações, tais como parlamentares e organizações da sociedade civil.

Dependendo da estratégia de comunicação dos órgãos de monitoramento, os relatórios ou seus resumos também podem ser passados aos meios de comunicação.

Deve-se notar que estes relatórios também podem ser enviados no futuro, confidencialmente ou sem essa limitação, ao Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura, estabelecido a partir do Protocolo Facultativo. Os relatórios também podem ser uma fonte muito útil de informação para os órgãos internacionais, em particular para os órgãos regionais como o CPT, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou o Relator Especial sobre Prisões na África, assim como ao CAT, quando for examinado o relatório do país, ao Relator Especial sobre Tortura, etc. (Vide Capítulo II, ponto 4: Coordenação).

5.3 Acompanhamento da implementação das recomendações

Uma vez que os relatórios de visita ou o relatório global tenham sido apresentados a outros atores, é importante monitorar de perto a atitude daqueles que o receberam.

As autoridades têm o dever de assumir uma postura frente ao relatório, e deve ser dado um tempo razoável a fim de que se posicionem com relação a qualquer crítica ou recomendação feita. As autoridades devem iniciar um diálogo com o mecanismo de visita sobre as recomendações e sua possível implementação.

As respostas específicas e a reação geral das autoridades ajudarão os órgãos de visita domésticos a adaptar seu programa. A equipe de visita pode verificar, durante suas visitas subsequentes, se as respostas oficiais correspondem à situação real e se foi adotada alguma medida ou ação.

Nos casos em que as autoridades, depois de receber o relatório, demonstrem falta de vontade para considerar as recomendações e agir a respeito, o órgão de visita deve continuar seu trabalho de monitoramento. Outras estratégias devem ser consideradas de forma a exercer pressão sobre as autoridades, tais como abordar parlamentares, sociedade civil, meios de comunicação e organizações internacionais.

5.4 Ações de acompanhamento externo ao processo de monitoramento

Durante a visita aos locais de detenção, a equipe de visita é confrontada com muitos problemas e necessidades. Os e as visitantes também receberão muitos pedidos, como a de proporcionar ajuda legal ou humanitária, estabelecer contato com algum membro da família, etc. É importante que o órgão de visita discuta e adote uma política clara sobre como responder a esses pedidos para não criar falsas expectativas. É responsabilidade da autoridade encarregada do local de detenção assegurar que as necessidades das pessoas sob sua responsabilidade sejam atendidas. A tarefa principal do mecanismo de visita será, em geral, examinar até onde isso está sendo cumprido, advertir sobre qualquer problema e fazer recomendações para sua melhoria.

Todavia, alguns mecanismos nacionais, confrontados com as necessidades e limitações específicas em seus países, vão além das tarefas de monitoramento e elaboração de relatórios. Alguns dão acompanhamento às suas observações proporcionando assessoria jurídica em casos individuais, outros proporcionam ajuda humanitária e desenvolvem atividades de capacitação, tanto para o corpo técnico como para as pessoas privadas de liberdade.

Em alguns países, os órgãos de visita podem fazer parte de processos de revisão da legislação nacional, tamanho o seu envolvimento nas ações de acompanhamento posteriores à visita. O Protocolo Facultativo expressamente assinala que o mandato dos mecanismos de prevenção nacional deve incluir “c) Fazer propostas e observações acerca da legislação vigente ou dos projetos de lei sobre a matéria” (Art. 19c).

Alguns mecanismos de visita, em particular as instituições nacionais de direitos humanos, têm poderes “quase-judiciais”. Não somente recebem queixas, mas também as investigam e as apresentam aos tribunais. Alguns podem ordenar a liberação de detentos e detentas e/ou pagar compensação àqueles cujos direitos tenham sido violados.

Leituras complementares

APT, *Custódia Policial – Guia Prático de Monitoramento*, Genebra, 2013.

APT, *Preparando Recomendações Eficazes*, Apostila Nº 1, Série de Apostilas sobre o Monitoramento de Locais de Detenção, Genebra, 2008.

APT, *Seleção de pessoas a serem entrevistadas no contexto do monitoramento preventivo dos locais de detenção*, Apostila No 2, Série de Apostilas sobre o Monitoramento de Locais de Detenção, Genebra, 2009.

APT, *O uso de intérpretes no monitoramento dos locais de detenção*, Apostila No 3, Série de Apostilas sobre o Monitoramento de Locais de Detenção, Genebra, 2009.

APT, *Mitigação do risco de sanções relacionadas com o monitoramento dos centros de detenção*, Apostila No 4, Série de Apostilas sobre o Monitoramento de Locais de Detenção, Genebra, 2012.

United Nations, Office of the High Commissioner for Human Rights, *Professional Training Series n° 7, Training Manual on Human Rights Monitoring*, New York, Genebra, 2001. (Chapter IX: Visits to persons in detention).

Giffard, Camille, *Guia para a Denúncia de Torturas – Como documentar e responder a acusações de tortura dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Reino Unido, 2000;

United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights, *Professional Training Series n° 8, Istanbul Protocol, Manual on the Effective investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*, New York, Genebra, 2001.

APT/OSCE-ODIHR, *Monitoring Places of Detention: a practical guide for NGOs*, Genebra, 2002.

Capítulo IV

QUESTÕES A EXAMINAR

1. TRATAMENTO

2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

3. CONDIÇÕES MATERIAIS

4. REGIME E ATIVIDADES

5. SERVIÇOS MÉDICOS

6. CORPO TÉCNICO

7. DETENÇÃO PELA POLÍCIA

Lista de abreviaturas para os padrões:

CADHP	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos – Adotada pela Organização da Unidade Africana, em 27 de junho de 1981.
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989.
CDPD	Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006.
CG	Comentários Gerais do Comitê de Direitos Humanos sobre a implementação das disposições do PIDCP.
CIAPST	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura – Adotada pela Organização dos Estados Americanos em 28 de fevereiro de 1987.
CIPPDF	Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, 2006.
CPP	Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão – Adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.
CPT GR2	2º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1991; CPT/Inf (92)3, 13 de abril de 1992
CPT GR3	3º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1992; CPT/Inf (93) 12, 4 de junho de 1993
CPT GR10	10º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1999, CPT/Inf (2000) 13, 18 de agosto de 2000
CPT GR11	11º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2000, CPT/Inf (2001)16, 3 de setembro de 2001
CPT GR12	12º Relatório Geral de Atividades do CPT, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2001, CPT/Inf (2002) 15, 3 de setembro de 2002
DIR	Diretrizes da Ilha de Robben para Prevenir a Tortura e os Maus-Tratos na África (Diretrizes da Ilha de Robben), 2002
PBPPPLA	Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, 2009
PBTR	Princípios Básicos para o Tratamento dos Reclusos - Adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/111 de 14 de dezembro de 1990.
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, 1966.
PY	Princípios sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero (Princípios de Yogyakarta), 2006
RB	Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), 2011
RET	
RMTR	Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo ECOSOC em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.
RPE	Regras Penitenciárias Europeias; Recomendação Rec(2006)2 adotada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa, em 11 de janeiro de 2006
RPMPPL	Regras das Nações Unidas para a Proteção de Adolescentes Privados de sua Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral em sua resolução 45/113 de 14 dezembro de 1990.

QUESTÕES A EXAMINAR	
TRATAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> ■ Tortura e maus-tratos ■ Isolamento ■ Medidas de Coerção ■ Uso da força ■ Revistas Corporais ■ Mulheres privadas de liberdade
MEDIDAS DE PROTEÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> ■ Registros e prontuários ■ Informação às pessoas privadas de liberdade ■ Inspeção e monitoramento ■ Procedimentos disciplinares ■ Procedimento de queixas, recursos e denúncias ■ Separação da população privada de liberdade por categorias
CONDIÇÕES MATERIAIS	<ul style="list-style-type: none"> ■ Alimentação ■ Iluminação e ventilação ■ Instalações sanitárias ■ Higiene pessoal ■ Vestimenta e roupa de cama ■ Superpopulação e alojamento
REGIME E ATIVIDADES	<ul style="list-style-type: none"> ■ Contato com a família e amigos. ■ Contato com o mundo externo ■ Educação ■ Exercício ao ar livre ■ Atividades culturais e de recreação ■ Religião ■ Trabalho
SERVIÇOS MÉDICOS	<ul style="list-style-type: none"> ■ Acesso à assistência médica física e psicológica ■ Pessoal médico ■ Assistência específica à saúde das mulheres e bebês ■ Assistência específica à saúde das pessoas com transtorno mental ■ Doenças transmissíveis
CORPO TÉCNICO	<ul style="list-style-type: none"> ■ Questões Gerais ■ Capacitação do corpo técnico
DETENÇÃO PELA POLÍCIA	<ul style="list-style-type: none"> ■ Garantias Fundamentais ■ Registros e prontuários ■ Interrogatórios ■ Informação ■ Condições materiais das delegacias

1. TRATAMENTO

O respeito à dignidade das pessoas detidas como seres humanos deve ser um valor ético fundamental para os responsáveis por, e que trabalham em, locais de detenção, e igualmente para os órgãos de visita encarregados de sua supervisão e inspeção. O princípio básico está claramente estabelecido no Artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP): “Toda pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.¹⁶

Sobretudo, estão absolutamente proibidas a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes e não podem justificar-se sob qualquer circunstância.

Certas medidas, utilizadas de forma incorreta, podem chegar a constituir tortura ou maus-tratos. Isso tem particular relação com o confinamento solitário, outros meios restritivos e o uso da força. É por isso que essas medidas devem ser acompanhadas de uma série de garantias, e os órgãos de visita devem prestar particular atenção à forma como essas medidas são empregadas.

Tratamento

- Tortura e maus-tratos
- Isolamento
- Medidas de coerção
- Uso da força
- Revistas corporais
- Mulheres privadas de liberdade

¹⁶ Vide também o Princípio 1 dos Princípios Básicos sobre Detenção (PBTR) e o Princípio 1 do Conjunto de Princípios (CPP).

TORTURA E MAUS-TRATOS

Padrões

“Nenhuma pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão será submetida a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não poderá invocar-se circunstância alguma como justificativa da tortura ou de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.” *CPP, Princípio 6º*.

“Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Em particular, ninguém será submetido sem seu livre consentimento a experiências médicas ou científicas”. *PIDCP, Art. 7º*

“Ninguém será submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade tem direito a que se respeite à dignidade inerente à pessoa humana”. *Artigo 5º- 2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), 1969*.

“Ninguém será submetido a tortura nem a tratamentos ou castigos desumanos ou degradantes.” *Artigo 3º, Convenção Européia de Direitos Humanos, 1950*

“Para os efeitos da presente Convenção, entender-se-á pelo termo “tortura” todo ato pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro informação ou confissão, de castigá-la por um ato que haja cometido, ou se suspeite que tenha cometido, ou de intimidar ou coagir essa pessoa ou outras, ou por qualquer razão baseada em qualquer tipo de discriminação, quando essas dores ou sofrimentos forem causados por um funcionário público ou outra pessoa no exercício da função pública, por instigação sua, ou com seu consentimento ou aquiescência. Não se considerarão torturas as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes ou incidentais a estas.” *Art. 1º Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (CATONU, 1984)*.

“Para os efeitos da presente Convenção entender-se-á por tortura todo ato realizado intencionalmente pelo qual se imponham a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fim de investigação criminal, como meio de intimidar, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena, ou com qualquer outro fim. Se entenderá também como tortura a aplicação sobre uma pessoa de métodos que tendam a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a estas, sempre que não incluam a realização de atos ou aplicação de métodos a que se refere o presente artigo.” *CIAPST, Art. 2º*.

“Todo Estado-Parte se comprometerá a proibir, em qualquer território sob sua jurisdição, outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes e que não cheguem a ser tortura tal como se define no artigo 1º, quando esses atos forem cometidos por um funcionário público ou outra pessoa que atue no exercício de funções oficiais, ou por instigação ou com o consentimento ou a aquiescência de tal funcionário ou pessoa” *CCT ONU, Art. 16*.

“As penas corporais, clausura em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante, ficarão completamente proibidas como sanções disciplinares” *RMTR, Regra 31*.

“Toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais e com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

Em especial, levando em conta a posição especial de garante dos Estados frente às pessoas privadas de liberdade, terão elas respeitadas e garantidas a vida e a integridade pessoal bem como asseguradas condições mínimas compatíveis com sua dignidade.

Serão também protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamentos ou penas

cruéis, desumanos ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham por finalidade anular sua personalidade ou reduzir sua capacidade física ou mental.

Não poderão ser invocadas circunstâncias, como estados de guerra ou exceção, situações de emergência, instabilidade política interna ou outra emergência nacional ou internacional para evitar o cumprimento das obrigações de respeito e garantia de tratamento humano a todas as pessoas privadas de liberdade.” *PBPPPLA, Principio I*

Crianças e Adolescentes em Conflito com a Lei

“Os Estados-Partes devem assegurar que:

- a) Nenhuma criança seja submetida a torturas nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (...).
CDC, Art. 37.

Pessoas com deficiência

“Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.”, *CDPD, Art. 15,2*

Pessoas LGBT

“Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero. Os Estados deverão:

- a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para evitar e proteger as pessoas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero da vítima, assim como o incitamento a esses atos;

- b) Tomar todas as medidas razoáveis para identificar as vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, oferecendo recursos jurídicos, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico;
- c) Implantar programas de treinamento e conscientização, para a polícia, o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão em posição de perpetrar ou evitar esses atos.” *PY, Princípio 10, Direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.*

Comentários

As pessoas privadas de liberdade são mais vulneráveis à tortura durante as primeiras etapas da detenção, particularmente durante os interrogatórios e a investigação. Mesmo que o mandato de um órgão de visita em particular não inclua a custódia policial ou prisão preventiva, este deve assegurar-se de entrevistar as pessoas detidas que tenham chegado recentemente de estabelecimentos de custódia policial ou prisão preventiva, e verificar se foram documentadas suas preocupações, o estado físico em que se encontravam ao ingressar e se foi possível apresentar denúncias, quando pertinente.

Para aqueles que realizam visitas de monitoramento, geralmente as alegações de tortura constituem uma das áreas mais difíceis de lidar, pois sua atenção requer cuidadosos protocolos, preparação e capacitação. É uma tarefa extremamente delicada entrevistar pessoas que tenham sido torturadas.

A tortura pode ser difícil de provar, particularmente quando já se passou algum tempo desde que foi praticada. A equipe de visita deve assegurar-se de estar informada das práticas de tortura que são mais comuns, incluindo as formas empregadas para encobrir as violações, e os métodos mais frequentemente utilizados. Também deve estar informada sobre as medidas administrativas que tenham sido implementadas para prevenir a tortura (tais como os registros).

A equipe de visita deve observar as seguintes medidas que têm sido consideradas pela jurisprudência dos órgãos jurisdicionais supranacionais como equivalente à tortura ou a tratamentos cruéis desumanos ou degradantes:

- Condições de detenção, por si só ou em combinação com outros elementos
- Confinamento em solitária (Vide a seção deste capítulo: Isolamento)
- Ausência de tratamento médico apropriado
- Privação sensorial.

Proibição absoluta da tortura

A tortura está absolutamente proibida pelo Direito Internacional e não pode se justificar sob nenhuma circunstância. A proteção contra a tortura é um direito humano não derogável, que impede a qualquer Estado de suprimi-lo sob qualquer circunstância. A tortura e maus-tratos estão também proibidos pelo Direito Internacional consuetudinário.

Formas de tortura e maus-tratos

A definição da Convenção da ONU contra a Tortura contém três elementos essenciais que definem tortura:

- Causar sofrimento mental ou psicológico grave
- Com o consentimento ou a aquiescência das autoridades do Estado
- Com um propósito específico, como obter informação, castigo ou intimidação

A tortura pode ser tanto física como psicológica e pode tomar diferentes formas, incluindo: choques elétricos, golpes na planta do pé, suspensão em posições dolorosas, golpes, estupro, sufocamento, queimaduras de cigarro, privação de alimentos, sono e comunicação, intimidação, simulação de execuções.

O abuso sexual é um método de incapacitação tanto física quanto psicológica.

As equipes de visita devem saber que há práticas, que podem não cair na definição clássica de tortura, as quais são mais difíceis de detectar, e que podem, em longo prazo, destruir o equilíbrio psicológico de quem está privado de liberdade. Estas são muito perigosas, já que com frequência as pessoas detidas vítimas dessas práticas estão tão acostumadas a esse tratamento que nem sempre estão em posição de identificar e informar sobre as mesmas de forma explícita. Este tipo de situação poderá ser informada aos mecanismos de visita de maneira geral e ampla, como acontecimentos considerados rotineiro no dia a dia. Alguns exemplos destas práticas são:

- Ignorar sistematicamente uma solicitação até que ela se repita várias vezes;
- Dirigir-se às pessoas privadas de liberdade como se fossem crianças pequenas;
- Nunca olhar os detentos nos olhos;
- Trancar as pessoas detidas em suas celas repentinamente, sem razão alguma;
- Criar um clima de desconfiança entre as pessoas detidas;
- Permitir o descumprimento dos regimentos uma vez e castigar caso não se cumpra em outra oportunidade, etc.

Violência entre a população penitenciária

A equipe de visitas deve observar que o dever do corpo técnico de custódia inclui a responsabilidade de proteger as pessoas detidas das outras pessoas presas. Os atos de violência cometidos entre os próprios detentos não devem ser ignorados – por exemplo: golpes e lesões, estupros, ou outros comportamentos sádicos. Com frequência, esse tipo de violência não é informado pelas vítimas por medo de represálias. Pode ser que ele seja tolerado pelo corpo técnico, que considera ser “problema das pessoas detidas” e ignorá-lo para não gerar inimigos entre aqueles detentos que estão mais aptos de causar problemas.

As pessoas que realizam visitas de monitoramento necessitam criar as circunstâncias adequadas e um clima no qual as pessoas privadas de liberdade mais fracas sintam que podem aproximar-se delas para expressar suas preocupações.

A equipe de visitantes deve estar consciente dos poderes que tem o corpo técnico para limitar a violência entre as pessoas detidas e monitorar como estes poderes estão sendo utilizadas:

- A separação das pessoas detidas em diferentes categorias;
- A cuidadosa seleção da população prisional que compartilhará instalações;
- Um sistema de denúncias confidencial e de fácil acesso;
- Um número suficiente de funcionários devidamente capacitados e treinados;
- Abster-se de utilizar pessoas presas em papéis disciplinares ou de controle;
- Políticas de combate à intimidação explícitas e difundidas .

Encaminhamento das alegações de tortura

Durante as entrevistas privadas, os membros das equipes de visita podem receber denúncias de tortura. Estas podem referir-se a experiências vividas durante o tratamento prévio a sua chegada ao lugar atual de detenção. Sem dúvidas, enquanto continuam no local onde a tortura está sendo ou tenha sido realizada, as pessoas detidas terão menos disposição a fazer denúncias por temer represálias. As denúncias podem referir-se a incidentes individuais, tais como o abuso de um guarda, ou um evento específico tal como um distúrbio ou sanções disciplinares. A equipe de visita não deve esquecer que as condições gerais na instituição podem também chegar a constituir tortura.

Com frequência, para uma pessoa que tenha sido objeto de tortura ou maus-tratos, é difícil falar dessa humilhante experiência. A compilação de informação sobre os maus-tratos é, portanto, uma tarefa especialmente sensível para a equipe de monitoramento. Esta deve receber uma capacitação especial para gerenciar as denúncias de tortura, que lhes permita desenvolver um aguçado sentido de até onde podem chegar em suas perguntas, ou se é necessária intervenção de um especialista em seu lugar. É particularmente difícil alcançar um equilíbrio entre a obtenção de informação que requer a busca de reparação, e a necessidade de evitar uma possibilidade de revitimização.

É crucial perguntar se é possível e como se pode manusear a denúncia (se é possível mencionar dados pessoais, usar a informação somente de maneira geral ou não usá-la de maneira alguma) para a proteção da pessoa detida.

É importante para o pessoal médico poder documentar as denúncias o quanto antes, através de um exame médico que contemple tanto as evidências físicas como psicológicas. Para uma informação mais detalhada sobre como entrevistar a vítimas de tortura, assim como compilar evidência médica, ver:

- Giffard, Camille, *Guia para a Denúncia de Torturas – Como documentar e responder a acusações de tortura dentro do sistema internacional de proteção dos direitos humanos*, Human Rights Centre, Universidade de Essex, Reino Unido, 2000 Parte II – Documentação das denúncias, pp. 29 a 51;
- Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; *Protocolo de Istambul: Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis desumanos ou degradantes*, Série de Capacitação Profissional n° 8, Nova York, Genebra, 2001. Capítulo IV.Considerações gerais para as entrevistas.

Não é papel da pessoa que realiza a visita de monitoramento decidir se o tratamento alegado constitui tortura. As denúncias de tortura ou maus-tratos devem ser transmitidas às autoridades (administrativas e penais) responsáveis por investigar, com as precauções relativas às ações realizadas em nome de indivíduos, e seguindo um procedimento que não ponha em perigo a pessoa afetada pela denúncia. O ônus da prova, isto é, a responsabilidade de estabelecer a veracidade da denúncia por meio de uma investigação apropriada, recai nas autoridades competentes, não na própria vítima.

Informação que a equipe de visita pode coletar em caso de queixas de tortura ou maus-tratos:

- Identidade completa da pessoa;
- Data e local onde se realizou a denúncia;

- Autoridades responsáveis pela detenção;
- Data e local dos maus-tratos;
- Autoridades responsáveis pelos maus-tratos;
- Circunstâncias dos maus-tratos;
- Testemunhas dos acontecimentos;
- Descrição detalhada dos maus-tratos: (o que, como, por quanto tempo, frequência, por quem), o efeito que teve sobre a pessoa detida, imediatamente e em seguida, qualquer marca visível;
- Atestado médico e outras evidências, como, por exemplo, fotografias.

Se a equipe de visita inclui pessoal médico, pode-se documentar:

- Evidência física;
- Evidência psicológica;
- Necessidade de tratamento médico.

Acompanhamento das ações tomadas:

- Quem foi informado desta queixa, e quais foram os resultados?
- Existe a possibilidade de interpor uma denúncia administrativa ou penal?
- A pessoa autoriza a transmissão de sua denúncia?
- Houve alguma resposta oficial ao incidente (incluindo a inexistência de resposta ou uma resposta equivalente a ausência de resposta)
- Onde se apresentou a denúncia, quais foram as consequências (para o autor; para a vítima)?
- Observações pessoais dos membros da delegação.

ISOLAMENTO

Padrões

“Tratar-se-á de abolir ou restringir o uso do isolamento em celas de castigo como sanção disciplinar e se encorajará sua abolição ou restrição”. *PBTR, Princípio 7.*

“O confinamento em solitária prolongado da pessoa detida ou presa pode equivaler a atos proibidos de tortura”, *CG 20/44 sobre o artigo 7 PIDCP, parágrafo 6.*

“O Relator Especial enfatiza que o confinamento solitário constitui uma medida severa que pode causar sérios efeitos psicológicos e fisiológicos nos indivíduos, independentemente se suas condições específicas (...) O Relator Especial define como confinamento solitário prolongado qualquer período de isolamento que dure mais de 15 dias” *RET, A/66/268, 5 de agosto de 2011, §79*

“Dependendo das razões para a sua aplicação, condições, duração e efeitos do seu uso e outras circunstâncias, o confinamento solitário pode constituir uma violação ao artigo 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e se enquadrar nas condutas definidas nos artigos 1 ou 16 da Convenção contra a Tortura. Ademais, o uso do confinamento solitário dificulta significativamente que se detecten e constatem atos de tortura ou outros atos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes [...]” *RET, A/66/268, 5 de agosto de 2011, §80*

“O Relator Especial insta os Estados a proibir o uso de confinamento solitário como uma forma de punição – seja como parte de uma sentença, seja como uma medida disciplinária. Ele recomenda que os Estados desenvolvam e implementem sanções disciplinares alternativas de maneira a evitar o uso do confinamento solitário ou isolamento.” *RET, A/66/268, 5 de agosto de 2011, §84*

“O confinamento solitário ou isolamento indefinido devem ser abolidos.” *RET, A/66/268, 5 de agosto de 2011, §87*

“Serão proibidas, por disposição da lei, as medidas ou sanções de isolamento em celas de castigo.

Serão estritamente proibidas as medidas de isolamento das mulheres grávidas; das mães que convivam com os filhos no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade; e das crianças privadas de liberdade.

O isolamento só será permitido como medida por tempo estritamente limitado e como último recurso, quando se mostre necessário para salvaguardar interesses legítimos relativos à segurança interna dos estabelecimentos, e para proteger direitos fundamentais, como a vida e a integridade das próprias pessoas privadas de liberdade ou do pessoal dessas instituições.

De todo modo, as ordens de isolamento serão autorizadas por autoridade competente e estarão sujeitas ao controle judicial, uma vez que seu prolongamento e aplicação inadequada e desnecessária constituiriam atos de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

No caso de isolamento involuntário de pessoas com deficiência mental se garantirá, ademais, que a medida seja autorizada por um médico competente; praticada de acordo com procedimentos oficialmente estabelecidos; consignada no registro médico individual do paciente; e notificada imediatamente aos seus familiares ou representantes legais. As pessoas com deficiência mental submetidas a essa medida estarão sob cuidado e supervisão permanente de pessoal médico qualificado.” *PBPPPLA, Princípio XXII, item 3*

Vide também: CPT, GR 21, § 53-64

Mulheres

“Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.” *RB, Regra 22.*

Crianças e adolescentes e pessoas com deficiência

“Os Estados devem abolir o uso do confinamento solitário para jovens e pessoas com deficiência mental” *RET, A/66/268, §86*

Pessoas LGBT

“Os Estados deverão:

[...]

c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;

d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;” *PY, Princípio 9, Direito a tratamento humano durante a detenção*

Comentários

A equipe de visita deve prestar particular atenção às pessoas detidas que, por qualquer razão, se encontrem incomunicáveis (sem contato com as outras pessoas detidas, sem contato ou com contato limitado com o exterior).

Submeter o ser humano ao confinamento é uma sanção grave que, se aplicada por um período prolongado ou de forma repetida, pode constituir tratamento desumano ou degradante, inclusive podendo chegar a constituir tortura. Também pode deixar as pessoas privadas de liberdade mais vulneráveis a tais tratamentos. Portanto, o isolamento deve ser excepcional e limitado em sua duração; deve ser tão breve quanto possível. O confinamento em solitária deve estar acompanhado por uma série de garantias, tais como sistemas de revisão e recurso. As equipes de visita podem se envolver na supervisão de até que ponto esses sistemas proporcionam proteção adequada à pessoa presa.

O isolamento pode, algumas vezes, ser utilizado como medida de proteção. Nesse caso, o regime deve ser menos restritivo do que se aplica a uma pessoa isolada como resultado de uma sanção disciplinar. Um sistema de revisão desta medida também deve estar disponível para essas pessoas.

Ainda que a razão para segregar pessoas presas que estejam em especial situação de vulnerabilidade como uma medida de proteção a sua integridade física ou psíquica possa ser legítima, tal medida somente deve ser utilizada quando haja o consentimento das pessoa privada de liberdade envolvida, e com a adoção de um procedimento claro. Ademais, de nenhuma forma, deve tornar-se motivo para uma maior estigmatização do grupo ou pessoa envolvida, ou limitar seu acesso à educação, trabalho ou outros serviços.

O regime de confinamento em solitária nunca deve ser aplicado a crianças ou adolescentes, pessoas com deficiência e mulheres grávidas e com crianças.

O confinamento em solitária não deve:

- Ser indeterminado
- Ser prolongado
- Ser repetitivo

Pontos de referência

- Qual é a duração máxima permitida para o confinamento em solitária?
- Em que data foi imposto o confinamento em solitária?
- Quem decide sobre a imposição do confinamento em solitária?
- Sob quais motivos pode ser imposto o confinamento em solitária?
- Existe um sistema de revisão e recurso a respeito da medida? Como é tal procedimento?
- A pessoa isolada continua tendo pelo menos 1 hora de exercício ao ar livre por dia?
- Qual é o regime disponível para os prisioneiros em isolamento?

- É realizado um exame médico antes do confinamento em solitária, e este é destinado ao bem-estar das pessoas detidas?
- Com que frequência esse exame é realizado durante o confinamento?
- A pessoa detida em isolamento tem acesso a um médico se o solicita?
- Quem tem acesso à pessoa detida e como se registra isso?
- Existe alguma evidência de que o isolamento está sendo aplicado de forma desproporcional a grupos em situação de especial vulnerabilidade?
- Quando o confinamento em solitária é utilizado como medida de proteção, por exemplo, de pessoas LGBT ou de outros grupos em situação de especial vulnerabilidade, tal é feito com o consentimento informado das pessoas envolvidas em tal medida?

MEDIDAS DE COERÇÃO

Padrões

“Os meios de coerção, tais como algemas, correntes, grilhões e camisas de força nunca deverão ser aplicados como punição. Não deverão ainda ser empregados correntes e grilhões como meios de coerção. Os demais meios de coerção só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

- (a) Como medida de precaução contra uma evasão durante um traslado, com tanto que sejam retirados quando o detento estiver diante de uma autoridade judicial ou administrativa;
- (b) Por razões médicas e por indicação de um médico;
- (c) Por ordem do diretor, se os demais meios para dominar um recluso fracassaram, com o objetivo de impedir que se prejudique a si mesmo ou a outros reclusos ou que se produza danos materiais; o diretor deverá consultar urgentemente o médico, e informar à autoridade administrativa superior”. *RMTR, Regra 33.*

“O modelo e os métodos autorizando o uso de meios de coerção serão determinados pela administração penitenciária central. Sua aplicação não deverá ser prolongada muito além do estritamente necessário”. *RMTR, Regra 34.*

“No raro caso em que se recorra a instrumentos de repressão física, o preso em questão deverá ser mantido sob supervisão constante e adequada. Ademais, os instrumentos de repressão deverão ser retirados na primeira oportunidade; não se deverá usar, nem prolongar sua aplicação como castigo. Por último, deverá ser registrado cada momento em que se use a força contra os presos”. *CPT, GR 2, §53.*

Mulheres

“Instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar a luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente posterior.” *RB; Regra 24.*

Vide também: *RPE, Regras 68.1 e 68.2*

Crianças e adolescente em conflito com a lei

“Deverá ser proibido o recurso a instrumentos de coerção e o uso da força com qualquer fim, salvo nos casos estabelecidos no artigo 64 *infra*”. *RPMPPL, Regra 63.*

“Só poderá ser feito uso da força ou de instrumentos de coerção em casos excepcionais, quando se tenha esgotado e tenha fracassado todos os demais meios de controle e só da forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou um regimento. Esses instrumentos não deverão causar humilhação nem degradação e deverão empregar-se de forma restritiva e somente pelo lapso estritamente necessário. Por ordem do diretor da administração, poderão utilizar-se esses instrumentos para impedir que o adolescente lesione a outros ou a si próprio, ou cause sérios danos materiais. Nesses casos, o diretor deverá consultar imediatamente o pessoal médico ou outro corpo técnico competente e informar à autoridade administrativa superior”. *RPMPPL, Regra 64.*

Comentários

Algumas medidas de coerção estão absolutamente proibidas.

Deve-se recorrer às medidas de coerção permitidas em casos excepcionais. Nunca devem ser utilizadas como uma sanção disciplinar. Ademais, devem ser acompanhadas por uma série de garantias:

- As pessoas privadas de liberdade só devem estar sujeitas a medidas de coerção pelo tempo mínimo necessário;
- O uso de medidas de coerção (ou da força) deve ser anotado em um registro;
- O diretor deve ser informado imediatamente.

O papel do médico no uso das medidas coercitivas é particularmente sensível. As RMTR e outras regras mencionam que o médico pode assessorar sobre certas medidas a partir de bases médicas. Como foi explicitado nos comentários do CPT, no caso de uso de medidas de coerção, a pessoa detida tem o direito de ser examinado imediatamente por um médico. Sob nenhuma circunstância isso deve ser interpretado no sentido de que o médico confirme “a boa condição física para o castigo”. Esse papel está explicitamente proibido para os médicos pelos padrões internacionais e é contraditório à ética profissional médica (vide também a seção: Serviços Médicos).

Em geral, será incompatível para a equipe de visita conciliar o papel de assegurar o respeito à dignidade humana em locais de detenção enquanto tiver que realizar entrevistas às pessoas privadas de liberdade quando estes estão sujeitos a medidas de coerção.

Pontos de Referência

- Em quais casos se autoriza o uso de medidas de coerção?
- Com que frequência elas são usadas?
- Todos os casos são registrados?
- As pessoas tratadas dessa forma têm acesso a um médico?
- Por quanto tempo são impostas as medidas de coerção?
- Existe evidência de que estão sendo utilizadas medidas de coerção de forma desproporcional no caso de grupos minoritários?

USO DA FORÇA

Padrões

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei poderão usar a força somente quando for estritamente necessário e na medida que o requireira o desempenho de suas tarefas”. *Código da ONU de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, Art. 3.*

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei não usarão armas de fogo contra as pessoas, salvo em legítima defesa ou de outrem, em caso de perigo eminente de vida ou lesões graves, com o propósito de evitar a ocorrência de um delito particularmente grave que represente uma ameaça para a vida, com o objetivo de deter uma pessoa que represente esse perigo e oponha resistência a sua autoridade, ou para impedir sua fuga, e somente no caso em que resultem insuficientes medidas menos extremas para alcançar esses objetivos. Em qualquer caso, somente se poderá fazer uso intencional de armas letais quando for estritamente inevitável para proteger uma vida”. *Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei da ONU, Princípio 9.*

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, em suas relações com as pessoas sob custódia ou detidas, não empregarão a força, salvo quando for estritamente necessário para manter a segurança e a ordem nos estabelecimentos ou quando ocorra perigo para a integridade física das pessoas”. *Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei da ONU, Princípio 15.*

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, em suas relações com as pessoas sob custódia ou detidas, não devem fazer uso de armas de fogo, salvo em defesa própria ou em defesa de terceiros, quando houver perigo eminente de morte ou lesões graves, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de uma pessoa submetida à custódia ou detenção que apresente o perigo a que se refere o princípio 9”, *Princípios Básicos sobre o Emprego*

da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, Princípio 16.

“O corpo técnico penitenciário, em certas ocasiões, terá que utilizar a força para controlar os presos violentos e, excepcionalmente, terá que recorrer aos instrumentos de repressão física. Serão, claramente, situações de alto risco, já que há a possibilidade de maus-tratos aos presos e, como tal, requerem garantias específicas. Aquele preso contra o qual se tenha utilizado qualquer tipo de força deverá ter direito a ser imediatamente examinado, e se for necessário, a receber tratamento médico. Esse exame deverá realizar-se fora da escuta e, se possível, fora da vista do pessoal não-médico, e os resultados do exame (incluindo qualquer declaração relevante por parte do preso e as conclusões do médico) deverão ser formalmente arquivados e postos a disposição do detento(...). Por último, deverá ser registrado cada momento em que se use a força contra os presos.” *CPT, GR 2, §53.*

“O pessoal dos locais de privação de liberdade não empregará a força e outros meios coercitivos, salvo excepcionalmente, de maneira proporcional, em casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente as demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança, a ordem interna, a proteção dos direitos fundamentais da população privada de liberdade, do pessoal ou das visitas.

Será proibido ao pessoal o uso de armas de fogo ou outro tipo de arma letal no interior dos locais de privação de liberdade, salvo quando seja estritamente inevitável para proteger a vida das pessoas.

Em todas as circunstâncias, o uso da força e de armas de fogo ou de qualquer outro meio ou método utilizado em casos de violência ou situações de emergência será objeto de supervisão de autoridade competente.” *PBPPPLA, Princípio XXIII.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Em todo centro onde houver adolescentes detidos deverá ser proibido aos funcionários do mesmo portar e utilizar armas”.
RPMPL, Regra 65.

Vide também: *RPE, regras 64.1; 64.2*

Comentários

A equipe de visita deve examinar se o uso da força é uma resposta excepcional ou a norma. Deve-se considerar se são observados os princípios de necessidade e proporcionalidade.

Deve-se observar se as instruções e restrições sobre o uso da força estão incluídas nos regimentos da prisão e se esses regimentos são acessíveis para as pessoas detidas, bem como qual treinamento recebe o corpo técnico relativo a técnicas de controle e coerção que os habilitam a manter o controle sem se ferir ou ferir a população carcerária.

A questão da proibição do uso de armas de fogo por parte do corpo técnico em contato direto com a população prisional constitui um princípio geral. Se eles portam armas, tais como cacetetes, não devem portá-las de forma ostensiva ou provocativa.

Qualquer incidente que envolva o uso da força ou armas de fogo deve ser relatado por escrito ao diretor, ser anotado no registro oficial e investigado.

Pontos de referência

- O pessoal da prisão porta armas?
- A que pessoal do local de detenção é permitido portar armas de fogo, de acordo com os regimentos locais?
- Com que frequência ocorrem incidentes que envolvem o uso da força (de acordo com as pessoas detidas, o pessoal diretivo, os registros, outras fontes)?
- Existe evidência de que a força é utilizada desproporcionalmente em relação a qualquer grupo em situação de vulnerabilidade?

REVISTAS CORPORAIS

Padrões

“Os exames corporais, a inspeção de instalações e as medidas de organização dos locais de privação de liberdade, quando sejam procedentes em conformidade com a lei, deverão obedecer aos critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Os exames corporais das pessoas privadas de liberdade e dos visitantes dos locais de privação de liberdade serão praticados em condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado do mesmo sexo, e deverão ser compatíveis com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais. Para essa finalidade, os Estados membros utilizarão meios alternativos que levem em consideração procedimentos e equipamento tecnológico ou outros métodos apropriados.

Os exames intrusivos vaginais e anais serão proibidos por lei.

As inspeções ou exames praticados no interior das unidades e instalações dos locais de privação de liberdade deverão ser realizados por autoridade competente, observando-se um procedimento adequado e com respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.” *PBPPPLA, Princípio XXI*

“As pessoas só podem ser revistas por membro do pessoal do mesmo sexo.” *RPE, 54.5*

“O pessoal penitenciário não pode proceder ao exame das cavidades corporais dos reclusos.” *RPE 54.6*

“Os reclusos devem assistir à revista dos seus objectos pessoais, a menos que a técnica de revista ou o potencial perigo para o pessoal não permita sua presença.” *RPE 54.8*

“A obrigação de garantir a segurança deve ser cumprida em ponderação com o respeito devido à intimidade dos visitantes”. *RPE 54.9*

Vide também: *RPE, 54.10*

Mulheres

“Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas por métodos adequados e em conformidade com os procedimentos estabelecidos.” *RB, Regra 19.*

“Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como scanner, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.” *RB, Regra 20*

“Funcionários da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou em visitação de presas.” *RB, Regra 21*

Vide também: *Pronunciamento da Associação Mundial de Médicos sobre Revistas Corporais*¹⁷

Comentários

A realização de revistas corporais nas pessoas detidas pode às vezes ser necessária por razões de segurança, como forma de evitar o ingresso nas unidades de privação de liberdade de objetos ou substâncias ilegais ou perigosas. Contudo, devido ao seu caráter inerentemente intrusivo e o alto risco de ocorrência de abusos, o uso de revistas corporais deve respeitar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. A legislação deve definir estritamente em quais circunstâncias as revistas poderão ser conduzidas, por quem e de que maneira. Deve-se respeitar em todos os momentos a dignidade inerente ao ser humano. A equipe de monitoramento deve verificar se os funcionários e funcionárias do centro de detenção estão devidamente capacitados quanto aos regulamentos e padrões nacionais e internacionais na matéria.

¹⁷ *WMA Statement on Body Searches of Prisoners*, Associação Mundial de Médicos, Adotado na 45a Assembléia Mundial de Médicos, Budapeste, Hungria, em outubro de 1993. Revisto e editado na 170ª Sessão do Conselho, Divonne-les-Bains, França, em maio de 2005. Disponível em <http://www.wma.net/en/30publications/10policies/b5/> (em inglês)

Os governos devem almejar que as autoridades prisionais implementem outros métodos para substituir as revistas corporais físicas, tais como equipamentos de scanner e raio-X.

Em muitos países revistas corporais também são realizadas nas pessoas que vão visitar seus familiares e entes queridos em centros de detenção. Tal procedimento é utilizado de maneira desproporcional em mulheres. Ademais, revistas intrusivas costumam, devido ao seu caráter degradante, invasivo e humilhante, desincentivar a presença de mães, esposas, parceiras e filhas nas unidades prisionais e conseqüentemente têm um impacto nocivo na manutenção dos laços familiares. Os mesmos riscos de abuso existem nas revistas realizadas nos familiares e outros visitantes, e, desta forma, as mesmas salvaguardas e garantias procedimentais deveriam ser aplicadas. É necessário criar uma relação de equilíbrio entre a segurança e a privacidade e dignidade dos visitantes.

Estão proibidas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, em seus Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, as inspeções vaginais e anais já que são consideradas altamente invasivas e humilhantes.

Pontos de referência

- Qual é o marco normativo que regulamenta a realização das revistas corporais?
- As revistas corporais invasivas estão proibidas? Caso negativo, quais são os procedimentos estabelecidos para a realização das mesmas?
- Quais são os procedimentos que autorizam a realização de revistas que implicam que a pessoa se desnude? (quem está autorizado a realiza-las, como, e onde)
- As revistas são realizadas por agentes do mesmo sexo que a pessoa que sofre a revista?
- Os funcionários e funcionárias que realizam as visitas recebem treinamento específico?
- O centro de detenção conta com métodos alternativos às revistas corporais?

MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Padrões

“Em nenhuma circunstância as pessoas privadas de liberdade serão discriminadas por motivos de raça, origem étnica, nacionalidade, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, deficiência física, mental ou sensorial, gênero, orientação sexual ou qualquer outra condição social. Será, por conseguinte, proibida qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou promova a redução ou anulação do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos internacionalmente reconhecidos às pessoas privadas de liberdade.

Não serão consideradas discriminatórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em especial as mulheres grávidas ou as mães lactantes; das crianças; dos idosos; das pessoas doentes ou com infecções, como o HIV/AIDS; das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; bem como dos povos indígenas, afrodescendentes e minorias. Essas medidas serão aplicadas no âmbito da lei e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estarão sempre sujeitas ao exame de um juiz ou outra autoridade competente, independente e imparcial.”
PBPPPLA, Princípio II

“A fim de que o princípio de não-discriminação, incorporado na regra 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir substancial igualdade entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.” *RB, Regra 1.*

“Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar diversas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços centrados em questões de gênero e de cultura. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer pro-

gramas e serviços amplos que incluam essas necessidades, em consulta às próprias presas e a grupos correspondentes.” *RB; Regra 54.*

“1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.

2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.

3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão.

4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.” *RB, Regra 42.*

“Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas por métodos adequados e em conformidade com os procedimentos estabelecidos.

Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Funcionários da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou em visitação de presas.” *RB, Regras 19, 20, 21.*

“1. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com

pleno respeito pelo princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.

2. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão ser contar com os necessários cuidados com a saúde física e mental, apoio e assistência jurídica.” *RB, Regra 25.*

Vide também: *CPT GR 10 § 21-33, CPT/Inf (2000)13*

Comentários

As mulheres privadas de liberdade e, particularmente, o trato e as condições a que são submetidas devem ser analisados obrigatoriamente à luz da discriminação histórica que as mulheres de maneira geral sofreram durante séculos e que atualmente, incorporada a nossa sociedade, continua se manifestando de diversas maneiras numa infinidade de âmbitos. Tal discriminação é particularmente difícil de detectar por estar encrustada nas estruturas culturais e por influenciar atitudes, comportamentos e ações que terminam afetando as próprias instituições públicas e as pessoas que as integram, seja de maneira consciente ou inconsciente.

As instituições de privação de liberdade constituem uma entre tantas outras diferentes categorias onde a discriminação contra as mulheres é notória. Isso se dá por diferentes razões. Primeiramente porque refletem construções sociais e culturais que replicam padrões encontrados na sociedade de forma geral no interior de suas instalações (muitas vezes de maneira exarcebada exatamente por constituírem âmbitos cerrados com escasso escrutínio público). Em segundo lugar, porque tais estabelecimentos foram historicamente planejados e desenhados por homens e para homens, o que se reflete em diferentes aspectos, tais como na própria infraestrutura do local e nos programas de reabilitação e reinserção social. E, em terceiro lugar, porque o número de mulheres privadas de liberdade costuma ser muito menor que o de homens privados de liberdade.

Como resultado do exposto acima, ocorre o fenômeno da invisibilização das necessidades das mulheres no âmbito da privação da liberdade, e a adoção majoritariamente de padrões e normas que levam em consideração somente as necessidades da população masculina.

Atualmente existem poucas prisões destinadas especificamente para albergar mulheres, e nos países onde as mulheres estão detidas em estabelecimentos prisionais específicos para mulheres, infelizmente existe uma maior propensão para que tais unidades estejam localizadas a grande distância do local de origem das pessoas ali detidas, o que dificulta que recebam visitas e que mantenham os laços com a família e o contato com o mundo exterior. Isto é particularmente problemático no caso de mulheres responsáveis por crianças pequenas. Também afeta outras categorias específicas de mulheres presas, como as adolescentes, cujo número cumprindo medidas em unidades socioeducativas é ainda menor.

Outra consequência do número limitado de estabelecimentos prisionais para as mulheres é a falta de separação entre as presas em prisão preventiva e as que cumprem sentenças. Além disso, muitas vezes não há separação de presas por categoria, muitas mulheres estão em centros de detenção que contam com regimes de segurança mais rigorosos do que o necessário.

As necessidades básicas das mulheres devem ser levadas em consideração e os Estados devem estar conscientes da necessidade de concentrar seus esforços para criar condições dignas de detenção. Isso implica proporcionar condições específicas no que tange a aspectos materiais, de saúde e de higiene e programas educacionais e culturais especialmente concebidos para mulheres, além de um tratamento diferenciado, tendo em conta as especificidades e necessidades de cada mulher. Devido à sua natureza e ao papel que tem na sociedade, a privação de liberdade das mulheres tem um impacto importante, especialmente nas crianças que estão sob sua guarda. É importante considerar que as mulheres são muitas vezes as principais, ou as únicas, responsáveis por seus filhos e filhas, e por isso a prisão constitui uma experiência de vida totalmente diferente

para as mulheres do que para os homens. Por tal razão as mulheres podem ser mais propensas a distúrbios psicológicos e a necessitar tratamentos e terapias concebidas especificamente para elas, como é o caso, por exemplo, de terapias específicas voltadas à ansiedade e à depressão relacionadas à prisão e a separação de seus filhos ou a atos de violência dos quais foram vítimas anteriormente à prisão; ou terapias hormonais para as mulheres que estão passando pela menopausa, ou para as mulheres grávidas ou que acabaram de dar à luz, etc. Adicione a isso, que as mulheres precisam de cuidados de saúde de rotina específicos, como por exemplo exames periódicos para a detecção do câncer de mama e do colo do útero.

As prisões para as mulheres devem dar especial atenção aos programas educacionais, profissionais e vocacionais, que ofereçam capacitação e treinamento em habilidades e conhecimentos que lhes permitam ingressar no mercado de trabalho para realizar funções bem remuneradas e valorizadas (distintas daquelas que tradicionalmente costumam exercer mulheres de baixa renda que não lhes permitem progredir no mercado de trabalho e quebrar o ciclo da pobreza e dependência). Além disso, os estabelecimentos prisionais devem oferecer as condições necessárias para possibilitar que as reclusas participem em tais atividades (por exemplo, creche). Caso contrário, isso pode ter consequências negativas no processo reintegração social.

Ademais, não se pode esquecer dos filhos e filhas de mulheres presas especialmente quando acompanhem suas mães na prisão. As autoridades precisam levar em consideração, de maneira prioritária, as necessidades específicas destas crianças (alimentação, saúde, educação e ajuda psicológica).

Pontos de Referência

- O centro de detenção é misto ou apenas para mulheres?
- O centro de detenção está localizado próximo à cidade, município ou comunidade a qual a mulher pertence?
- As medidas de segurança da prisão estão em consonância com o tipo de crime cometido pelas presas?
- Existe separação das reclusas por categoria?
- O pessoal penitenciário que trabalha no local é todo formado por mulheres?
- O centro de detenção tem programas de saúde (físico e mental) especificamente concebidos para as mulheres?
- O estabelecimento prisional oferece programas educacionais, vocacionais e recreativos?
- São fornecidas condições para que as presas possam participar de programas educacionais, vocacionais e recreativos no centro de detenção?
- Existem programas para as crianças que acompanham as mães no centro de detenção?
- São levadas em consideração as necessidades específicas das crianças que acompanham suas mães no centro de detenção, especialmente aquelas relacionadas à alimentação e saúde?
- O estabelecimento prisional conta com um programa de monitoramento do estado de saúde físico e mental de meninas e crianças que acompanham suas mães?
- Há programas de imunização para crianças?

2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

O objetivo desta seção é examinar os diferentes tipos de medidas que garantem os direitos e a dignidade das pessoas detidas, permitindo, ao mesmo tempo, que as penitenciárias funcionem eficientemente. Sendo essencial que se mantenha a ordem dentro da prisão, a disciplina somente pode ser exercida de acordo com regras e procedimentos claros e estritamente definidos. As sanções disciplinares devem estar acompanhadas de garantias, e as pessoas privadas de liberdade devem poder apresentar queixas e denúncias, tanto dentro do estabelecimento como fora dele, de uma forma efetiva, fácil e sem risco de sofrer represálias.

Os mecanismos de inspeção independentes têm, também, um importante papel no monitoramento do respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Existem também outras medidas que ajudam a garantir que o estabelecimento não seja gerenciado de forma arbitrária e/ou a monitorar a forma como ele é manejado, a saber: separação das pessoas detidas por categorias, manutenção de registros e informação às pessoas sobre como funciona o estabelecimento.

Medidas de proteção:

- Registros e prontuários
- Informação às pessoas privadas de liberdade
- Inspeção e monitoramento
- Procedimentos disciplinares
- Procedimento de queixas, recursos e denúncias
- Separação da população privada de liberdade por categorias

REGISTROS E PRONTUÁRIOS

Padrões

“1. Far-se-á constar devidamente:

- (a) As razões da prisão;
- (b) A hora da prisão da pessoa e a hora de seu traslado ao lugar de custódia, assim como a hora de seu primeiro comparecimento perante o juiz ou outra autoridade;
- (c) A identidade dos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei;
- (d) Informação precisa acerca do local de custódia.

2. Tais registros devem ser levados ao conhecimento da pessoa detida ou de seu advogado, se possuir um, na forma prescrita por lei”. *CPP, Princípio 12.*

“(1) Em todo lugar em que haja pessoas detidas, deverá ser realizado diariamente um registro encadernado e enumerado que indique para cada detento:

- a) Sua identidade;
- b) Os motivos de sua detenção e a autoridade competente que o dispuser;
- c) O dia e a hora de seu ingresso e de sua saída.

(2) Nenhuma pessoa poderá ser admitida em um estabelecimento sem uma ordem de prisão válida, cujos detalhes deverão ser consignados previamente no registro”. *RMTR, Regra 7.*

“(…) Com o fim de garantir a proteção efetiva das pessoas detidas, deverão ser adotadas as disposições necessárias para que os presos sejam mantidos em locais de detenção oficialmente reconhecidos, e para que seus nomes e locais de detenção, assim como os nomes das pessoas responsáveis por sua detenção figurem em registros que estejam a disposição das pessoas interessadas, inclusive os parentes e amigos (...)” *CG 20, para 11.*

“Cada Estado Parte deverá assegurar a elaboração e manutenção de um ou mais registros de actualização oficiais e / ou registros

de pessoas privadas de liberdade, que deve ser feita prontamente disponível, a pedido, a qualquer autoridade judicial ou outra autoridade competente ou instituição autorizada para o efeito, pela lei do Estado Parte em causa, ou qualquer instrumento internacional legal pertinente a que o Estado em causa é uma festa. As informações nele contidas devem incluir, no mínimo:

- (A) A identidade da pessoa privada de liberdade;
- (B) A data, hora e local onde a pessoa foi privada de liberdade e a identidade da autoridade que privou a pessoa da liberdade;
- (C) A autoridade que ordenou a privação de liberdade e os motivos para a privação de liberdade;
- (D) A autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- (E) O local de privação de liberdade, a data e hora do ingresso no local de privação de liberdade e da autoridade competente para o local de privação de liberdade;
- (F) Os elementos relacionados com o estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
- (G) Em caso de morte durante a privação de liberdade, as circunstâncias ea causa da morte e do destino dos restos mortais;
- (H) A data e a hora da libertação ou transferência para outro local de detenção, o destino ea autoridade responsável para a transferência". *CIPPDF, artigo 17.3*

“Os dados das pessoas admitidas nos locais de privação de liberdade deverão ser introduzidos num registro oficial, que será acessível a elas próprias, a seu representante e às autoridades competentes. Constarão do registro, pelo menos, os seguintes dados:

- a. identidade pessoal, de que deverão constar minimamente: nome, idade, sexo, nacionalidade, endereço e nome dos pais, familiares, representantes legais ou defensores, conforme seja cabível, ou qualquer outro dado relevante;
- b. estado de saúde e integridade pessoal da pessoa privada de liberdade;
- c. razões ou motivos da privação de liberdade;
- d. autoridade que ordena ou determina a privação de liberdade;

- e. autoridade que efetua a transferência da pessoa para o estabelecimento;
- f. autoridade que legalmente supervisa a privação de liberdade;
- g. dia e hora do ingresso e da saída;
- h. dia e hora das transferências e locais de destino;
- i. identidade da autoridade que ordena as transferências e delas se encarrega, respectivamente;
- j. inventário dos bens pessoais; e
- k. assinatura da pessoa privada de liberdade e, no caso de recusa ou impossibilidade, a explicação do motivo.” *PBPPPLA, Princípio IX.*

Mulheres

“1. No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização ecustódia ou situação de guarda.

2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial, e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigências de garantir o melhor interesse das crianças.” *RB, Regra 3.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Em todos os lugares onde haja jovens detidos, deverá ser mantido um registro completo e confiável da seguinte informação relativa a cada um dos jovens admitidos:

- a) dados relativos à identidade do jovem;
- b) a causa da reclusão, assim como seus motivos e autoridade que ordenou;
- c) o dia e a hora do ingresso, da mudança e da liberação;
- d) detalhes da notificação de cada ingresso, mudança ou liberação do jovem aos pais e tutores que estivessem responsáveis no momento de ser internado;
- e) detalhes sobre os problemas de saúde física e mental conhecidos, incluído o uso indevido de drogas e álcool.” *RPMPL, Regra 21.*

Pessoas LGBT

“Os Estados deverão:

[...]

- d) Manter registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções, indicando a data, local e motivo da detenção, e assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções que possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.” PY, Princípio 7 (d), Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade.”

Vide também: *DIR, diretriz 30.RPE Regras 15.1*

Comentários

O registro oficial das pessoas detidas é uma medida de proteção essencial. Também é um elemento importante para garantir a transparência das ações das autoridades e a proteção das pessoas detidas.

Os registros de particular interesse para as equipes de visita incluirão aqueles que registrem o movimento de prisioneiros dentro e fora dos locais de detenção; o uso da força; e as medidas disciplinares.

Deve-se manter registros sobre:

- A identidade da pessoa detida;
- As razões legais da privação de liberdade;
- A hora da prisão;
- A hora em que a pessoa detida chegou ao local de detenção;
- A hora de saída (por exemplo, para investigação ou audiências nos tribunais) e a hora de retorno ao local de detenção;
- O estado físico do prisioneiro ou da prisioneira no momento de sua saída e chegada;
- A hora em que a pessoa se apresentou pela primeira vez perante uma autoridade judicial ou outra autoridade;

- A identidade dos responsáveis pela aplicação da legislação correspondente;
- A informação precisa sobre o lugar onde esta pessoa se encontra detida (deve ser possível localizar rapidamente todas as pessoas privadas de liberdade).

Deve existir ainda um registro no qual qualquer incidente seja registrado sistematicamente (uso da força, medidas disciplinares, etc).

Em alguns contextos, um dos objetivos explícitos do programa de visitas é a proteção contra os desaparecimentos. Nesses casos é crucial o acompanhamento da informação dos registros. Portanto, o acompanhamento de uma visita incluirá a verificação da informação sobre as liberações ou as transferências de pessoas a outros locais de detenção. Essa verificação pode ocorrer na ocasião em que são realizadas visitas de acompanhamento a outros locais de detenção ou através do contato com os familiares das pessoas detidas e com os prisioneiros liberados.

A equipe de visita deve verificar que se tenha registrado devidamente o ingresso do e da adolescente de idade no momento de sua chegada ao estabelecimento de privação de liberdade. Ademais, deve-se assegurar que esta informação seja entregue aos pais ou ao tutor legal do e da adolescente.

Alguns pontos de referência

- São mantidos rigorosamente registros de entradas e saídas?
- Todos incidentes importantes são mantidos em registros?
- Como é utilizada a informação dos registros?
- Existe um registro das datas em que as pessoas detidas tem direito a ser considerados para sua liberação?

INFORMAÇÃO ÀS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Padrões

“As autoridades responsáveis pela prisão ou detenção de uma pessoa deverão fornecer, no momento da detenção e no começo do período da detenção ou prisão ou pouco depois, informação e uma explicação sobre seus direitos, assim como sobre a maneira de exercê-los”. *CPP, Princípio 13.*

“1) No momento de admissão no estabelecimento, cada recluso deverá receber informação escrita sobre o regime aplicável aos reclusos da sua categoria, regras disciplinares do estabelecimento, meios autorizados para obter informações e formular queixas, e todas as outras questões que possam ser necessárias para lhe permitir compreender os seus direitos e obrigações e adaptar-se à vida do estabelecimento.

(2) Se o recluso for analfabeto, estas informações ser-lhe-ão comunicadas oralmente.” *RMTR, Regra 35.*

“As pessoas privadas de liberdade terão direito a ser informadas prontamente das razões de sua detenção e das acusações contra elas formuladas bem como a tomar conhecimento de seus direitos e garantias, num idioma ou linguagem que compreendam; a dispor de um tradutor e intérprete durante o processo (...)” *PBPPPLA, Princípio V.*

Vide também: *DIR, diretriz 25.*

Mulheres:

“1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Deverão ser oferecidas às recém-ingressas condições para contatar parentes; ter acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário numa linguagem que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças.” *RB, Regra 2*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“No momento do ingresso, todos os jovens deverão receber uma cópia do regulamento que rege o centro de detenção e uma descrição completa de seus direitos e obrigações num idioma que possam compreender, junto à direção das autoridades competentes perante as quais podem formular queixas, assim como dos organismos e organizações públicos ou privados que prestem assistência jurídica. Para os jovens analfabetos ou que não possam compreender o idioma de forma escrita, a informação deve ser comunicada de maneira que possa ser completamente compreendida.” *RPMPL, Regra 24*

Pessoas LGBT

“Os Estados deverão:

[...]

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham o direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciar procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei;” *PY, Princípio 7, Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade*

Comentários

A equipe de visita deve examinar até que ponto as pessoas detidas são informadas de seus direitos e obrigações; quão apropriado é o

método para transmitir essa informação; até que ponto as pessoas detidas entendem e têm acesso à informação.

As pessoas detidas podem estar confusas e vulneráveis quando chegam ao lugar de detenção. A forma em que a informação lhes é oferecida deve considerar esta condição das pessoas detidas. Os mecanismos de visita devem verificar se as famílias das pessoas detidas têm acesso a informação sobre o funcionamento do estabelecimento, em particular o relativo às visitas, correspondência, propriedade e contatos telefônicos.

É necessário que a equipe de monitoramento verifique se as pessoas que pertencem a grupos minoritários ou povos indígenas recebem informação no seu idioma. Em alguns casos, pode ocorrer que as autoridades precisem fazer uso de serviços de intérpretes. Além disso, a administração do local deve fazer os necessários ajustes para transmitir a informação a pessoas que sofram de alguma incapacidade quanto ao aprendizado ou deficiência mental.

Para a mulheres que tenham crianças sob sua guarda, é importante que recebam informação quanto ao regime que deverão observar.

Pontos de referência

- Que informação recebem as pessoas privadas de liberdade ao ingressar ao lugar de detenção?
- De que forma?
- Está em uma linguagem realmente inteligível e acessível (e no caso de estrangeiros ou povos indígenas, existe alguma disposição especial para que se assegure que estejam informados?) e são levados em consideração os casos de analfabetismo?
- Os regimentos internos são postos à disposição para consulta a qualquer momento?
- Os regimentos respeitam os padrões mínimos para o tratamento de pessoas privadas de liberdade?
- Estão redigidos de forma clara?

INSPEÇÃO E MONITORAMENTO

Padrões

- “(1) A fim de velar pela estrita observação das leis e regimentos pertinentes, os lugares de detenção serão visitados regularmente por pessoas qualificadas e experientes nomeadas por uma autoridade competente distinta da autoridade diretamente encarregada da administração do lugar de detenção ou prisão, e dependentes dessa autoridade.
- (2) A pessoa detida ou presa terá direito a comunicar-se livremente e em regime de absoluta confidencialidade com as pessoas que visitem os lugares de detenção ou prisão, em conformidade com o disposto no parágrafo 1 do presente princípio, com sujeição a condições razoáveis que garantam a segurança e a ordem em tais lugares”. *CPP, Princípio 29.*

“Inspetores qualificados e experientes, designados por uma autoridade competente, inspecionarão regularmente os estabelecimentos e serviços penitenciários. Sua tarefa será em particular de garantir que estes estabelecimentos sejam administrados conforme as leis e os regimentos em vigor e com a finalidade de alcançar os objetivos dos serviços penitenciários e de correição”. *RMTR, Regra 55.*

“Em conformidade com a legislação nacional e o Direito Internacional poderão ser realizadas visitas e inspeções periódicas nos locais de privação de liberdade, por parte de instituições e organizações nacionais e internacionais, a fim de verificar, em todo momento e circunstância, as condições de privação de liberdade e o respeito aos direitos humanos.

Ao serem realizadas as inspeções, serão permitidos e garantidos, entre outros, o acesso a todas as instalações dos locais de privação de liberdade; o acesso à informação e documentação relacionada com o estabelecimento e as pessoas privadas de liberdade; e a possibilidade de entrevistar em particular e de maneira confidencial as pessoas privadas de liberdade e o pessoal.

Em todas as circunstâncias será respeitado o mandato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de suas relatorias, principalmente a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, a fim de que possam verificar o respeito à dignidade e aos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Estas disposições não afetarão as obrigações dos Estados Partes decorrentes das quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 8 de junho de 1977, ou a possibilidade aberta a qualquer Estado Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar os locais de detenção em situações não dispostas no Direito Internacional Humanitário.” *PBPPPLA, Princípio XXIV*,

Mulheres

“Com o intuito de monitorar as condições de prisão e de tratamento das mulheres presas, entre os membros dos mecanismos de inspeção, visitantes ou supervisores, deverão constar mulheres.” *RB; Regra 25*.

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Os inspetores qualificados ou uma entidade devidamente constituída, de nível equivalente, que não pertençam à administração do centro deverão ter a faculdade de efetuar visitas periódicas, sem prévio aviso, por iniciativa própria e gozar de plenas garantias de independência no exercício desta função. Os inspetores deverão ter acesso, sem restrição, a todas as pessoas empregadas ou que trabalhem nos estabelecimentos ou instalações onde haja, ou possa haver, jovens privados de liberdade, e a todos os jovens e toda a documentação dos estabelecimentos.” *RPMPPL, Regra 72*.

“Nas inspeções, deverão participar funcionários médicos especializados, adscritos à entidade inspetora ou a serviço da saúde pública, os quais deverão avaliar o cumprimento das regras relativas ao ambiente físico, à higiene, ao alojamento, à comida, ao exercício e aos serviços médicos, assim como a quaisquer outros aspectos ou condições da vida do centro que afetem a saúde física e mental dos

jovens. Todos os jovens terão direito a falar confidencialmente com os inspetores.” *RPMP, Regra 73.*

Pessoas LGBT:

“Os Estados deverão:

[...]

d) Manter registros precisos e atualizados de todas as prisões e detenções, indicando a data, local e motivo da detenção, e assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções que possam ter sido motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero de uma pessoa.” *PY, Princípio 7(d), Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade.*

Vide também: *CPT, GR 2 §54.*

Comentários

Como se observou no Capítulo I, uma variedade de sistemas de inspeção internos e externos complementares são necessários para garantir os direitos de quem está privado de sua liberdade. Você, como integrante de um mecanismo de visita, constitui um desses sistemas.

As pessoas detidas devem poder comunicar-se com liberdade e confidencialidade com os mecanismos de inspeção. Os mecanismos de visita devem monitorar até onde os lugares de detenção reagem às observações e recomendações de tais órgãos.

Pontos de referência

- Existe um mecanismo interno de inspeção?
- Qual é sua composição?
- Com que frequência realizam-se inspeções?
- As pessoas privadas de liberdade têm acesso de maneira confidencial a este órgão?
- Podem receber e analisar queixas?
- Quem tem acesso aos relatórios? Os relatórios são públicos?
- Quais são os resultados das inspeções?

PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Padrões

- “(1) Os tipos de conduta da pessoa detida ou presa que constituam infrações disciplinares durante a detenção ou a prisão, a descrição e duração das sanções disciplinares que possam aplicar-se e as autoridades competentes para aplicar tais sanções devem ser determinados por lei ou regimentos ditados conforme o direito e devidamente publicados.
- (2) A pessoa detida ou presa terá direito a ser ouvida antes que se tomem medidas disciplinares. Os detentos terão direito a submeter tais medidas a autoridades superiores para seu exame”. *CPP, Princípio 30.*

“A ordem e a disciplina manter-se-ão com firmeza, embora sem impor mais restrições das necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum”. *RMTR Regra 27.*

“A lei ou o regulamento ditado por autoridade administrativa competente determinará em cada caso:

- (a) A conduta que constitua uma infração disciplinar;
- (b) O caráter e a duração das sanções disciplinares que se possam aplicar.
- (c) Qual há de ser a autoridade competente para pronunciar essas sanções”. *RMTR, Regra 29.*

“As penas corporais, o enclausuramento em cela escura, assim como toda sanção cruel, desumana ou degradante, ficarão completamente proibidas como sanções disciplinares”. *RMTR, Regra 31* (ver também *Regra 28, 30*).

“As sanções disciplinares adotadas nos locais de privação de liberdade, bem como os procedimentos disciplinares, deverão sujeitar-se ao controle judicial e ser previamente estabelecidas em lei e não poderão infringir as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” *PBPPPLA; Princípio XXII.1;*

“A determinação das sanções ou medidas disciplinares e o controle de sua execução ficarão a cargo de autoridades competentes, que agirão em todas as circunstâncias conforme os princípios do devido processo legal, respeitando os direitos humanos e as garantias básicas das pessoas privadas de liberdade, reconhecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.” *PBPPPLA*; Princípio XXII.2;

“Será proibida por disposição legal a aplicação de sanções coletivas”. *PBPPPLA*; Princípio XXII.4;

“Não será permitido que as pessoas privadas de liberdade tenham sob sua responsabilidade a execução de medidas disciplinares, ou a realização de atividades de custódia e vigilância, sem prejuízo de que possam participar de atividades educativas, religiosas, esportivas ou outras similares, com participação da comunidade, de organizações não-governamentais e de outras instituições privadas.” *PBPPPLA*; Princípio XXII.

“As sanções disciplinares adotadas nos locais de privação de liberdade, bem como os procedimentos disciplinares, deverão sujeitar-se ao controle judicial e ser previamente estabelecidas em lei e não poderão infringir as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” *PBPPPLA*, Princípio XXII.

“Será proibida por disposição legal a aplicação de sanções coletivas.” *PBPPPLA*, Princípio XXII.

Mulheres

“Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças.” *RB*; Regra 22

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Todas as medidas e procedimentos disciplinares Deverão contribuir para a segurança e para uma vida comunitária ordenada e ser compatíveis com o respeito à dignidade inerente do jovem e com o objetivo fundamental do tratamento institucional, ou seja, infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa.” *RPMPPL*, Regra 66

“Todas as medidas disciplinares que sejam cruéis, desumanas ou degradantes, estarão estritamente proibidas, incluídos os castigos corporais, o recolhimento em cela escura e as penalidades de isolamento ou de solitária, assim como qualquer outro castigo que possa pôr em perigo a saúde física ou mental do e do jovem. A redução de alimentos e a restrição ou proibição de contato com familiares estarão proibidas, seja qual for a finalidade. O trabalho será considerado, sempre, um instrumento de educação e um meio de promover o respeito próprio do jovem, como preparação para sua reintegração à comunidade, e nunca deverá ser imposto como castigo disciplinar. Nenhum jovem poderá ser castigado mais de uma vez pela mesma infração. Os castigos coletivos devem ser proibidos.” *RPMPL, Regra 67*

Vide também: *CPT, GR 2, §55*

Vide também: *RPE regra 60*

Comentários

Os mecanismos de visita devem examinar se o sistema de sanções está formalizado através de regras claras transmitidas e entendidas tanto pelo corpo técnico, como pelas pessoas privadas de liberdade. Além disso, deve verificar se o rol de atos que constituem infrações disciplinares é posto ao conhecimento de todos. Os mecanismos devem considerar se as regras são explícitas, não somente quanto ao que constitui uma falta, senão também sua consequente sanção; quais autoridades podem impor as sanções disciplinares, e o procedimento mediante o qual a pessoa sancionada pode apelar da decisão.

O mecanismo estará interessado na forma pela qual as normas são transmitidas e onde se encontram exibidas.

O mecanismo de visita também deve se preocupar e prestar especial atenção com a natureza das regras disciplinares (se estão baseadas no princípio de proporcionalidade entre a necessidade de manter a ordem e a organização e a necessidade de respeitar a dignidade das pessoas).

A natureza dos procedimentos também será objeto de investigação. Os procedimentos disciplinares devem, na medida do possível, cumprir com as garantias do devido processo, por exemplo, com relação à representação.

Os mecanismos de visita deverão ter sempre presente que as sanções disciplinares convertem-se em maus-tratos quando são desproporcionais à ofensa cometida, se são arbitrárias, ou se são uma fonte injustificável de frustração ou sofrimento.

Os mecanismos de visita deverão buscar qualquer tendência a delegar a disciplina aos detentos em uma forma hierárquica informal. Isto está proibido.

Pontos de referência

Quais comportamentos e ações estão sujeitos a sanção?

- Quem determina as sanções e sobre que base (relatórios escritos/verbais)?
- A pessoa tem a possibilidade de se defender?
- A pessoa se informa das acusações que enfrenta?
- Qual é a natureza e duração das sanções impostas?
– Como funciona o mecanismo de apelação?
- Existem apelações que tenham um resultado favorável para a pessoa detida?
- Quantas pessoas foram sancionadas em um período determinado em comparação com o número de pessoas privadas de liberdade?
- Existe alguma indicação de que estejam sendo aplicados desproporcionalmente castigos ou sanções particulares a grupos minoritários, povos indígenas ou outros grupos em situação de vulnerabilidade?
- Existe alguma indicação de que o processo decisório quanto à aplicação de sanções disciplinares tenha sido delegado a um grupo de pessoas detidas?
- Existe alguma indicação de que as pessoas presas estejam envolvidas na aplicação de alguma medida disciplinar?

PROCEDIMENTO DE QUEIXAS, RECURSOS E DENÚNCIAS

Padrões

- “(1) A pessoa detida ou presa ou seu advogado terá direito a apresentar às autoridades encarregadas da administração do lugar de detenção e às autoridades superiores e, se necessário, às autoridades competentes que tenham atribuições fiscalizadoras ou corretivas uma petição ou um recurso pelo tratamento que tenha sido submetido, em particular em caso de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
 - (2) Os direitos que confere o parágrafo 1 do presente princípio poderão ser exercidos por um familiar da pessoa presa ou detida ou por outra pessoa que tenha conhecimento do caso quando nem a pessoa presa ou detida nem seu advogado tenham possibilidade de exercê-los.
 - (3) A petição ou recurso deve ser confidencial se assim o pedir o recorrente.
 - (4) Toda petição ou recurso deve ser examinado sem procrastinação e contestados sem demora injustificada. Se a petição ou recurso for rechaçado ou houver um atraso excessivo, o recorrente terá direito a apresentar uma petição ou recurso ante um juiz ou outra autoridade. Nem as pessoas detidas ou presas nem os recorrentes sofrerão prejuízos por ter apresentado uma petição ou recurso de conformidade como o parágrafo 1 do presente princípio”. *CPP, Princípio 33.*
-
- “(1) Todo recluso deverá ter em cada dia útil a oportunidade de apresentar pedidos ou queixas ao diretor do estabelecimento ou ao funcionário autorizado para lhe representar.
 - (2) As petições ou queixas poderão ser apresentadas ao inspetor de prisões durante sua inspeção. O recluso poderá falar com o inspetor ou com qualquer outro funcionário encarregado

de inspecionar, sem que o diretor ou qualquer outro membro do corpo técnico do estabelecimento se faça presente.

- (3) Todo recluso estará autorizado a realizar um pedido ou queixa pela via prescrita sem censura quanto ao conteúdo, mas na devida forma, à administração penitenciária central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente.
- (4) A menos que um pedido ou queixa seja evidentemente temerária ou desprovida de fundamento, a mesma deverá ser examinada sem demora, dando-se resposta ao recluso em seu devido tempo”. *RMTR, Regra 36.*

“Toda pessoa privada de liberdade, por si ou por meio de terceiros, terá direito a interpor recurso simples, rápido e eficaz, perante autoridades competentes, independentes e imparciais, contra atos ou omissões que violem ou ameacem violar seus direitos humanos. Em especial, terão direito a apresentar queixas ou denúncias por atos de tortura, violência carcerária, castigos corporais, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes bem como pelas condições de reclusão ou encarceramento e pela falta de atendimento médico ou psicológico e alimentação adequados.” *PBPPPLA, Princípio V*

CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

“Todo jovem deverá ter a oportunidade de apresentar, a todo momento, petições ou queixas ao diretor do estabelecimento ou a seu representante autorizado.” *RPMPL, Regra 75*

“Todo jovem terá direito de enviar, pela via prescrita e sem censura quanto ao conteúdo, uma petição ou queixa à administração central dos estabelecimentos para jovens, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade competente, e a ser informado, sem demora, da resposta.” *RPMPL, Regra 76*

Vide também: *CADR, A-7-a), b) e c), PDIAPPI, Art. 50 § 1 e Art. 54.*

Vide também: *RPE 70.1, 70.3*

Comentários

Os mecanismos de visita devem examinar se existem recursos para que aqueles que estejam privados de liberdade possam discutir ou contestar aspectos de sua visita na prisão. A forma e conteúdo de procedimentos de queixas, ou sua ausência, pode ser um indicador importante do nível de respeito que se outorga aos detentos.

Deve existir a possibilidade de apresentar queixas em diferentes âmbitos e esferas. A primeira se refere a queixas internas, dirigidas diretamente ao diretor do estabelecimento. Entretanto, a pessoa presa deve ter também a possibilidade de apresentar uma queixa, sem censura, a uma instância superior se o considera necessário. Os sistemas de queixa ou recurso diferem dependendo do nível de autoridade de quem conduz a queixa e sua esfera de competência.

A queixa pode ser feita em diferentes instâncias? O primeiro nível pode ser atendido diretamente pelo diretor do estabelecimento. A pessoa detida tem a possibilidade de apresentar uma queixa confidencial e sem censura a uma instância superior?

O mecanismo deve examinar se as pessoas privadas de liberdade têm acesso sem censura a uma autoridade externa, independente do sistema penal.

O mecanismo de visita deve monitorar o sistema de queixas:

- Cumpre o procedimento com os padrões de justiça?
- Quão acessível é o sistema para as pessoas privadas de liberdade?
- Respeita-se a confidencialidade?

É transparente o procedimento?

- Comportam-se de uma forma objetiva e imparcial aqueles que conduzem as queixas?
- Adapta-se o sistema às necessidades e situação das pessoas privadas de liberdade? (flexibilidade)
- Os que apresentam uma queixa recebem uma resposta oportuna que atenda o conteúdo da mesma? (eficiência)

- Existe serviço de tradução para as pessoas que não falem o idioma oficial (por exemplo, estrangeiros ou povos indígenas)?
- São feitos os ajustes necessários para que pessoas com deficiência possam ter acesso e entender como funcionam os procedimentos de queixa?
- Mantêm-se e analisam as estatísticas sobre as respostas às queixas?

Os mecanismos de queixa devem ser examinados em conjunto com o ponto sobre inspeções, já que os órgãos de inspeção devem ter a possibilidade de receber e examinar as queixas (vide a seção: Inspeção)

Pontos de referência

- Que recursos de queixa têm as pessoas privadas de liberdade?
- Qual é a natureza do recurso de apelação - administrativo/judicial?
- Qual é o procedimento de recurso – perante quem e como?
- Qualquer pessoa privada de liberdade pode acessar facilmente este procedimento? (incluindo estrangeiros e pessoas analfabetas ou semianalfabetas)
- Existem possibilidades para alguém de fora apresentar uma queixa em nome de uma pessoa privada de liberdade perante a administração do lugar?
- Existem possibilidades para alguém de fora, de apresentar uma queixa em nome de uma pessoa privada de liberdade perante a autoridade administrativa responsável da supervisão?
- Qual é o período para a condução das queixas?
- Quantas queixas foram interpostas nos últimos seis meses (comparadas com a média do número de pessoas que estão detidas no lugar)?
- Quais são as queixas mais comuns e recorrentes?
- Qual é o resultado mais freqüente de uma apelação?
- Quantos resultados das queixas foram favoráveis ao queixoso?
- Existem denúncias de represálias por causa da apresentações de uma queixa?

SEPARAÇÃO DA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE POR CATEGORIAS

Padrões

- (a) Os processados estarão separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e serão submetidos a um tratamento distinto, adequado a sua condição de pessoas não condenadas;
- (b) Os adolescentes processados estarão separados dos adultos e deverão ser levados ante os tribunais de justiça com a maior celeridade possível para sua adjudicação”. *PIDCP, Artigo 10.2.*

“Na alínea “a” do parágrafo 2 do artigo 10 do Pacto, estipula-se que os processados estarão separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais. Tal separação é necessária para marcar sua condição de pessoas não condenadas, que estão também protegidas pela presunção de inocência estabelecida no parágrafo 2 do artigo 14 do Pacto (...)”. *CG21, § 9.*

“Os reclusos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes estabelecimentos ou em diferentes seções dentro dos estabelecimentos, segundo seu sexo e idade, seus antecedentes, os motivos de sua detenção e o tratamento que corresponda aplicar-lhes. Sendo assim:

- (a) Os homens e mulheres deverão ser recolhidos, até onde seja possível, em estabelecimentos diferentes; em um estabelecimento no qual se receba homens e mulheres, o conjunto de locais destinado às mulheres deverá estar completamente separado;
- (b) Os detentos em prisão preventiva deverão ser separados dos que estão cumprindo condenação;
- (c) As pessoas presas por dívidas e os demais condenados a alguma forma de prisão por razões civis deverão ser separadas dos detentos por infração penal;
- (d) Os detentos jovens deverão ser separados dos adultos”. *RMTR, Regra 8.*

“As pessoas privadas de liberdade que façam parte de categorias diferentes deverão ser alojadas em locais diversos de privação de liberdade ou em seções distintas nos referidos estabelecimentos, segundo o sexo, a idade, a razão da privação de liberdade, a necessidade de proteção da vida e da integridade dessas pessoas ou do pessoal, as necessidades especiais de atendimento ou outras circunstâncias relacionadas com questões de segurança interna.

Em especial, será determinada a separação de mulheres e homens; crianças e adultos; jovens e adultos; idosos; processados e condenados; e pessoas privadas de liberdade por razões civis e penais. Nos casos de privação de liberdade dos solicitantes de asilo ou refúgio, e em outros casos similares, as crianças não deverão ser separadas dos pais. Os solicitantes de asilo ou refúgio e as pessoas privadas de liberdade em virtude de infração das disposições sobre migração não deverão ser privados de liberdade em estabelecimentos destinados a pessoas condenadas ou acusadas de infrações penais.

Em nenhum caso a separação das pessoas privadas de liberdade por categoria será utilizada para justificar a discriminação, a imposição de tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou condições de privação de liberdade mais rigorosas ou menos adequadas a um determinado grupo de pessoas. Os mesmos critérios deverão ser observados para a transferência das pessoas privadas de liberdade.” *PBPPPLA, Pincípio XIX,*

Vide também: *RMTR, Regra 85; RPE Regras 12 e 13;*

RPE, Regra 18 e 104

CPT, GRIO, § 24.

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens pri-

vados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.” *RPMLP, Regra 28.*

“Por último, de conformidade com o parágrafo 3 do artigo 10, os adolescentes delinquentes devem estar separados dos adultos e submetidos a um tratamento adequado a sua idade e condição jurídica quanto às condições de detenção (...)”. *CG 21, § 13.*

“Em todos os centros de detenção, os adolescentes deverão estar separados dos adultos a menos que pertençam a mesma família. Em situações controladas, poderá reunir-se os adolescentes com adultos cuidadosamente selecionados no marco de um programa especial cuja utilidade para os adolescentes interessados haja sido demonstrada.” *RPMLP, Regra 29.*

Comentários

O princípio que rege a separação das pessoas detidas é o da proteção, assim como o reconhecimento das necessidades específicas ou o “status” das diferentes categorias. As pessoas privadas de liberdade não devem separar-se por razões que não estejam regidas por este princípio.

Normalmente as pessoas detidas são separadas sobre a base dos seguintes critérios:

- Sexo e idade: os homens das mulheres e os adolescentes dos adultos;
- Situação jurídica ou legal: processados ou sentenciados.

O mecanismo de visita deve examinar as condições de detenção a partir do ponto de vista da proteção e as necessidades especiais. A separação deve estar baseada em uma avaliação objetiva dos riscos para a pessoa detida. As pessoas detidas devem ter a oportunidade de que sejam separadas do conjunto, quando existirem preocupações genuínas sobre sua proteção. Algumas pessoas detidas podem necessitar estar separadas devido a ameaças específicas a sua segurança por parte de outros presos, por exemplo, por motivos étnicos, religiosos, orientação sexual. Os mecanismos devem prestar espe-

cial atenção à existência de algum regime de separação que tenha um impacto desvantajoso para as diferentes categorias de pessoas presas. Por exemplo, uma vez que as mulheres e adolescentes formam uma minoria da população total da prisão, outorgar-lhes instalações separadas com frequência resulta na privação do contato com a família e amigos.

As pessoas detidas em espera de decisão judicial são, com frequência, mantidas em condições mais pobres e com menor acesso ao mundo externo que aqueles que foram sentenciadas, apesar de seu status legal de presunção de inocência.

Não existe justificção médica para segregar pessoas privadas de liberdade tão somente em razão do argumento de que são HIV positivos.

Os mecanismos de visita devem considerar se as necessidades especiais das pessoas detidas com alguma deficiência ou dos idosos são cumpridas mantendo-os no mesmo espaço de detenção que a maioria da população penitenciária, que se encontra em condições sãs.

Os mecanismos não devem esquecer a proteção das pessoas privadas de liberdade durante o transporte de um lugar a outro.

Os adolescentes que estejam privados de sua liberdade devem ser mantidos em estruturas e condições que se adaptem especificamente as suas necessidades.

Pontos de referêcia

- Encontram-se os adolescentes efetivamente separados da população prisional adulta a todo momento?

Em lugares de detenção em que se encontram diferentes categorias de pessoas presas:

- Encontram-se as mulheres efetivamente separadas dos homens durante 24 horas do dia?
- Estão sob responsabilidade de corpo técnico principalmente feminino?
- Existem grupos de pessoas presas, que se pode qualificar como em situação de vulnerabilidade, em alojamento separado por haver temor real sobre sua segurança?

Onde existam instalações de detenção comunitária:

- Quem designa o alojamento e por quais critérios?
- Podem as pessoas privadas de liberdade pedir para trocar de cela no alojamento?
- Se é assim, com base em quê?
 - Como o pessoal dos locais de privação de liberdade previne e lida com os riscos de abuso, em particular o abuso sexual, cometido contra as pessoas presas do mesmo sexo?
- Existe alguma evidência de que grupos minoritários sejam separados por razões outras que não sejam por motivos de segurança genuínos?

3. CONDIÇÕES MATERIAIS

Os mecanismos de visita provavelmente dedicarão uma grande parte de seu tempo para examinar as condições materiais nas quais se encontram a população carcerária.

Ao privar uma pessoa de sua liberdade, as autoridades assumem a responsabilidade de atender às necessidades vitais dessa pessoa. A privação de liberdade tem em si mesma um caráter punitivo. O Estado não tem a autoridade para agravar isto mediante más condições de detenção, que não cumpram com os padrões internacionais que o Estado se comprometeu a respeitar.

Para a preservação da dignidade humana das pessoas presas, é essencial que estas tenham condições de vida decentes.

As áreas de alojamento, a alimentação e higiene são fatores que contribuem ao sentimento de dignidade e bem-estar dos presos.

A equipe de monitoramento deve examinar as condições estruturais gerais do lugar de prisão; o abastecimento de energia e de água, o manejo do lixo e a limpeza são todas questões importantes para a dignidade humana.

A equipe de monitoramento não deve esquecer que as condições de vida das pessoas privadas de liberdade são também as condições de trabalho dos funcionários e funcionárias dos locais de privação de liberdade.

Entre as condições de detenção, o problema da superpopulação é certamente o mais importante, especialmente porque tem uma influência negativa em todos os demais aspectos da detenção e no clima geral da unidade. Quando alcança certos níveis, ou quando se combina com outros fatores negativos, a superpopulação pode inclusive constituir um tratamento desumano e degradante.

Neste sentido, diversos instrumentos de direitos humanos universais e regionais¹⁸ instam as autoridades a buscar adotar ações para promover a aplicação de medidas não privativas de liberdade, inclusive como medida para combater o grave problema da superpopulação carcerária.

Os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência têm o dever de trabalhar para garantir a acessibilidade dos locais públicos para qualquer pessoa com deficiência, de acordo com o artigo 9º da referida convenção. A equipe de monitoramento deve, portanto, verificar se existem adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. Por exemplo, eles devem verificar se alguma das instalações de alojamento e banheiro seria acessível aos usuários em cadeira de rodas.

Condições materiais

- Alimentação
- Iluminação e ventilação
- Instalações sanitárias
- Higiene pessoal
- Vestimenta e roupa de cama
- Superpopulação e alojamento

¹⁸ Princípios e Boas Práticas para a Proteção das pessoas Privadas de Liberdade Nas Américas e Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok).

ALIMENTAÇÃO

Padrões

- “(1) Todo recluso receberá da administração, às horas costumeiras, uma alimentação de boa qualidade, bem preparada e servida, cujo valor nutritivo seja suficiente para a manutenção de sua saúde e de suas forças.
- (2) Todo recluso deverá ter a disposição água potável quando a necessite”. *RMTR, Regra 20.*

“(1) O médico fará inspeções regulares e assessorará o diretor a respeito de: a) A quantidade, qualidade, preparação e distribuição dos alimentos (...)”. *RMTR, Regra 26.*

“As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber alimentação que atenda, em quantidade, qualidade e condições de higiene, a uma nutrição adequada e suficiente e leve em consideração as questões culturais e religiosas dessas pessoas bem como as necessidades ou dietas especiais determinadas por critérios médicos. Essa alimentação será oferecida em horários regulares e sua suspensão ou limitação, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei.” *PBPPPLA, Princípio XI.1*

“Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo. A suspensão ou limitação desse acesso, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei.” *PBPPPLA, Princípio XI.2*

Vide também: *RPE, regra 22*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Estarão proibidas, qualquer que seja sua finalidade, a redução de alimentos e a restrição ou negação de contato com familiares”. *RPMPL, Regra 67.*

“Todos os centros de detenção devem garantir que todo o jovem terá uma alimentação adequadamente preparada e servida nas horas habituais, em qualidade e quantidade que satisfaçam as normas da dietética, da higiene e da saúde e, na medida do possível, as exigências religiosas e culturais. Todo jovem deverá ter, a todo momento, água limpa e potável.” *RPMP, Regra 37.*

Comentários

Os mecanismos de visita necessitam desenvolver uma metodologia que lhes permita verificar regularmente se a dieta das pessoas privadas de liberdade cumpre com os requisitos alimentares nutricionais, quanto à quantidade, qualidade e variedade, para que as pessoas privadas de liberdade tenham boa saúde e não se produzam situações de déficit alimentar nutricional. As pessoas detidas devem ter acesso permanente à água potável.

Em alguns países a alimentação proporcionada nas prisões pode ou deve ser complementada por aquela que proporcionam as famílias. Neste caso, o mecanismo necessita monitorar a situação de quem carece de apoio externo, particularmente revisar se o estabelecimento se assegura de identificar estes indivíduos e de atender suas necessidades.

A equipe de monitoramento deve prestar especial atenção quanto à observância de dietas alimentícias especiais de distintas naturezas (por razões de saúde, religião, etnia, etc) que adotem as pessoas privadas de liberdade.

Os mecanismos devem também prestar atenção à higiene e outras questões relevantes para a dignidade dos prisioneiros, tais como o horário das refeições, o tempo que se lhes outorga para comer e a forma na qual a comida é servida.

Pontos de referência

- Que padrões existem a respeito da quantidade, qualidade e variedade de alimentos? Quem decide os cardápios? Qual é o orçamento anual para alimentos (e a quantidade designada por preso por dia)?
- Quais são os horários das refeições? São apropriados os intervalos entre os horários das refeições?
- Serve-se a comida com respeito as pessoas privadas de liberdade? Existe alguma discriminação negativa perceptível na forma em que se distribui a comida, e na designação das pessoas presas nos serviços de lanchonete?
- As pessoas têm acesso a alimentos e água, fora dos horários das refeições?
- Que tipo de fornecimento de água está disponível? Esta água é limpa e disponível o ano todo?
- Existem dietas especiais para as pessoas enfermas, pessoas idosas e crianças que se encontram com suas mães?
- São respeitadas as restrições de dieta por razões de saúde, de religião, ou étnicas ?
- A comida disponível reflete as características culturais das pessoas detidas?
- Existe uma lanchonete ou mercearia dentro do lugar em que as pessoas privadas de liberdade possam comprar comida e em que circunstâncias?
- Quais são os regimentos e práticas para que as famílias tragam comida?
- Quais são as condições higiênico-sanitárias nas que se armazenam e se elaboram os alimentos? Inspecciona-se de forma regular? É saudável e segura?

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Padrões

- (a) “ Em todos os edificios em que os reclusos vivem, trabalham ou se reúnem:
 - a) as janelas devem ser suficientemente grandes para permitir que os reclusos possam, em condições normais, ler e trabalhar à luz natural, bem como para permitir a entrada de ar fresco fora dos casos em que exista sistema de climatização conveniente;
 - b) a luz artificial deve corresponder às regras técnicas reconhecidas na matéria;
 - c) deve existir um sistema de alarme que permita ao recluso comunicar de imediato com o pessoal”. *RPE, Regra 18.*

“1) O médico fará inspeções regulares e assessorará o diretor com respeito a:

- c) As condições sanitárias, a calefação, a iluminação e a ventilação do estabelecimento”. *RMTR, Regra 26.*

“As pessoas privadas de liberdade deverão dispor de espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade. (...)As instalações deverão levar em conta, entre outras, as necessidades especiais das pessoas doentes, das portadoras de deficiência, das crianças, das mulheres grávidas ou mães lactantes e dos idosos.” *PBPPPLA, Princípio XII,*

Vide também: *CPT, GR 11 §30*

Comentários

Os mecanismos de visita necessitarão monitorar até que ponto as pessoas privadas de liberdade têm acesso à luz natural, ao ar fresco e à temperatura adequada, tanto mediante suas próprias observações, como também perguntando à população prisional e ao corpo técnico.

A equipe de visita deve considerar a ventilação em termos do tamanho dos espaços habitados e o número de pessoas que os habitam. As janelas não devem estar obstruídas e deve ser possível abrir os dutos de ventilação. As pessoas detidas devem estar aptas a acender e apagar a luz dentro de suas celas.

O protocolo básico que se aplica ao alojamento normal em lugar de detenção deve aplicar-se também às celas de castigo.

Pontos de referência

- A ventilação das celas é adequada?
- A temperatura das celas é adequada?
- Qual é o tamanho da janela? Pode-se abri-la?
- Podem as pessoas detidas, elas mesmas, regular a luz, ventilação e calefação das celas?
- Como se proporciona a calefação? O sistema é seguro?
- A iluminação é suficientemente boa para a leitura?

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Padrões

“Existirão instalações sanitárias adequadas para que cada recluso possa efectuar as suas necessidades fisiológicas sempre que necessário e de forma limpa e decente.” *RMTR, Regra 12.*

“O acesso aos serviços e a manutenção de bons níveis de higiene são componentes essenciais de um ambiente humano. A esse respeito, o CPT deve declarar que não aprova a prática de determinados países de presos que fazem suas necessidades em recipientes em suas celas (e posteriormente as retiram em momentos determinados). Deve haver pelo menos um sanitário em cada cela (preferivelmente em um anexo sanitário) ou deve-se contar com os meios que permitam que presos que precisem fazer uso de um banheiro sejam liberados de suas celas em qualquer momento, sem atrasos indevidos (inclusive durante a noite)”. *CPT, GR 2, §49*

“As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade.” *PBPPPLA, Princípio XII.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“As instalações sanitárias deverão ser de um nível adequado e estar localizadas de maneira que o jovem possa satisfazer suas necessidades físicas na intimidade e de forma asseada e decente.” *RPMPL., Regra 34.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem inspecionar as instalações sanitárias para verificar se elas estão em ordem, se proporcionam privacidade adequada e se são mantidas em condições higiênicas. Também devem conversar com a população carcerária sobre a existência de restrições injustificadas relativas ao acesso às instalações.

A equipe de visita deve verificar se os vasos sanitários localizados dentro da cela estão separados por uma parede ou uma divisória. Quando não existirem vasos sanitários de cisterna, a equipe de monitoramento deve verificar com que frequência são esvaziados os contêineres.

Quando os banheiros encontrarem-se fora das instalações de alojamento, deve-se assegurar que podem ser utilizados de forma rápida.

A equipe de visita deve considerar se a manutenção proporcionada pelas autoridades encarregadas da detenção é adequada.

Pontos de referência

- Qual é a relação entre o número de vasos sanitários e o número de pessoas detidas? Tal relação corresponde ao padrão mínimo recomendável?
- Todas as pessoas detidas têm acesso às instalações em condições decentes de privacidade?
- Se não há vasos sanitários dentro das celas:
 - Quanto tempo uma pessoa deve esperar para poder usar os banheiros exteriores?
- Como uma pessoa trancada pode satisfazer suas necessidades durante a noite?
 - Solicitando ao pessoal de vigilância?
 - Usando recipientes com tampa?

- Quão limpas e higiênicas estão as instalações sanitárias?

Quais são as disposições para mantê-las limpas e funcionando?

- Existe alguma evidência de discriminação contra grupos minoritários ou em situação de vulnerabilidade no acesso às instalações sanitárias?

HIGIENE PESSOAL

Padrões

“As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada recluso possa e seja possibilitado de tomar um banho a uma temperatura adequada ao clima e com a frequência que requeira a higiene geral, segundo a estação e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em lugares de clima temperado”. *RMTR, Regra 13*

“Devem existir instalações suficientes para que cada recluso tome banho, a uma temperatura adequada ao clima, se possível diariamente ou pelo menos duas vezes por semana, se não for necessário maior periodicidade, em harmonia com os preceitos gerais de higiene” *RPE, regra 19.4*

“Será exigido dos reclusos o asseio pessoal, e para isso eles deverão dispor de água e de artigos de asseio indispensáveis para sua saúde e limpeza”. *RMTR, Regra 15.*

“Serão facilitados aos reclusos os meios para o cuidado do cabelo e da barba, a fim de que se apresentem de um modo correto e conservem o respeito a si mesmo; os homens deverão poder barbear-se com regularidade”. *RMTR, Regra 16.*

“Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas. *PBPPPLA, Princípio XII.*

Vide também: *CPT IG2 §49*

Mulheres

“Às mulheres e meninas privadas de liberdade serão proporcionados regularmente os artigos indispensáveis às necessidades sanitárias próprias de seu sexo.” *PBPPPLA, Princípio XI.2,*

“A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um

suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.” *RB; Regra 5.*

Vide também: *CPTIG 10, §31*

Comentários

A manutenção de uma boa higiene corporal é uma questão de saúde e de respeito para com os demais e para consigo mesmo. A higiene pessoal pode estar vinculada a práticas religiosas que devem ser respeitadas. O acesso a uma limpeza apropriada, assim como a banhos e instalações de banho é essencial para reduzir a possível propagação de doenças entre as pessoas detidas e o corpo técnico. Isso é de especial importância se as pessoas privadas de liberdade são mantidas por longos períodos em alojamentos superlotados.

A higiene pessoal, e a higiene nas instalações de detenção devem ser observadas pelas autoridades encarregadas da detenção como parte do tratamento às pessoas detidas. É humilhante e degradante ser mantido forçosamente sob más condições higiênicas.

As autoridades de detenção devem proporcionar os artigos necessários para que as pessoas mantenham sua higiene corporal.

É importante fazer os arranjos necessários de modo a não humilhar as pessoas detidas, por exemplo, obrigando que tomem banho em público.

As mulheres devem receber regularmente, e de maneira que respeite sua intimidade, os artigos usuais e necessários para atender sua higiene pessoal. Se estão acompanhadas de crianças pequenas, devem receber materiais adicionais adequados às crianças.

Quanto à frequência dos banhos, deve-se levar em consideração o clima e o nível de atividades das pessoas privadas de liberdade.

Pontos de referência

- As pessoas detidas possuem acesso permanente à água para se lavar?
- Com que frequência as pessoas (que trabalham ou não) têm acesso a chuveiros?
- O número de chuveiros é suficiente?
- Qual é seu estado com relação à manutenção e higiene?
- Que material de limpeza é distribuído pelas autoridades e com que frequência?
- Leva-se em consideração as diversas necessidades culturais e religiosas? Existe alguma evidência de discriminação no acesso dos grupos minoritários e dos grupos em situação de especial vulnerabilidade às instalações de chuveiros?
- As mulheres têm acesso ao material de higiene e às instalações de lavanderia necessárias quando estão no período menstrual?

VESTIMENTA E ROUPA DE CAMA

Padrões

“Os reclusos que não tenham vestuário próprio adequado devem receber vestuário apropriado às condições climáticas” *RPE, Regra 20.1*

“(1) Deverá ser garantido vestuário adaptado às condições climáticas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Tal vestuário não deverá ser, de forma alguma, degradante ou humilhante.

- (2) Todo o vestuário deverá estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores deverão ser substituídas e lavadas tão frequentemente quanto necessário para a manutenção da higiene.
- (3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deverá ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.” *RMTR, Regra 17.*

“Quando for autorizado aos reclusos que vistam suas próprias roupas, serão tomadas providências no momento de seu ingresso no estabelecimento para assegurar que as mesmas estejam limpas e utilizáveis”. *RMTR, Regra 18.*

“Cada recluso disporá, em conformidade com os usos locais ou nacionais, de uma cama individual e de roupa de cama individual suficiente, mantida convenientemente e trocada com regularidade a fim de assegurar sua limpeza”. *RMTR, Regra 19.*

“O vestuário colocado à disposição das pessoas privadas de liberdade deverá ser em número suficiente e adequado às condições climáticas e levará em conta sua identidade cultural e religiosa. Em caso algum as roupas poderão ser degradantes ou humilhantes.” *PBPPPLA, Princípio XII.3*

Vide também: *RPE, Regra 22 e 24*

Comentários

Os mecanismos de visita deverão verificar o depósito e falar com o corpo técnico e a população prisional para assegurar-se que as pessoas detidas têm roupa apropriada para o clima e para manter sua dignidade. Nenhuma circunstância justifica o uso de roupa humilhante como parte do marco punitivo. É preferível que as pessoas detidas possam usar suas próprias vestimentas, o que lhes permite manter um sentido de individualidade. A vestimenta pode ser de especial importância para as pessoas privadas de liberdade que pertençam a grupos minoritários ou a povos indígenas. Cada pessoa presa deve ter acesso a instalações de lavanderia para que toda sua roupa, especialmente a que se utiliza sobre a pele, possa ser lavada regularmente, seja comunitariamente ou pelo detento.

As pessoas privadas de liberdade devem ter camas individuais e roupa de cama limpa e em boas condições. O compartilhamento de cama ou dormir em uma cama por turnos, não é aceitável. Se a superpopulação chega a altos níveis, os órgãos do governo responsáveis pelos locais de detenção têm que tomar medidas apropriadas de imediato para melhorar a situação. Os lençóis devem ser trocados com regularidade.

Alguns pontos de referência

- Que tipo de roupa usam as pessoas detidas?
 - O vestuário é utilizado de maneira discriminatória?
- As roupas (sapatos e outras peças) são apropriadas ao clima e à estação?
- As pessoas detidas que trabalham têm acesso a roupa apropriada?
- A população privada de liberdade tem acesso às instalações de lavanderia, incluindo secadoras?
- Cada pessoa tem uma cama e roupa de cama individual?
- Com que frequência se trocam as roupas de cama?
- Existe suficiente armazenagem de roupa e de roupa de cama?
- Elas se encontram em boas condições?
- As pessoas detidas possuem acesso a sua própria roupa para audiências em juízo?
- São distribuídas roupas e a roupa de cama através critérios não discriminatórios e justos?

SUPERPOPULAÇÃO E ALOJAMENTO

Padrões

- “1) As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupados por mais que um único recluso. Se, por razões especiais, tais como o excesso, durante longos períodos de tempo, de população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá ser evitado que se alojem dois reclusos em cada cela ou quarto individual.
- 2) Quando for realizada vistoria nos dormitórios, esses devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos para serem alojados nessas condições. À noite, estarão submetidos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento de que se trate”. *RMTR, Regra 9.*

“A autoridade competente definirá o número de vagas disponíveis em cada local de privação de liberdade conforme as normas vigentes em matéria habitacional. Essa informação, bem como a taxa de ocupação real de cada estabelecimento ou centro, deverá ser pública, acessível e regularmente atualizada. A lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não-governamentais poderão impugnar os dados acerca do número de vagas de um estabelecimento ou sua taxa de ocupação, individual ou coletivamente. Nos procedimentos de impugnação deverá ser permitido o trabalho de peritos independentes.

A ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas será proibida por lei. Quando desse fato decorra a violação de direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar de maneira imediata qualquer situação de alojamento acima do número de vagas estabelecido. Os juízes competentes deverão adotar medidas corretivas adequadas na ausência de regulamentação legal efetiva.

Constatado o alojamento de pessoas acima do número de vagas estabelecido num estabelecimento, os Estados deverão investigar as razões que motivaram tal situação e determinar as respectivas responsabilidades individuais dos funcionários que tenham autorizado essas medidas. Deverão, ademais, adotar medidas para que a situação não se repita. Em ambos os casos, a lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não-governamentais poderão participar dos procedimentos correspondentes.” *PBPPPLA, Princípio XVII*

Vide também: *RPE, regra 19.5*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Os dormitórios deverão ser, normalmente, para pequenos grupos ou individuais, tendo presentes os costumes locais . O isolamento em celas individuais durante a noite, só poderá ser imposto em casos excepcionais e unicamente pelo menor espaço de tempo possível . Durante a noite, todas as zonas destinadas a dormitórios, inclusive as habitações individuais e os dormitórios coletivos, deverão ter uma vigilância regular e discreta para assegurar a proteção de cada jovem. Cada jovem terá, segundo os costumes locais ou nacionais, roupa de cama individual suficiente, que deverá ser entregue limpa, mantida em bom estado e trocada regulamentar por motivo de asseio.” *RPMLP, Regra 33.*

Pessoas LGBT

“Os Estados deverão:

[...]

- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero” *PY, Princípio 9(c), Direito a tratamento humano durante a detenção*

Comentários

Em muitos contextos, a superpopulação dos locais de detenção é um problema grave, sendo fonte de uma ampla gama de sérios problemas secundários que afetam a saúde, a segurança e a reabilitação das pessoas detidas.

Em geral, os padrões internacionais não especificam um espaço mínimo de solo ou área cúbica para cada detento. Contudo, nos últimos anos o CPT começou a trabalhar nessa direção. Recomenda-se que uma cela individual deva medir pelo menos 7m². Para as celas coletivas, o CPT recomenda que se observe o mínimo de 4m² por pessoa presa.

Os mecanismos de visita precisam saber a capacidade oficial máxima das diferentes áreas da prisão, e a base sobre a qual esta é calculada. Esta é normalmente a relação entre a área de superfície (em metros quadrados) do lugar de alojamento e o número de pessoas que o ocupam. Não obstante, a equipe de monitoramento não deve confiar em fórmulas matemáticas; sempre haverá outras considerações relevantes, tais como a quantidade de tempo que se passa neste espaço em um período de 24 horas, e o desenho particular do lugar de detenção. Cada pessoa detida deve ter, pelo menos, uma cama individual.

A equipe de visita precisará dirigir suas observações e recomendações com relação à superpopulação às diferentes autoridades que estão em posição de tomar medidas adequadas. As recomendações para melhorar a situação dependerão do contexto. Pode ser que a construção de novas instalações ou a modernização e ampliação de certas áreas em uma prisão em particular constitua uma forma de aliviar, como medida de caráter de urgência, as condições de amontoamento. Porém, os órgãos de visita devem estar conscientes de que tais medidas não representam uma solução sustentável de longo prazo. Desta forma, os mecanismos de visita podem precisar investigar as causas que levam à superpopulação carcerária propondo a adoção de políticas e estratégias que incluam, por exemplo, reformas jurídicas e a aplicação de penas alternativas à prisão. Deverá ser favorecida a aplicação de medidas não privativas de liberdade a ado-

lescentes em conflito com a lei e mulheres infratoras que tenham sob sua guarda seus filhos e filhas menores de idade. Os órgãos de visita devem estar conscientes de que a construção de lugares adicionais de detenção, raras vezes representa uma solução em longo prazo.

Os padrões internacionais recomendam o alojamento individual no lugar do coletivo. Em alguns contextos culturais, pode existir entre as pessoas detidas a preferência para viver em alojamentos coletivos de tamanho proporcional. Deve-se limitar o alojamento coletivo com relação ao número de pessoas que o utilizam, e é importante selecionar as pessoas que vão compartilhá-lo para limitar os riscos de abusos entre os detentos.

A equipe de visita deve prestar atenção à higiene dos alojamentos.

Pontos de referência

- Os espaços de convivência são adequados em relação:
 - Ao número de metros quadrados por pessoa?
 - Ao número de horas que as pessoas devem passar em suas celas (número de horas diárias transcorridas em local fechado?)
 - Ventilação e quantidade de ar disponível quando se fecham os locais?
 - A duração da detenção?
 - Cada pessoa detida possui sua própria cama?
- É feita a manutenção regular e há material de limpeza disponível?
- Nas celas comunitárias, como estão compostos os grupos que compartilham a cela e qual é o critério para acomodar os detentos nas mesmas celas?
- O espaço nas celas comunitárias é dividido de forma justa e não discriminatória?

4. REGIME E ATIVIDADES

As responsabilidades das autoridades encarregadas da detenção vão além de proporcionar um ambiente físico decente. As autoridades devem incentivar o desenvolvimento pessoal das pessoas detidas e facilitar a reintegração à sociedade depois de sua liberação. Isso é de interesse tanto da pessoa privada de liberdade, como da sociedade em geral. As visitas de familiares, acesso à educação, capacitação vocacional e atividades de trabalho e recreação devem ser vistas a partir desta perspectiva. Estas atividades não são um favor, mas sim um direito de todas as pessoas detidas.

Como representantes da sociedade civil e (geralmente) da comunidade local, as observações, recomendações e inclusive, quando relevante, o apoio prático dos mecanismos de visita, podem ser valiosos para as autoridades no cumprimento desta desafiante tarefa.

É essencial para o bem-estar físico e mental de quem está sujeito a qualquer forma de privação de liberdade, incluindo as pessoas detidas sob interrogatório ou em prisão preventiva, que passem tempo fora de suas celas em atividades produtivas de natureza variada.

Os mecanismos de visita podem assegurar que as autoridades penitenciárias estabeleçam um regime de atividades variadas e apropriadas como um objetivo importante e para o qual disponham de suficientes recursos. Os visitantes desejarão assegurar que as visitas de familiares e amigos sejam permitidas, assim como o acesso à educação, capacitação vocacional e trabalho (o último não deve ser obrigatório para prisioneiros não sentenciados).

É importante avaliar se as atividades proporcionadas no local de detenção são relevantes para o mundo externo, por exemplo, se a capacitação vocacional e o trabalho correspondem às necessidades do mercado de trabalho, e se os padrões educacionais são equivalentes àqueles fora dos muros da prisão.

Os centros de detenção femininos devem oferecer as condições necessárias para que as mulheres privadas de liberdade tenham

acesso às oportunidades educacionais e de formação profissional e vocacional, assim como à outras atividades culturais, esportivas e recreativas.

Regime e Atividades

- Contato com a família e amigos
- Contato com o mundo externo
- Educação
- Exercício ao ar livre
- Atividades culturais e de recreação
- Religião
- Trabalho

CONTATO COM A FAMÍLIA E AMIGOS

Padrões

“Apesar das exceções consignadas no parágrafo 4º do princípio 16 e no parágrafo 3º do princípio 18, não se manterá a pessoa presa ou detida incomunicável com o mundo externo, em particular com sua família ou seu advogado, por mais de alguns dias”. *CPP, Princípio 15.*

“Toda pessoa detida ou presa terá o direito de ser visitada, em particular por seus familiares, e de manter correspondência com eles e terá oportunidade adequada de se comunicar com o mundo externo, sujeita às condições e restrições razoáveis determinadas pela lei ou regimentos legais”. *CPP, Princípio 19.*

“Os reclusos estarão autorizados a se comunicar periodicamente, sob a devida vigilância, com seus familiares e amigos de boa reputação, tanto por correspondência como mediante visitas”. *RMTR, Regra 37.*

“As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber e enviar correspondência, sujeitando-se às limitações compatíveis com o Direito Internacional; e a manter contato pessoal e direto, mediante visitas periódicas, com seus familiares, representantes legais e outras pessoas, especialmente pais, filhos e filhas e respectivos cônjuges.” *PBPPPLA, Princípio XVIII*

Vide também: *DIR Diretriz 31, CPT IG2, §51 RPE, regra 24.1; 24.4*

Mulheres

“Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades maternas, assim como sua preferência pessoal e adisponibilidade de programas e serviços apropriados.” *RB, Regra 4.*

“Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos, quem detêm a guarda de seus filhos e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar.” *RB; Regra 26.*

“Onde visitas conjugais forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.” *RB, Regra 27.*

“Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos. Se possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos.” *RB; Regra 28.*

“Autoridades prisionais deverão incentivar e, se possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.” *RB; Regra 43.*

“Tendo em vista a possibilidade de mulheres presas sofrerem grave violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.” *RB; Regra 44.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Devem ser utilizados todos os meios possíveis para que os adolescentes tenham uma comunicação adequada com o mundo externo, pois ela é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para preparar a reinserção dos adolescentes na sociedade. Deverá ser autorizada aos adolescentes a comunicação com seus familiares, seus amigos e outras pessoas ou representantes de organizações prestigiadas do exterior, a sair dos centros de detenção para visitar seu lar e sua família, e dar-se-ão permissões especiais para sair do estabelecimento por mo-

tivos educativos, profissionais ou outras razões de importância (...)". *RPMPL, Regra 59.*

“Todo jovem deverá ter o direito de receber visitas regulares e freqüentes, a princípio uma vez por semana e, pelo menos, uma vez por mês, em condições que respeitem a necessidade de intimidade do jovem, o contato e a comunicação, sem restrições, com a família e com o advogado de defesa.” *RPMPL. Regra 60.*

“Todo jovem terá o direito de se comunicar por escrito ou por telefone, pelo menos duas vezes por semana, com a pessoa de sua escolha, salvo se, legalmente, não puder fazer uso desse direito, e deverá receber a assistência necessária para que possa exercer eficazmente esse direito. Todo jovem terá o direito a receber toda a correspondência a ele dirigida.” *RPMPL. Regra 61.*

Pessoas LGBT

“Os Estados deverão:

- E) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro.” *PY, 9(E), Direito a Tratamento Humano durante a Detenção*

Vide também: *RPMPL, Regras 60, 61 e 62, CG 21, para 13*

Comentários

Os mecanismos de monitoramento devem estar conscientes de que as condições de acesso à visita da família são muito importantes.

A maioria das pessoas detidas estarão em liberdade algum dia. Às pessoas detidas é permitido, caso o desejem, manter vínculos permanentes com seus familiares e amigos, o que facilitará sua rein-egração uma vez em liberdade.

O contato com a família e amigos não deve ser um privilégio para certas pessoas detidas, mas sim um direito para todas as pessoas. As pessoas presas não devem ser privadas de suas visitas nem da comu-

nicação, como medida disciplinar. As revistas corporais devem ser conduzidas com respeito, decência e tato. O direito da família e amigos também é uma área a ser observada pelo mecanismo de visita.

As visitas são a melhor forma de manter os vínculos. Os mecanismos de visita devem monitorar as condições nas quais as visitas são realizadas, já que elas são um indicador do respeito atribuído às pessoas presas e suas famílias pelas autoridades penitenciárias. Normalmente, deve-se permitir o contato físico com a pessoa detida. As visitas privadas ou familiares devem ocorrer em espaços especiais que permitam maior intimidade. Isso deve ser ampliado para oferecer visita íntima (ou conjugal) com a parceira ou parceiro. Para facilitar as visitas familiares regulares as pessoas detidas devem ser mantidas em uma prisão apropriada, localizada perto de sua casa.

As equipes de visita devem verificar com as pessoas presas, se as disposições de comunicação telefônica são adequadas (particularmente para as pessoas estrangeiras, minorias étnicas ou povos indígenas) e se as pessoas estão recebendo seu correio intacto e a tempo. Os mecanismos de visita devem saber qual é o sistema de censura ou vigilância que está sendo implementado e se este é proporcional ao risco potencial de um indivíduo em particular. A situação das pessoas detidas que são estrangeiras requer atenção especial. Os mecanismos de visita devem monitorar qual é o apoio disponível para resolver os problemas particulares que enfrentam nos termos de contato com seus familiares e amigos, providências para a liberação e o regresso a seus países de origem.

Os adolescentes e as mulheres também requerem atenção especial dos mecanismos de monitoramento. O estado de vulnerabilidade dos adolescentes requer particular atenção, de modo que possam manter e desenvolver relações com suas famílias, e em particular com seus pais, com vistas a uma melhor reintegração. As mulheres, em muitas culturas, são as responsáveis primárias pelo cuidado das crianças, e o encarceramento de uma mãe afeta seus filhos. Os mecanismos de visita devem monitorar que disposições especiais estão previstas para ajudar os familiares dos adolescentes e as mulheres detidas (as instalações para os adolescentes e para as mulheres são menor em número, portanto é mais provável que se

localizem longe da cidade onde viviam e onde tinham residência). Também é recomendável que a equipe de monitoramento verifique a frequência das visitas das pessoas que pertencem à minorias étnicas e a povos indígenas.

Os mecanismos de visita devem verificar que disposição prevê a prisão para o restabelecimento do contato dos detentos com suas famílias quando o tenha perdido devido a conflitos armados ou desastres naturais. A prisão deve estabelecer vínculos com a Agência Central de Busca do CICV, seja diretamente ou através das Sociedades da Cruz Vermelha Nacional ou do Crescente Vermelho.

Pontos de referência

Visitas

- Com que frequência se autorizam as visitas de pessoas externas?
- Existem regras específicas voltadas àqueles familiares que residam especialmente distante do centro de detenção? Qual é a duração dessas visitas?
- Há restrições de visitas para certas categorias de pessoas detidas?
- Caso positivo, quais os critérios para se aplicar estas restrições?
- Como são recebidas as famílias no local de detenção?
- Que informação é proporcionada para permitir aos familiares contatar e visitar os membros da família das pessoas detidas?
- Existem disposições especiais para a visita de crianças?
- A penitenciária ou uma agência externa, proporciona um local onde as famílias possam esperar?
- Quais são as condições das visitas?
- Qual é o nível de supervisão destas visitas?
- A penitenciária faz arranjos alternativos para as pessoas detidas que nunca recebem visitas ?
- São feitas adaptações especiais para os contatos de familiares de pessoas estrangeiras, pessoas que pertençam à minorias étnicas ou à povos indígenas (em particular relativas a ligações telefônicas)?

Correspondência

- A correspondência particular é censurada?
- Em caso positivo, quais são os critérios para a censura e são eles conhecidos pelo corpo técnico e pelas pessoas privadas de liberdade?
- Quais são as condições para receber pacotes ou embrulhos? Com que frequência podem recebê-los?

Telefone

- Há a possibilidade de que as pessoas detidas façam ligações telefônicas?
- Com que frequência? Qual é o sistema de pagamentos?
- É permitido o acesso às visitas, à correspondência e às ligações telefônicas de uma forma justa, transparente e não discriminatória?

CONTATO COM O MUNDO EXTERNO

Padrões

“1. Toda pessoa detida ou presa terá direito a se comunicar com seu advogado e a consultá-lo.

2. Serão dados a pessoa detida ou presa um tempo e meios adequados para consultar seu advogado.

3. O direito da pessoa detida ou presa a ser visitada por seu advogado e a consultá-lo e comunicar-se com ele, sem pressa e sem censura, e em regime de absoluto sigilo, não poderá ser suspenso nem restringido, salvo em circunstâncias excepcionais que serão determinadas pela lei ou pelos regimentos ditados conforme o direito, quando um juiz ou outra autoridade o considere indispensável para manter a segurança e a ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e seu advogado poderão ser celebradas sob a vista de um funcionário encarregado de fazer cumprir a lei, mas esse não poderá ficar a uma distância que lhe permita ouvir a conversa”. *CPP, Princípio 18* (vide também *RMTR, Regra 93*).

“Os reclusos deverão ser informados periodicamente dos acontecimentos mais importantes, seja por meio da leitura dos jornais, revistas ou publicações penitenciárias especiais, seja por meio de transmissões de rádio, conferências ou qualquer outro meio similar, autorizado ou fiscalizado pela administração”. *RMTR, Regra 39*.

“Terão direito a ser informadas sobre os acontecimentos do mundo exterior pelos meios de comunicação social e por qualquer outra forma de comunicação externa, em conformidade com a lei.” *PBPPPLA, Princípio XVIII*.

Mulheres

“As autoridades penitenciárias concederão às presas, sempre que possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares em estágios iniciais.” *RB, Regra 45*.

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Deverão ser utilizados todos os meios possíveis para que os adolescentes tenham uma comunicação adequada ao mundo externo, pois ela é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para preparar a reinserção dos adolescentes na sociedade”. *RP MPL, Regra 59.*

Pessoas estrangeiras

“1) Os reclusos de nacionalidade estrangeira gozarão de facilidades razoáveis para se comunicar com seus representantes diplomáticos e consulares.

(2) Os reclusos que forem nacionais de Estados que não tenham representação diplomática nem consular no país, assim como os refugiados e apátridas, gozarão das mesmas facilidades para se dirigir ao representante diplomático do Estado encarregado de seus interesses ou a qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a missão de protegê-los”. *RMTR, Regra 38.*

“Com o fim de facilitar o exercício das funções consulares relacionadas aos nacionais do Estado de origem:

a) os funcionários consulares poderão comunicar-se livremente com os nacionais do Estado a que pertencem e visitá-los. Os nacionais desse Estado deverão ter a mesma liberdade de se comunicar com os funcionários consulares desse Estado e de visitá-los;

b) se o interessado o solicita, as autoridades competentes do Estado receptor deverão informar, sem nenhum atraso, ao escritório consular competente nesse Estado quando, em sua circunscrição, um nacional daquele Estado estrangeiro tenha sido preso de qualquer forma, detido ou posto em prisão preventiva. Qualquer comunicação dirigida ao escritório consular pela pessoa presa, detida ou posta em prisão preventiva, será também transmitida sem demora por essas autoridades, as quais terão que informar sem dilação à pessoa interessada acerca dos direitos que lhe são assegurados na situação;

c) os funcionários consulares terão direito a visitar o nacional do Estado que foi preso, detido ou em prisão preventiva, a conversar com ele e a organizar sua defesa frente aos tribunais. Mesmo assim,

terão direito a visitar todo nacional de seu Estado, em sua circunscrição, que tenha sido detido ou preso em cumprimento de uma sentença. Todavia, os funcionários consulares se absterão de intervir em favor do nacional detido, quando este se opuser expressamente.

2. As prerrogativas as quais se refere o parágrafo 1 desse artigo serão exercidas com respeito às leis e regimentos do Estado receptor, devendo entender-se, contudo, que estas leis e regimentos não impedirão que tenham pleno efeito os direitos reconhecidos por este artigo”. *Convenção de Viena sobre Relações Consulares, Art. 36.*

“As pessoas privadas de liberdade num Estado membro da Organização dos Estados Americanos de que não sejam nacionais deverão ser informadas, sem demora e sempre antes de prestar a primeira declaração perante a autoridade competente, sobre seu direito à assistência consular ou diplomática e a solicitar que lhes seja notificada de imediato sua privação de liberdade. Terão direito, ademais, a comunicar-se de maneira livre e privada com sua representação diplomática ou consular.” *PBPPPLA, Princípio XXII;*

Mulheres estrangeiras

“1. Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, deverá ser considerada o mais cedo possível ao tempo de seu encarceramento, após prévia requisição e o consentimento da presa.

2. Em caso de se retirar da prisão uma criança que viva com uma presa estrangeira não residente, será considerado o envio da criança a seu país de origem, considerando o melhor interesse da criança e após consulta à mãe.” *RB, Regra 53.*

Comentários

As pessoas estrangeiras detidas devem ter direito a entrar em contato com o representante diplomático do Estado a que pertençam ou, se não existe uma missão diplomática, com a missão de um Estado ou uma organização que os represente ou os proteja. Se o estrangeiro não quiser notificar a sua missão diplomática, seu desejo deve ser respeitado. As pessoas que solicitam *status* de refugiado têm o

direito de ser visitadas por um representante do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

O contato com o mundo externo também implica que as pessoas detidas podem saber o que ocorre em sua sociedade. Os mecanismos de visita devem monitorar se as pessoas privadas de liberdade, em particular aquelas que estão presas há muito tempo, têm acesso a diversos meios de informação, incluindo jornais, revistas, rádio e televisão.

Os mecanismos de visita devem conhecer quais são os direitos das pessoas detidas segundo a legislação nacional com relação ao voto, e devem verificar se podem exercê-lo na prática.

Pontos de Referência

Acesso à assistência jurídica

- As pessoas detidas podem comunicar-se livre e confidencialmente com seu advogado?
- Em que condições acontecem as visitas do advogado?

Contato das pessoas estrangeiras com o mundo externo

- Todas as pessoas estrangeiras têm contato com seus representantes diplomáticos?
- O que aconteceu com aquelas que recusaram o contato?
- O que acontece se uma missão não responde à demanda do nacional detido (particularmente importante no caso de perda ou validade de documentos)?

Acesso à informação externa

- Qual é o acesso que as pessoas privadas de liberdade têm aos meios de comunicação?
 - Como as pessoas privadas de liberdade que pertencem a minorias étnicas ou a povos indígenas se mantêm informadas do que ocorre em suas comunidades?
- Há restrições? Para quê e quais são os critérios?
- A prisão proporciona acesso a rádio ou televisão ou facilita este acesso?
- As autoridades proporcionam acesso aos jornais, revistas, e outras publicações periódicas de forma gratuita? Se não, podem os detentos comprá-las ou recebê-las?

EDUCAÇÃO

Padrões

- “1) Serão tomadas medidas para melhorar a instrução de todos os reclusos em condições de aproveitá-las, inclusive a instrução religiosa nos países em que seja possível. A instrução dos analfabetos e a dos reclusos jovens será obrigatória e a administração deverá prestar-lhe particular atenção.
- 2) A instrução dos reclusos deverá articular-se, enquanto for possível, com o sistema de instrução pública a fim de que ao ser posto em liberdade, possam continuar sem dificuldade sua preparação”. *RMTR, Regra 77.*

“Todos os reclusos terão direito a participar de atividades culturais e educativas direcionadas a desenvolver plenamente a personalidade humana”. *PBTR, Princípio 6.*

“Todas as prisões devem empreender esforços para proporcionar aos reclusos acesso a programas de ensino tão completos quanto possível e que respondam às suas necessidades individuais, tendo também em conta as suas aspirações” *RPE, 28.1*

- “h) Quando for possível, deve-se permitir aos reclusos participar da educação fora da prisão;
- i) Quando a educação tiver que ser realizada dentro da prisão, a comunidade exterior deve envolver-se tanto quanto possível”. *Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre educação nas prisões.*

“As pessoas privadas de liberdade terão direito à educação, que será acessível a todas elas, sem discriminação alguma, e levará em conta a diversidade cultural e suas necessidades especiais.

O ensino fundamental ou básico será gratuito para as pessoas privadas de liberdade, especialmente as crianças e os adultos que não tenham recebido ou concluído o ciclo completo de instrução dos anos iniciais desse ensino.

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que dispõem, o ensino médio, técnico, profissional e superior, igualmente acessível a todos, segundo a capacidade e aptidão de cada um.

Os Estados membros deverão assegurar que os serviços de educação proporcionados nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação e integração com o sistema de educação pública; e promoverão a cooperação da sociedade por meio da participação das associações civis, organizações não-governamentais e instituições privadas de educação.

Os locais de privação de liberdade disporão de bibliotecas, com número suficiente de livros, jornais e revistas educativas, equipamentos e tecnologia apropriada, de acordo com os recursos disponíveis.” *PBPPPLA; Princípio XIII*

Vide também: *o texto completo da recomendação R(89)12, §1 e da Resolução 1990/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), RMTR, Regra 82; RPE regras 28.1 28.3, assim como as recomendações da UNESCO sobre educação nas prisões.*

O direito à educação das pessoas em detenção, Relatório do Relator Especial sobre o direito à educação, A/HRC/11/8, de 2 de abril de 2009.

Prisão Preventiva

“Contar com um programa satisfatório de atividades (trabalho, educação, esportes, etc.) é de crucial importância para o bem-estar dos presos. Isso serve para todos os estabelecimentos, seja para os presos condenados ou os que estão aguardando julgamento. O CPT tem observado que as atividades em muitas prisões preventivas são extremamente limitadas. A organização das atividades de regime nesses estabelecimentos – com alta rotatividade de reclusos – não é um assunto fácil. Por isso, não podem existir programas de tratamento individualizado como os que se poderia realizar em

um estabelecimento para presos sentenciados. Não obstante, não se pode deixar simplesmente que os presos definham durante semanas ou possivelmente meses, trancados em suas celas e à margem de como podem ser as condições dentro das celas. O CPT entende que deve ser garantido aos presos em estabelecimentos preventivos que passem uma parte razoável do dia (8 horas ou mais) fora das celas, realizando atividades de natureza variada. Certamente, os regimes penitenciários nos estabelecimentos de presos condenados deverão ser ainda mais favoráveis”. *CPT, GR 2, §47.*

Mulheres

“As mulheres privadas de liberdade deverão desfrutar do acesso a atividades significativas (trabalho, formação, educação, esporte, etc.) nas mesmas condições que os homens. Tal como mencionou o Comitê em seu último Relatório Geral, as delegações do CPT encontram muito frequentemente que às mulheres presas são oferecidas atividades que são consideradas como adequadas” para elas (tais como a costura ou o artesanato), enquanto que aos homens presos é oferecida formação de uma natureza muito mais vocacional.

Na opinião do CPT, essa abordagem discriminatória somente pode servir para reforçar os estereótipos antiquados sobre o papel social da mulher. Ademais, dependendo das circunstâncias, a negação ao acesso igualitário da mulher ao regime de atividades poderia qualificar-se como tratamento degradante”. *CPT GR 10, § 25.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Todo adolescente em idade de escolaridade obrigatória terá direito a receber uma educação adaptada a suas necessidades e capacidades e destinada a prepará-lo para sua reinserção na sociedade. Sempre que for possível, este ensino deverá ocorrer fora do estabelecimento, nas escolas da comunidade, e em todo caso, a cargo de professores competentes, mediante programas integrados ao sistema de instrução pública, a fim de que, quando forem postos em liberdade, os adolescentes possam continuar seus estudos sem dificuldade(...)”. *RPMPL, Regra 38.*

“Deverá ser autorizado e permitido aos adolescentes que tenham passado da idade de escolaridade obrigatória e que desejem continuar seus estudos que o façam, e deverão ter acesso a programas de ensino adequados”. *RPMPL, Regra 39.*

“Todo jovem terá direito a receber formação para exercer uma profissão que o prepare para um futuro emprego.” *RPMPL, Regra 42.*

“Jovens presas deverão ter acesso à educação e à orientação vocacional equivalente ao disponível a jovens presos.” *RB, Regra 37.*

Comentários

Os mecanismos de visita deverão verificar que tipo de educação é ministrada e que prioridade lhe é assinalada dentro do sistema penitenciário. A educação é um elemento importante na preparação da pessoa detida para sua reintegração na sociedade a fim de estimular seu desenvolvimento pessoal. Pode, ademais, responder às necessidades específicas da população penitenciária, como a de aprender o idioma local, ou aprender a ler, escrever e contar. Os padrões internacionais identificam a educação como parte fundamental de uma abordagem integral para um programa de reabilitação individual, que prepare as pessoas detidas para sua liberação, de acordo com suas necessidades e potencial.

Com vistas a sua reintegração na sociedade e o contato com o mundo externo, é uma grande vantagem que as atividades educativas sejam proporcionadas por membros da comunidade (*e.g.* escolas ou universidades locais, professores locais). Inclusive podem ocorrer na própria comunidade. As qualificações outorgadas devem ser as mesmas que se reconhecem no mundo externo. A educação deve ser remunerada da mesma forma que o trabalho.

Todas as pessoas devem ter acesso à educação sem que sofram nenhum tipo de discriminação devido a sua etnia, orientação sexual ou identidade de gênero, religião, etc.

Pontos de referência

- Que tipo de educação se oferece?
- Qual é a porcentagem de pessoas detidas que participam das atividades educativas?
- Todas as pessoas detidas que o desejam podem participar de atividades educativas?
- Quais estatísticas se mantêm para o acesso e os ganhos?
- As atividades educativas estão adaptadas às necessidades individuais e às necessidades de categorias específicas de pessoas detidas (por exemplo, estrangeiros)?
- A educação é remunerada?
- O ensino ou capacitação envolve professores ou monitores externos?
- Onde são realizadas as atividades acadêmicas?
- Sob que condições as pessoas detidas têm acesso à biblioteca?
- A biblioteca possui exemplares nos diferentes idiomas falados pelas pessoas detidas?
- As mulheres têm acesso à educação de mesma qualidade e nas mesmas condições que os homens detidos?
- São comparáveis as oportunidades educativas dos detentos com as que estão disponíveis no mundo externo?
- O acesso à educação é proporcionado de uma forma justa e não discriminatória?

EXERCÍCIO AO AR LIVRE

Padrões

- “(1) O recluso que não se ocupa de um trabalho ao ar livre deverá dispor, se o tempo o permite, de uma hora ao dia, pelo menos, de exercício físico adequado ao ar livre.
- (2) Os reclusos jovens e outros cuja idade e condição física o permitam, receberão durante o período reservado ao exercício uma educação física e recreativa. Para eles, será posto a disposição o terreno, as instalações e a equipe necessária”.
RMTR, Regra 21.

Vide também: *RPE Regra 27.1; 27.3, CPT GR2 §48*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Todo adolescente deverá dispor diariamente de tempo suficiente para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o clima o permite, durante o qual se proporcionará normalmente uma educação recreativa e física adequada. Para estas atividades, serão postos a sua disposição área suficiente e as instalações e a equipe necessárias (...)”.
RPMPL, Regra 47.

Comentários

Os mecanismos de visita entrevistarão as pessoas presas e o corpo técnico, com o objetivo de verificar se todos, sem exceção, têm ao menos uma hora de atividade física diária de forma regular. Não obstante, o tempo que se passa fora da cela ou do dormitório não pode se limitar a este período, especialmente se a detenção dura mais que alguns dias.

Durante o exercício, as pessoas detidas devem ter acesso a áreas relativamente grandes e é desejável que possam ver a natureza e vegetação. Não se pode considerar que os pátios pequenos com barras – ou celas sem teto – satisfaçam a obrigação de oferecer a oportunidade de exercícios ao ar livre. Ao mecanismo de visita deve ser dada

a oportunidade de observar a forma em que se realiza o exercício ao ar livre, visitar o espaço previsto para o mesmo, e observar quais atividades podem as pessoas presas desenvolver durante o exercício.

Pontos de referência

- É respeitada, para todas as pessoas detidas, a regra de 1 hora mínima diária de exercício ao ar livre?
- Qual é o tamanho e as condições do espaço para o exercício?
- Durante o tempo assinalado para o exercício ao ar livre, que atividades podem ser realizadas pelos detentos (esporte, caminhadas)?
- Qual é o tempo total que se passa fora da cela?
- Quando o tempo que se passa fora da cela é limitado em sua duração, que razão é dada pelo corpo técnico para tal restrição?
 - Regime de detenção excessivamente repressivo?
 - Falhas na infra-estrutura de segurança?
 - Insuficiência no número de funcionários?
 - Arquitetura do lugar e espaço disponível?
 - Restrições por um curto período de tempo devido a eventos particulares?
 - Outras?

ATIVIDADES CULTURAIS E DE RECREAÇÃO

Padrões

“Para o bem-estar físico e mental dos reclusos, serão organizadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos”. *RMTR, Regra 78* (vide também *Regra 82*).

“A pessoa detida ou presa terá direito a obter, dentro dos limites dos recursos disponíveis, caso se trate de fontes públicas, quantidades razoáveis de materiais educacionais, culturais e de informação, sujeitos a condições razoáveis que garantam a segurança e a ordem no lugar de detenção ou prisão”. *CPP, Princípio 28*.

“Cada estabelecimento deverá ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, suficientemente provida de livros instrutivos e recreativos. Os reclusos deverão ser estimulados a servirem-se da biblioteca o máximo possível”. *RMTR, Regra 40*.

“As pessoas privadas de liberdade terão direito a participar de atividades culturais, esportivas e sociais e a oportunidades de entretenimento sadio e construtivo. Os Estados membros incentivarão a participação da família, da comunidade e das organizações não-governamentais nessas atividades, a fim de promover a regeneração, a readaptação social e a reabilitação das pessoas privadas de liberdade.” *PBPPPLA, Princípio XIII*

Vide também: *RPE, Regra 27.6*

Crianças e adolescente em conflito com a lei

“O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento (...)”. *RPMPPL, Regra 32*.

“Todo centro de detenção deverá facilitar o acesso dos jovens a uma biblioteca bem provida de livros e jornais instrutivos e recreativos que sejam adequados, e deverá ser estimulada e permitida a utilização, ao máximo, dos serviços da biblioteca.” *RPMPL, Regra 41*

“Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo disponível para praticar exercícios físicos ao ar livre, se o tempo permitir, durante o qual se proporcionará normalmente uma educação recreativa e física adequada. Para tais atividades, serão colocados à sua disposição terreno suficiente, instalações e equipamentos necessários. Todo jovem deverá dispor, diariamente, de tempo adicional para atividades de entretenimento, parte das quais deverão ser dedicadas, se o jovem assim o desejar, a desenvolver aptidões nas artes. O centro de detenção deverá verificar se todo jovem é fisicamente apto para participar dos programas de educação física disponíveis. Deverá ser oferecida educação física corretiva e terapêutica, sob supervisão médica, aos jovens necessitados.” *RPMPL, Regra 47.*

Comentários

Como acontece na sociedade em geral, quem se encontra detido também necessita de acesso a atividades de recreação e lazer. Em particular os esportes podem contribuir para seu bem-estar, ao permitir-lhes gastar energia física. Também permitem promover boas relações com outras pessoas detidas e com o corpo técnico. Os mecanismos de visita devem monitorar o esforço que realizam as autoridades para proporcionar uma variedade de passatempos, nos quais os prisioneiros possam encontrar satisfação e contribuir para a melhora de sua auto-estima. É importante saber que instalações estão disponíveis e se são utilizadas em toda sua capacidade para o bem-estar da população prisional.

Pontos de referência

- Que atividades esportivas são oferecidas para as pessoas detidas, com que frequência e por quanto tempo?
- Que outras atividades, incluindo as culturais, estão disponíveis?
- Se a variedade de atividades assinaladas é limitada, quais razões se dão para que isso ocorra? Quais motivos são identificados pela equipe de monitoramento?
- Há uma biblioteca disponível? Quais são as condições de acesso? Há livros disponíveis nos idiomas falados pelos detentos estrangeiros?
- Existe um espaço ou um salão dedicado às atividades de recreação? Quais tipos de atividades de recreação estão disponíveis?
- O acesso a estas atividades é o mesmo para todos e é assinalada de uma forma justa, transparente e não discriminatória?

RELIGIÃO

Padrões

- “1) Se o estabelecimento contém um número suficiente de reclusos que pertençam a uma mesma religião, se nomeará ou admitirá um representante autorizado desse culto. Quando o número de reclusos o justifique e as circunstâncias o permitirem, esse representante deverá prestar serviço de caráter contínuo.
- 2) O representante autorizado nomeado ou admitido conforme o parágrafo 1 deverá ser autorizado para organizar periodicamente serviços religiosos e efetuar, cada vez que se fizer necessário, visitas pastorais particulares aos reclusos de sua religião.
- 3) Nunca se negará a um recluso o direito de se comunicar com o representante autorizado de uma religião. Por outro lado, quando um recluso se opuser a ser visitado pelo representante de uma religião, sua atitude deverá ser inteiramente respeitada”. *RMTR, Regra 41.*

“Considerando o que antecede, é necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos culturais do grupo a que pertençam os reclusos, sempre que assim o exigirem as condições do lugar”. *PBTR, Princípio 3.*

“As pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de consciência e religião, inclusive a professar, manifestar, praticar e conservar sua religião, ou a mudar de religião, segundo sua crença; a participar de atividades religiosas e espirituais e a exercer suas práticas tradicionais; bem como a receber visitas de seus representantes religiosos ou espirituais.

Os locais de privação de liberdade reconhecerão a diversidade e a pluralidade religiosa e espiritual e observarão os limites estritamente necessários para respeitar os direitos dos demais ou para proteger a saúde e a moral públicas bem como para preservar a ordem pública, a segurança e a disciplina interna, além dos demais limites permitidos nas leis ou no Direito Internacional dos Direitos Humanos.” *PBPPPLA; Princípio XV*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Todo jovem terá o direito de cumprir os preceitos de sua religião, participar dos cultos ou reuniões organizados no estabelecimento ou celebrar seus próprios cultos e ter em seu poder livros ou objetos de culto e de instrução religiosa de seu credo. Se no centro de detenção houver um número suficiente de jovens que professam uma determinada religião, deverá ser nomeado ou admitir-se-á um ou mais representantes autorizados desse culto que poderão organizar, periodicamente, cultos religiosos e efetuar visitas pastorais particulares aos jovens de sua religião. Todo jovem terá o direito de receber visitas de um representante qualificado de qualquer religião legalmente reconhecida como de sua escolha, de não participar de cultos religiosos e de recusar livremente o ensino, a assessoria e a doutrinação religiosa.” *RPMPPL, Regra 48*

Comentários

A liberdade religiosa é um direito humano fundamental, e as pessoas privadas de liberdade devem ter a possibilidade de exercê-lo, incluindo o direito coletivo de participar de serviços religiosos e cultos. Não obstante, não é uma obrigação. As pessoas detidas que não têm nenhuma crença religiosa e que não desejem praticar uma religião não devem ser obrigadas a fazê-lo ou receber um tratamento discriminatório por isso. O mecanismo de visita deverá assegurar que o direito ao culto não está restrito a membros de uma religião majoritária ou uma religião estatal, e que tampouco sejam esquecidos os direitos de grupos minoritários.

As pessoas detidas devem poder receber visitas de seu representante religioso, e esse contato deve realizar-se com privacidade, ou pelo menos fora da escuta do corpo técnico da prisão.

Pontos de referência

- Quais são os critérios para designar um representante religioso para o lugar de detenção (por exemplo, um número mínimo de pessoas privadas de liberdade que sigam determinada religião)?
- Quais religiões estão representadas no local? Correspondem às religiões praticadas pelas pessoas privadas de liberdade?
- É imposta alguma condição aos prisioneiros para que possam ter acesso a seus representantes religiosos?
- Quais são as condições de acesso aos representantes religiosos?
- Quando (incluindo a frequência) e onde são conduzidos os serviços? Há arranjos apropriados para permitir que participe quem deseje? Qual é, em média, o número de participantes?
- No dia a dia do centro se respeitam as práticas religiosas em matéria de alimentação, roupa, higiene e oração privada das pessoas que ali se encontram?

TRABALHO

Padrões

“Serão criadas condições que permitam aos reclusos realizar atividades laborais remuneradas e úteis que facilitem sua reinserção no mercado de trabalho do país e lhes permitam contribuir para o sustento econômico de sua família e o seu próprio”. *PBTR, Princípio 8.*

“O trabalho na prisão deve ser considerado um elemento positivo do regime penitenciário e não deve, em nenhum caso, ser imposto a título de sanção”. *RPE, regra 26.1*

“Ninguém será constrangido a executar um trabalho forçado ou obrigatório”. *PIDCP, Artigo 8.3 (a).*

A organização e os métodos do trabalho na prisão devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que regem trabalho análogo fora da prisão, a fim de preparar os reclusos para as condições da vida profissional normal” *RPE, Regra 26.7*

- 1) A lei ou um regimento administrativo fixará o número máximo de horas de trabalho para os reclusos por dia e por semana, tendo em conta os regimentos ou os usos locais seguidos com respeito ao emprego dos trabalhadores livres.
- 2) As horas assim fixadas deverão deixar um dia de descanso por semana e tempo suficiente para a instrução e outras atividades previstas para o tratamento e a readaptação do recluso”. *RMTR, Regra 75.*

“O trabalho prisional deve, em qualquer caso, ser remunerado de forma equitativa” *RPE, regra 26.10*

“Toda pessoa privada de liberdade terá direito a trabalhar, a oportunidades efetivas de trabalho e a receber remuneração adequada e equitativa, de acordo com sua capacidade física e mental, a fim de que se promova a regeneração, reabilitação e readaptação social dos condenados, estimule e incentive a cultura do trabalho e combata o ócio nos locais de privação de liberdade. Em nenhum caso o trabalho terá caráter punitivo. (...)

Os Estados membros promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que disponham, a orientação vocacional e a elaboração de projetos de capacitação técnico-profissional; e assegurarão a realização de oficinas de trabalho permanentes, adequados e em número suficiente, para o que incentivarão a participação e a cooperação da sociedade e da empresa privada.” *PBPPPLA; Princípio XIV*

Vide também: *RMTR, Regras 73, 74.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“(…) Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão aplicar às crianças privadas de liberdade todas as normas nacionais e internacionais de proteção vigentes em matéria de trabalho infantil, a fim de evitar, especialmente, a exploração do trabalho e assegurar o interesse superior da infância. (…)” *PBPPPLA; Princípio XIV*

“Tendo devidamente em conta uma seleção profissional racional e as exigências da administração do estabelecimento, os adolescentes deverão poder optar pela classe de trabalho que desejem realizar”. *RPMPL, Regra 43.*

“Sempre que for possível, deverá ser dado aos adolescentes a oportunidade de realizar um trabalho remunerado, existente também no âmbito da comunidade local, que complemente a formação profissional a fim de aumentar a possibilidade de encontrar um emprego conveniente quando se reintegrem a suas comunidades. O tipo de trabalho deverá ser tal que proporcione uma formação adequada e útil para os adolescentes depois de sua liberação. A organização e os métodos de trabalho que houver nos centros de detenção deverão assemelhar-se o máximo possível aos de trabalhos similares na comunidade, a fim de preparar os adolescentes para as condições laborais normais”. *RPMPL, Regra 45.*

Vide também: *CG 21, para 13.*

Comentários

Os mecanismos de visita deverão assegurar que a prioridade para as autoridades é a capacitação e não a exploração da força de trabalho para obter lucro. Os padrões relacionados ao trabalho das pessoas privadas de liberdade buscam garantir que cada pessoa presa tenha a oportunidade de comprometer-se em uma atividade produtiva remunerada, sem ser explorado como mão-de-obra barata.

O trabalho regular e produtivo é considerado como um elemento crucial para a preparação em sua reintegração à sociedade, e a um trabalho fora da prisão. Com vistas à reintegração, as pessoas privadas de liberdade devem ter a oportunidade de adquirir as habilidades que incrementarão seu potencial para encontrar uma ocupação legal no futuro. A capacitação em habilidades vocacionais adaptadas ao mercado de trabalho desempenhará um papel importante nesse sentido.

A equipe de visita deve verificar se não se está cometendo nenhum tipo de discriminação quanto a maneira como se determinar as atividades laborais. Tal deve ser verificado especialmente quanto às minorias étnicas, povos indígenas, pessoas estrangeiras e população LGBT. As pessoas não devem ser submetidas a condições discriminatórias de trabalho, emprego ou remuneração.

As pessoas em prisão preventiva não podem ser forçadas a trabalhar, mas devem ter a possibilidade de fazê-lo se o solicitarem. Só os detentos que são capazes de trabalhar devem fazê-lo. Em caso de doença, a pessoa detida deve ser examinada por um médico e, se for necessário, esse deve emitir um atestado para assegurar que esta não perca seu salário.

As detentas devem ter igual acesso a oportunidades de trabalho que lhes permitam ganhar seu sustento quando forem liberadas, e obviamente isso não deve ser restrito a atividades como costura e artesanatos.

Os critérios mais importantes são:

- O trabalho não deve ter um caráter punitivo;
- Deve ser remunerado (em alguns países as pessoas privadas de liberdade recebem uma redução equivalente na sentença por cada dia trabalhado);
- O horário de trabalho não deve exceder ao normal trabalhado fora do centro de privação de liberdade;
- Deve-se aplicar os padrões nacionais com relação a saúde e segurança no local de trabalho.

Pontos de referência

- Quais são as oportunidades para trabalhar dentro do lugar de detenção e como se comparam com as que existem fora do sistema penitenciário?
- Existem oportunidades para trabalhar fora do lugar de detenção (particularmente para jovens e para quem esteja perto de sua data de liberação)?
- Se não existe trabalho suficiente para todas as pessoas privadas de liberdade, como se realiza a seleção dos que trabalham? O processo de divisão do trabalho é justo, transparente e não discriminatório?
- Que tipo de capacitação vocacional se oferece?
- O trabalho é voluntário?
- Quais são as condições de trabalho e como se comparam com as condições de trabalho no mundo externo?
- Os direitos daqueles que trabalham são protegidos fora do local de detenção?
- Os ganhos são compartilhados entre as pessoas privadas de sua liberdade, autoridades do centro de detenção, e o Estado? Caso positivo, como se compartilham e quais são os critérios de transparência?
- Que oportunidades têm as pessoas presas para gastar e guardar suas economias?
- Que tipos de emprego se oferecem no centro de detenção? Se pode observar algum tipo de discriminação quanto à atribuição de atividades laborais?

5. SERVIÇOS MÉDICOS

A saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade é particularmente importante, uma vez que o encarceramento as priva do direito de manejar suas próprias vidas e pode por si mesmo ter um efeito negativo na saúde. Depende das autoridades encarregadas da detenção assegurar que as pessoas presas desfrutem de um estado de saúde satisfatório, condições de vida e trabalho saudáveis, e uma atenção médica apropriada. A assistência proporcionada na prisão deve ser equivalente à disponível fora do lugar de detenção.

É essencial dar atenção especial à saúde mental das pessoas privadas de liberdade, já que estas podem desenvolver certos distúrbios mentais em razão da privação de liberdade ou podem desenvolvê-los devido a algum maltrato ou abuso anterior. Tais distúrbios ou a necessidade de apoio psicológico não devem ser confundidos com doenças mentais. Igualmente, as mulheres que tenham sofrido abuso sexual ou algum trauma devem ter acesso à apoio psicológico.

O consentimento e o sigilo são assuntos de particular preocupação para o mecanismo de visita. É essencial uma relação baseada na confiança entre o paciente e o médico. Ademais, as normas internacionais especificam que uma pessoa detida não pode ficar sujeita a experimentos médicos que afetem sua integridade física ou mental.

Os mecanismos de visita devem estar conscientes dos problemas de saúde mais importantes que os prisioneiros enfrentam em seu país ou região. Eles podem incluir a Tuberculose, o HIV/AIDS e o abuso de substâncias tóxicas. Devem existir programas disponíveis para aqueles que sofrem dessas doenças, assim como o encaminhamento a outros programas quando forem liberados.

Serviços Médicos

- Acesso à assistência médica física e psicológica
- Pessoal médico
- Assistência específica à saúde das mulheres e bebês
- Assistência específica à saúde das pessoas com transtorno mental
- Doenças transmissíveis

ACESSO À ASSISTÊNCIA MÉDICA FÍSICA E PSICOLÓGICA

Padrões

“O médico deverá examinar cada recluso tão logo quanto possível após seu ingresso e posteriormente tão logo quanto for necessário, em particular para determinar a existência de uma enfermidade física ou mental, tomar as medidas necessárias em cada caso; assegurar o isolamento dos reclusos com suspeitas de sofrer enfermidades infecciosas ou contagiosas; identificar deficiências físicas e mentais que podem constituir um obstáculo para a readaptação, e determinar a capacidade física de cada recluso para o trabalho”. *RMTR, Regra 24* (linguagem similar *RPE, 40.4*).

“Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento”. *CDPD, Art. 15*

“Será oferecida a toda pessoa detida ou presa um exame médico apropriado com a menor demora possível após seu ingresso no lugar de detenção ou prisão e, posteriormente, essas pessoas receberão assistência e tratamento médico cada vez que for necessário. Essa assistência e esse tratamento serão gratuitos”. *CPP, Princípio 24*.

- “2. Será disponibilizado o traslado dos enfermos cujo estado requiera cuidados especiais, a estabelecimentos penitenciários especializados ou a hospitais civis. Quando o estabelecimento dispuser de serviços internos de hospital, esses serão providos de material, de instrumental e dos produtos farmacêuticos necessário para proporcionar aos reclusos enfermos os cuidados e o tratamento adequados. Ademais, o corpo técnico deverá possuir preparação profissional suficiente.
3. Todo recluso deve poder utilizar os serviços de um dentista qualificado”. *RMTR, Regra 22*.

“1. O médico deverá velar pela saúde física e mental dos reclusos. Deverá visitar diariamente todos os reclusos enfermos, todos os que se queixam de estar enfermos e todos aqueles que lhe chamarem a atenção”. *RMTR, Regra 25 (texto similar em RPE, Regra 43.1)*

“Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei assegurarão a plena proteção à saúde das pessoas sob sua custódia e, em particular, tomarão medidas imediatas para proporcionar atenção médica quando necessário”. *Código de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, Art. 6.*

“As pessoas privadas de liberdade terão direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social, que inclui, entre outros, o atendimento médico, psiquiátrico e odontológico adequado; a disponibilidade permanente de pessoal médico idôneo e imparcial; o acesso a tratamento e medicamentos apropriados e gratuitos; a implantação de programas de educação e promoção em saúde, imunização, prevenção e tratamento de doenças infecciosas, endêmicas e de outra natureza; e as medidas especiais para atender às necessidades especiais de saúde das pessoas privadas de liberdade que façam parte de grupos vulneráveis ou de alto risco, tais como: os idosos, as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência e as portadoras do HIV/AIDS, tuberculose e doenças em fase terminal. O tratamento deverá basear-se em princípios científicos e aplicar as melhores práticas.

A prestação do serviço de saúde deverá, em todas as circunstâncias, respeitar os seguintes princípios: confidencialidade da informação médica; autonomia dos pacientes a respeito da sua própria saúde; e consentimento fundamentado na relação médico-paciente.

O Estado deverá assegurar que os serviços de saúde oferecidos nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação com o sistema de saúde pública, de maneira que as políticas e práticas de saúde pública sejam incorporadas a esses locais.” *BPPLA; Princípio X.*

Vide também: *CPT GR3, §34*

Mulheres

“As mulheres e as meninas privadas de liberdade terão direito de acesso a atendimento médico especializado, que corresponda a suas características físicas e biológicas e que atenda adequadamente a suas necessidades em matéria de saúde reprodutiva. Em especial, deverão dispor de atendimento médico ginecológico e pediátrico, antes, durante e depois do parto, que não deverá ser realizado nos locais de privação de liberdade, mas em hospitais ou estabelecimentos destinados a essa finalidade. Caso isso não seja possível, não se registrará oficialmente que o nascimento ocorreu no interior de um local de privação de liberdade.

Os estabelecimentos de privação de liberdade para mulheres e meninas deverão dispor de instalações especiais bem como de pessoal e recursos apropriados para o tratamento das mulheres e meninas grávidas e das que tenham recém dado à luz.

Nos casos em que se permita às mães ou pais manter os filhos menores de idade no interior dos centros de privação de liberdade, deverão ser tomadas as medidas necessárias para a organização de creches infantis, que disponham de pessoal qualificado e de serviços educacionais, pediátricos e de nutrição apropriados, a fim de assegurar o interesse superior da infância.” *PBPPPLA; Princípio X*

“O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar cuidados primários à saúde, e deverá também determinar:

- (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão ser submetidas a testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;
- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo atual ou recente gravidez, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (d) A existência de dependência de drogas;

(e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.” *RB; Regra 6*

1. Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais. A mulher presa deverá ser plenamente informada sobre os procedimentos e etapas envolvidas. Se a mulher presa concordar em prosseguir com ações judiciais, funcionários competentes deverão ser avisados e imediatamente o caso será remetido à autoridade competente para investigação. As autoridades prisionais deverão ajudá-la a obter assistência jurídica.
2. Escolha ou não pela ação judicial, as autoridades prisionais deverão empenhar-se em garantir que ela tenha acesso imediato a aconselhamento ou apoio psicológico especializado.
3. Medidas concretas deverão ser adotadas para evitar qualquer retaliação contra quem produza os relatórios correspondentes ou conduza ações judiciais.” *RB; Regra 7.*

“O direito das mulheres presas à confidencialidade médica, incluindo especificamente o direito de não compartilhar ou não se submeter a exames em relação a seu histórico de saúde reprodutiva, será respeitado em todo momento.” *RB; Regra 8.*

“Se a mulher presa estiver acompanhada de uma criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Serão oferecidos cuidados médicos, ao menos equivalentes aos disponíveis na comunidade.” *RB. Regra 9.*

“Serão disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação, sensíveis às questões de gênero e habilitados para tratamento dos traumas.” *RB; Regra 12.*

“Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.” *RB; Regra 42.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Todo jovem deverá receber atenção médica adequada, tanto preventiva como corretiva, incluída a atenção odontológica, oftalmológica e de saúde mental, assim como os produtos farmacêuticos e dietas especiais que tenham sido receitados pelo médico. Normalmente, toda esta atenção médica deverá ser prestada aos jovens reclusos através dos serviços e instalações sanitários apropriados da comunidade onde esteja localizado o centro de detenção, com o objetivo de evitar que se estigmatize o jovem e de promover sua dignidade pessoal e sua integração à comunidade.” *RPMPPL; Regra 49.*

“Os serviços médicos à disposição dos jovens deverão tratar de detectar e cuidar de toda doença física ou mental, todo uso indevido de substância e qualquer outro estado que possa constituir um obstáculo para a integração do jovem na sociedade. Todo centro de detenção de jovens deverá ter acesso imediato a instalações e equipamento médicos adequados que tenham relação com o número e as necessidades de seus residentes, assim como a pessoal capacitado em saúde preventiva em tratamento de urgências médicas. Todo jovem que esteja doente, apresente sintomas de dificuldades físicas ou mentais ou se queixe de doença, deverá ser examinado rapidamente por um funcionário médico.” *RPMPPL; Regra 51.*

Pessoas LGBT

“Os Estados deverão:

b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado” *YB, Princípio 9, Direito a Tratamento Humano durante a Detenção*

Pessoas com deficiência

“Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.”
CPDP, Art. 25.

Comentários

O mecanismo de visita deve contar com a informação necessária que lhe permita comparar a assistência à saúde na prisão com a proporcionada à população em geral. A qualidade da assistência proporcionada às pessoas privadas da liberdade deve ser igual à disponível fora do sistema penitenciário (princípio da equivalência).

Uma pessoa presa recém chegada deve ser examinada por um médico ou uma enfermeira qualificada no momento de sua admissão. Este exame permite ao pessoal médico detectar enfermidades preexistentes, assim como lesões que podem ter sido causadas durante sua detenção, em um lugar anterior. O processo de exame também é importante para proteger os detentos e o corpo técnico contra enfermidades contagiosas.

O acesso a um médico deve ser garantido para todas as pessoas detidas sem demoras desnecessárias (se não é uma emergência, dentro de um dia). As condições sob as quais as pessoas detidas são examinados devem respeitar sua dignidade. A consulta médica, portanto, tem que ser realizada com privacidade, ou pelo menos fora da escuta do corpo técnico da prisão e de outras pessoas. O corpo técnico do local de detenção tem que garantir o acesso a um médico, sem que a pessoa detida necessite revelar a razão pela qual solicita a consulta.

As pessoas detidas que requerem assistência especializada devem ter acesso a esse tratamento, seja através de uma consulta por parte de um especialista dentro do local de detenção ou mediante traslado até onde se encontre o especialista. Cada lugar de detenção necessita contar com disposições especiais para traslados de emergência a um hospital. As pessoas detidas não devem pagar pelos serviços de saúde. Se a equipe de visita não inclui um médico praticante qualificado, os membros da equipe devem ter cuidado de solicitar informação

geral sobre o estado de saúde das pessoas privadas da liberdade: as enfermidades mais freqüentes, a detecção de enfermidades transmissíveis ou contagiosas, mortes. Também devem examinar o procedimento necessário para obter acesso à assistência médica.

A equipe de monitoramento deve verificar que o local de detenção ofereça atenção médica, física e psicológica, sem qualquer tipo de discriminação. Por isso, é de especial importância que durante a visita a equipe verifique as condições de acesso a serviços de saúde das pessoas estrangeiras, daquelas pertencentes à minorias étnicas, ou que sofram de doenças crônicas. Deve-se verificar se a assistência médica é oferecida num idioma que a pessoa atendida compreenda (em alguns casos poderá ser necessário o uso de intérpretes).

Deve-se estar consciente que o ingresso de uma pessoa num estabelecimento prisional leva ao seu isolamento afetivo e social assim como à perda de seu papel no seu entorno familiar e social o que produz um deterioramento na sua própria identidade e na sua autoestima. Por esta razão a população prisional é mais propensa a desenvolver transtornos psicológicos, que podem ser agravados por vários fatores como o consumo excessivo de drogas e álcool, tanto antes de sua privação de liberdade como no centro de detenção. Os transtornos psicológicos mais comuns são os transtornos de ansiedade e a instabilidade de ânimo.

A equipe de visita não deve deixar de lado que é necessário prestar especial atenção àquelas pessoas privadas de liberdade que apresentam lesões, já que as mesmas podem ter sido auto-inflingidas. Ademais, aquelas pessoas que apresentem um quadro de depressão representam uma população de alto risco para o suicídio.

Deve-se ter em conta a saúde mental das crianças que se encontram sob a guarda das suas mães privadas de liberdade, já que o ambiente penitenciário também pode afetá-las.

É importante considerar que muitas vezes o encarceramento pode exacerbar os problemas psicológicos e os vícios das pessoas privadas de liberdade.

Pontos de referência

- Quais são as condições de saúde mais comuns entre a população que se encontra detida?
- Há na prisão uma estratégia para atendê-las?
- A prisão se encontra incluída nas estratégias nacionais para a assistência a portadores de tuberculose, HIV/AIDS e outras doenças mais comuns?
- Quais são as condições em que se realizam as consultas?
- Quais são as medidas disponíveis para garantir serviço de tradução em consultas médicas para aquelas pessoas que não falam ou não entendem o idioma oficial (estrangeiros, minorias étnicas e povos indígenas).
- Quão fácil as pessoas privadas de liberdade têm acesso aos serviços médicos? (quanto tempo tem que esperar para uma consulta com um médico? Com um especialista externo?)
 - Se o solicitam, qual é o procedimento?
 - Com que frequência o pessoal médico visita as instalações?
 - Quais são os procedimentos por parte do pessoal de vigilância?
- Há pessoal médico de plantão durante o dia e a noite?
- Há algum procedimento estabelecido para evacuações médicas de emergência durante o dia e a noite?
- Como está organizado o acesso a um psicólogo?
- Existem queixas de práticas discriminatórias no acesso a médicos ou à administração de tratamentos?
- Como está organizado o acesso a um profissional de saúde mental? Existe serviço de apoio psicológico para aquelas pessoas que sofreram abuso sexual ou qualquer outro tipo de maus tratos?
- Na unidade prisional existem programas para o vício de drogas e o alcoolismo (terapia em grupo)?
- A unidade prisional mantém um registro de todas aquelas pessoas que sofrem ou tenham algum tipo de transtorno mental?
- Existem programas que oferecem apoio psicológico para as crianças que vivem com suas mães presas?

PESSOAL MÉDICO

Padrões

“1. O médico deverá velar pela saúde física e mental dos reclusos. Deverá visitar diariamente todos os reclusos enfermos, todos os que se queixem de estar doentes e todos aqueles que chamem atenção.

2) O médico apresentará um relatório ao diretor cada vez que estime que a saúde física ou mental de um recluso haja sido ou possa ser afetada pela detenção, ou por uma modalidade qualquer de reclusão”. *RMTR, Regra 25* (texto similar em *RPE, Regra 43.3*).

“1. Todo estabelecimento penitenciário disporá pelo menos dos serviços de um médico qualificado que deverá possuir alguns conhecimentos em psiquiatria. Os serviços médicos deverão organizar-se intimamente vinculados a administração geral do serviço de saúde da comunidade ou da nação. Deverão compreender um serviço psiquiátrico para o diagnóstico e, se for necessário, para o tratamento dos casos de enfermidades mentais.

2. Se disporá o traslado dos enfermos cujo estado requeira cuidados especiais, a estabelecimentos penitenciários especializados ou a hospitais civis. Quando o estabelecimento dispuser de serviços internos de hospital, esses estarão providos de material, de instrumentos e de produtos farmacêuticos necessários para proporcionar aos reclusos enfermos os cuidados e o tratamento adequado. Ademais, o pessoal deverá possuir suficiente preparação profissional (...)”. *RMTR, Regra 22* (linguagem similar a *RPE, Regra 46*).

“É contrário à ética médica o feito de que o pessoal de saúde, em particular os médicos:

b) Certifiquem, ou participem da certificação, de que a pessoa presa ou detida se encontra em condições de receber qualquer forma de tratamento ou castigo que possa influir desfavoravelmente em sua saúde física e mental e que não concorde com os instrumen-

tos internacionais pertinentes, ou participem de qualquer maneira na administração de todo tratamento ou castigo que não se ajuste ao disposto nos instrumentos internacionais pertinentes”. *Princípios de ética médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente os médicos, na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Princípio 4.*

Vide também: *RMTR, Regras 23- 25. CPT GR3 §35 e §71*

Comentários

Ao examinar as condições de assistência à saúde em locais de detenção, os mecanismos de visita devem prestar atenção especial ao papel do pessoal médico e sua autonomia para tomar decisões médicas. Geralmente eles têm as seguintes tarefas:

- Assegurar que as condições gerais de detenção conduzam a um ambiente saudável, relatando às autoridades competentes sobre os possíveis impactos do tratamento e condições de detenção na saúde;
- Detectar doenças transmissíveis e sugerir medidas para evitar futuras transmissões;
- Assegurar que os detentos tenham acesso a consulta e tratamento individual;
- Remeter os casos individuais importantes e que necessitam acompanhamento a especialistas.

Tais tarefas múltiplas demonstram que o médico no contexto da detenção é tanto um médico pessoal para os detentos como um assessor para a administração do local de detenção. Isso pode conduzir a um conflito de interesse. O papel de assessor para a administração da prisão deve se restringir a assessoria de como melhorar as condições de saúde gerais e individuais. Sob nenhuma circunstância deve-se requerer ao médico ou enfermeira que participem da administração de punições. Esse ato é contraditório à ética médica e à interpretação contemporânea das RMTR¹⁹.

19 Sobre este tema, vide, PRI - *Making Standards Work*, p. 83, § 39.

Ao tomar decisões médicas, o pessoal médico deve desfrutar de máximo nível de independência *vis-à-vis* as autoridades do centro de detenção. Isso pode ser melhor alcançado, se o pessoal médico está integrado no sistema geral de assistência à saúde do país do que se eles dependem da autoridade encarregada do local de detenção.

O pessoal médico está sujeito ao código normal de confidencialidade.

A competência do pessoal médico, sua independência e a ética profissional, e a qualidade do atendimento fornecido somente pode ser avaliada por profissionais de saúde. Portanto, é aconselhável que os mecanismos de visita incluam ou tenham acesso a médicos qualificados.

Pontos de Referência

- Como está composta a equipe médica (número de médicos, enfermeiras, psicólogos, psiquiatras, outros)?
- Estão qualificados profissionalmente de forma apropriada?
- Quão integrados estão nos serviços de saúde pública, incluindo o relativo a acesso a bens, serviços, informação e capacitação?
- Seus horários de trabalho são apropriados para as necessidades da prisão?
- Quais são suas tarefas?

ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA À SAÚDE DAS MULHERES E BEBÊS

Padrões

1. Nos estabelecimentos para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que acabam de dar à luz e das convalescentes. Até onde for possível, serão tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nasce no estabelecimento, não deverá fazer constar este ato em sua certidão de nascimento.
- 2) Quando se permite às mães reclusas manter seu filho, deverão ser tomadas medidas para organizar uma creche infantil, com corpo técnico qualificado, onde estarão as crianças quando não puderem ser atendidas por suas mães”.
RMTR, Regra 23.

“As mulheres e as meninas privadas de liberdade terão direito de acesso a atendimento médico especializado, que corresponda a suas características físicas e biológicas e que atenda adequadamente a suas necessidades em matéria de saúde reprodutiva. Em especial, deverão dispor de atendimento médico ginecológico e pediátrico, antes, durante e depois do parto, que não deverá ser realizado nos locais de privação de liberdade, mas em hospitais ou estabelecimentos destinados a essa finalidade. Caso isso não seja possível, não se registrará oficialmente que o nascimento ocorreu no interior de um local de privação de liberdade.

Os estabelecimentos de privação de liberdade para mulheres e meninas deverão dispor de instalações especiais bem como de pessoal e recursos apropriados para o tratamento das mulheres e meninas grávidas e das que tenham recém dado à luz.

Nos casos em que se permita às mães ou pais manter os filhos menores de idade no interior dos centros de privação de liberdade, deverão ser tomadas as medidas necessárias para a organização de creches infantis, que disponham de pessoal qualificado e de serviços

educacionais, pediátricos e de nutrição apropriados, a fim de assegurar o interesse superior da infância.” *PBPPPLA; Princípio X*

“Serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres, ao menos equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade.” *RB, Regra 10.*

“Medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico, deverão ser oferecidas às mulheres presas da mesma maneira que às mulheres de mesma idade não privadas de liberdade.” *RB, Regra 18.*

Vide também: *CPT GR10 § 27 e §32*

Comentários

A equipe de visita deve estar consciente que em comparação com o resto da população prisional as mulheres privadas de liberdade, em geral, apresentam um índice maior de transtornos mentais e uma probabilidade maior de terem sido vítimas de abuso físico e sexual, e por isso o risco de auto-lesão e suicídio é maior.

Os mecanismos de visita devem observar que as prisões muito freqüentemente não estão adaptadas para as necessidades das mulheres, e esta situação afeta tanto sua saúde física, como mental. Ademais, as mulheres podem ter sofrido abusos, inclusive sexual, antes de seu encarceramento

A mulher pode ter necessidades específicas em relação a certos problemas, como por exemplo, maior risco de vício a certas substâncias, distúrbios psicológicos, ansiedade, histórico de maltrato abuso mental, físico ou sexual.

O cuidado ginecológico deve ser garantido. Devem ser atendidas, especialmente, as necessidades da gravidez e de maternidade.

Pontos de referência

- Há um ginecologista entre o pessoal médico e qual é seu horário de trabalho?
- Quais são as condições de acesso a um ginecologista?
- São atendidas as necessidades especiais das mulheres grávidas?
- São atendidas as necessidades especiais das mães que têm bebês?
- Onde são realizados os partos?
- Quando as crianças pequenas vivem junto com as mulheres detidas, há acesso a pediatras?
- As mulheres recebem o mesmo nível de assistência à saúde que os homens?

ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA À SAÚDE DAS PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL

Padrões

“Devem ser organizadas prisões ou unidades especializadas sob controle médico, destinadas à observação e ao tratamento dos reclusos atingidos por afecções ou perturbações mentais que não se adequem necessariamente na previsão da regra 12” *RPE, 47.1*

“Os sistemas de saúde dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão incorporar, por disposição legal, uma série de medidas em favor das pessoas com deficiência mental, a fim de garantir a gradual desinstitucionalização dessas pessoas e a organização de serviços alternativos que possibilitem o cumprimento de objetivos compatíveis com um sistema de saúde e uma atenção psiquiátrica integral, contínua, preventiva, participativa e comunitária, desse modo evitando a privação desnecessária da liberdade nos estabelecimentos hospitalares ou de outra natureza. A privação de liberdade de uma pessoa num hospital psiquiátrico ou outra instituição similar deverá ser usada como último recurso e unicamente quando haja grande possibilidade de dano imediato ou iminente para a pessoa ou terceiros. A mera deficiência não deverá em caso algum justificar a privação de liberdade.” *PBPPPPLA; Princípio III.*

Vide também: *CPT GR3 §43, RPE, 12*

Mulheres

“Serão disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação, sensíveis às questões de gênero e habilitados para tratamento dos traumas.” *RB, Regra 12.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Todo jovem que sofra de uma doença deverá receber tratamento numa instituição especializada, sob supervisão médica independente. Serão adotadas medidas, de acordo com organismos competentes, para que, caso se torne necessário, possa continuar o tratamento sanitário mental depois da liberação.” *RPMPL; Regra 53.*

Comentários

A porcentagem de pessoas privadas de liberdade que sofrem transtornos mentais usualmente é maior que na população em geral, e por isso os mecanismos de visita precisarão ter a capacidade de monitorar se as pessoas detidas que sofrem enfermidades mentais recebem tratamento e cuidado adequado. Esse só pode ser prescrito e supervisionado por um psiquiatra.

Quando necessário, a assistência deve ser proporcionada dentro de uma instalação adequada. A maioria dos padrões internacionais está baseado na crença de que os hospitais psiquiátricos são o melhor lugar para proporcionar esse tratamento especializado e, portanto, recomendam a transferência das pessoas detidas com transtornos mentais sérios a hospitais psiquiátricos.

Por outro lado, como argumenta o CPT em seu Terceiro Relatório Geral, também pode constituir uma vantagem que se estabeleçam instalações psiquiátricas especializadas dentro do sistema penitenciário. O CPT espera que isso possa incrementar o nível de profissionalização no tratamento de pessoas presas com transtornos mentais.

Para poder julgar se os serviços psiquiátricos em um lugar de detenção são suficientes, a equipe de visita precisará incluir, talvez de forma ocasional, um psiquiatra altamente qualificado. Se esse especialista não está disponível, o órgão de visita pode estabelecer, de todo modo, qual é a política existente para a atenção à saúde mental, e se esta política tem sido bem planejada e coordenada com serviços de atenção à saúde apropriados no exterior da prisão.

Um tópico relacionado, ainda que diferente, é o das pessoas detidas em hospitais psiquiátricos por ordens compulsórias. Alguns

mecanismos de visita como o CPT, ou os mecanismos criados em decorrência do Protocolo Facultativo, podem incluir em seu mandato o monitoramento das condições sob as quais estas pessoas estão detidas. Esta matéria não está coberta neste manual, mas se proporcionam referências sobre literatura apropriada para a mesma.

Pontos de referência

- Foi diagnosticada alguma pessoa detida admitida no estabelecimento nos últimos 12 meses com transtorno mental?
- No caso de ter existido tal diagnóstico, o que acontece com a pessoa detida (*i.e.* transferência a um hospital psiquiátrico, destinação a uma seção especial dentro do estabelecimento)?
- Quem está encarregado do tratamento destas pessoas detidas (psiquiatra, clínico geral)?
- Quantos psiquiatras trabalham na instituição, e com qual frequência estão presentes?
- Qual tratamento recebem aqueles que padecem de transtornos mentais (médico, atividades de reabilitação, etc)?

DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Padrões

“O Estado deverá assegurar que os serviços de saúde oferecidos nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação com o sistema de saúde pública, de maneira que as políticas e práticas de saúde pública sejam incorporadas a esses locais.” *PBPPPLA; Princípio X, Saúde.*

“O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar cuidados primários à saúde, e deverá também determinar: (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão ser submetidas a testes de HIV, com orientação antes e depois do teste” *RB; Regra 6.*

“Ao se formular respostas ante o HIV/AIDS nas instituições penitenciárias, os programas e serviços deverão ser orientados às necessidades próprias das mulheres, incluindo a prevenção da transmissão de mãe para filho. Nesse contexto, as autoridades penitenciárias deverão incentivar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas de prevenção, tratamento e cuidado do HIV, como a educação entre pares.” *RB;. Regra 14.*

“As mulheres presas receberão educação e informação sobre as medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV e as doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres.” *RB; Regra 17.*

Vide também: *Conselho da Europa, Recomendação N.R (93)6 do Comitê de Ministros dos Estados-Membro referente à prisão e aspectos criminológicos do controle de doenças transmissíveis, incluindo a AIDS e problemas de saúde derivados nas prisões (Adotado pelo Comitê de Ministros em 18 de outubro de 1993).*

Comentários

Em muitos ambientes carcerários as taxas de infecção pelo HIV são elevadas. De maneira geral, certas doenças tais como a hepatite B, a hepatite C e a tuberculose são também muito mais prevalentes nos centros penitenciários que fora deles.

Os centros de privação de liberdade constituem um entorno de alto risco para a propagação de infecções. É por isso que se devem tomar todas as medidas necessárias para evitar a proliferação de doenças infecciosas nas unidades prisionais. Tais precauções são importantes não somente para proteger as pessoas privadas de liberdade, o pessoal dos centros de detenção, mas também para sociedade na sua totalidade já que nos estabelecimentos prisionais, apesar de serem instituições fechadas contam com um fluxo de pessoas que entram e saem do local.

No que tange o HIV/AIDS se pode considerar que entre os fatores gerais existentes que podem facilitar sua propagação estão a superpopulação carcerária, um ambiente de violência generalizada, tensão e medo, a falta de informação sobre o HIV e a falta de instalações sanitárias adequadas. Os fatores concretos responsáveis pela transmissão do HIV nos centros de privação de liberdade são as injeções de drogas com agulhas e seringas compartilhadas e sem esterelizar, as relações sexuais sem proteção e as tatuagens com instrumentos compartilhados e não esterelizados. É importante levar em consideração que isolar as pessoas infectadas com o vírus HIV/AIDS não constitui uma solução nem contribui para reduzir sua transmissão e propagação.

Pontos de referência

- São realizados exames médicos de maneira sistemática no momento do ingresso para detectar a presença de doenças transmissíveis? Tais exames são realizados com privacidade e confidencialidade, respeitando-se a independência do médico, sem a presença de agentes penitenciários? Os resultados são mantidos sob estrita confidencialidade? É solicitado o consentimento da pessoa detida para a realização de tais exames?
- O local de privação de liberdade conta com programas de prevenção contra doenças contagiosas e transmissíveis?
- Existem programas educativos sobre este tipo de doenças?
- As pessoas que sofrem de tais doenças transmissíveis tem acesso a um tratamento médico e psicológico adequado?
- Existe algum tipo de discriminação no local em relação às pessoas que padecem de tais doenças infecciosas?
- As pessoas privadas de liberdade têm acesso a seringas esterilizadas não utilizadas anteriormente?

6. CORPO TÉCNICO

O corpo técnico encarregado das pessoas detidas não deve ser ignorado pelos mecanismos de visita no processo de monitoramento das condições de detenção, já que em grande medida eles determinam como são tratadas as pessoas privadas de liberdade. O fator fundamental para que um lugar de detenção respeite a dignidade humana de todos, está na qualidade da relação entre o corpo técnico e os presos.

Os seguintes fatores assumem papel importante ao determinar a qualidade do corpo técnico:

- Organização (o tamanho do corpo técnico, o número de mulheres que o integram, a proporção do corpo técnico em contato direto com os detentos, condições e horários de trabalho)

- Contratação e capacitação básica
- Habilidades e atitudes profissionais
- Condições de serviço e *status*
- Especialização
- Uso da força
- Atitude quanto à diversidade de gênero e culturas
- Direção da unidade

O corpo técnico pode ser agrupado nas seguintes categorias (apesar de que algumas áreas de responsabilidade podem ser combinadas):

- Administração
- Vigilância interna
- Vigilância/segurança externa (nem sempre sob a autoridade direta do responsável pela prisão)
- Pessoal médico,
- Corpo técnico social (aqueles que têm a responsabilidade da vida cotidiana de um grupo particular de prisioneiros)
- Pessoal de transporte
- Corpo técnico de capacitação (educação, atividades, trabalho)
- Fornecedores

A capacidade que os órgãos de visita têm para governar ou monitorar o corpo técnico varia. Entretanto, é importante falar com os funcionários das prisões. As condições de detenção das pessoas privadas de liberdade também são as condições de trabalho do corpo técnico, e é importante escutar seus pontos de vista sobre o funcionamento do estabelecimento e qualquer melhora que considere necessária.

Corpo técnico penitenciário

- Questões gerais
- Capacitação do corpo técnico

QUESTÕES GERAIS

Padrões

- “1. A administração penitenciária escolherá cuidadosamente o corpo técnico de todos os graus, posto que da integridade, humanidade, atitude pessoal e capacidade profissional deste pessoal dependerá a boa direção dos estabelecimentos penitenciários.
- 2) A administração penitenciária esforçar-se-á constantemente por despertar e manter, no espírito do corpo técnico e na opinião pública, a convicção de que a função penitenciária constitui um serviço social de grande importância e, com efeito, utilizará todos os meios apropriados para ilustrar o público.
- 3) Para alcançar tais fins será necessário que os membros do corpo técnico trabalhem exclusivamente como funcionários penitenciários profissionais, ter a condição de servidores públicos e, portanto, a segurança de que a estabilidade em seu emprego dependerá unicamente de sua boa conduta, da eficácia de seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração da pessoa deverá ser adequada para obter e conservar os serviços de homens e mulheres capacitados. Determinar-se-ão as vantagens de carreira e as condições do serviço tendo em vista o caráter penoso de suas funções”. *RMTR, Regra 46* (vide também *Regra 54*).

“O pessoal deverá ser selecionado cuidadosamente, levando em conta sua integridade ética e moral, sensibilidade à diversidade cultural e às questões de gênero, capacidade profissional, adequação pessoal à função e sentido de responsabilidade.

O pessoal será constituído por empregados e funcionários idôneos, de ambos os sexos, de preferência servidores públicos e de caráter civil. Como norma geral, será proibido o exercício de funções de custódia direta nos estabelecimentos das pessoas privadas de liberdade, com exceção das instalações policiais ou militares, por membros da Polícia ou das Forças Armadas.

Os locais de privação de liberdade para mulheres, ou as seções constituídas por mulheres nos estabelecimentos mistos, serão dirigidos por pessoal feminino. A vigilância e a custódia das mulheres privadas de liberdade serão exercidas exclusivamente por pessoal do sexo feminino, sem prejuízo de que funcionários com outras habilidades ou de outras áreas, tais como médicos, profissionais de ensino ou pessoal administrativo, possam ser do sexo masculino.” *PBPPPLA; Princípio XX.*

“Ao pessoal dos locais de privação de liberdade serão destinados os recursos e o equipamento necessários para que possa executar seu trabalho nas condições devidas, inclusive remuneração justa e apropriada, alojamento digno e serviços básicos adequados.” *PBPPPLA; Princípio XX*

Vide também: *CPT GR 10 § 23, CPT GR 11 § 26*

Mulheres

“Deverá haver um comprometimento claro e permanente da administração penitenciária para evitar e abordar discriminações de gênero contra funcionárias.” *RB, Regra 30.*

“Deverão ser elaborados e aplicados regulamentos e políticas claros sobre o comportamento de funcionários, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gêneros, assim como abuso e assédio sexual.” *RB; Regra 31.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“O corpo técnico deverá ser competente e contar com um número suficiente de especialistas, como educadores, instrutores profissionais, assessores, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos. Normalmente, esses funcionários e outros especialistas deverão formar parte do corpo técnico permanente (...)”. *RPMPL, Regra 81.1.*

“A administração deverá selecionar e contratar cuidadosamente o corpo técnico de todas as classes e categorias, porquanto a boa

marcha dos centros de detenção depende de sua integridade, atitude humanitária, capacidade e competência profissional para tratar com adolescentes, bem como com de seus dotes pessoais para o trabalho”. *RPMPL, Regra 82.3*

“O pessoal deverá ser competente e contar com um número suficiente de especialistas, como educadores, instrutores profissionais, assessores, assistentes sociais, psiquiatras e psicólogos . Normalmente, estes funcionários e outros especialistas deverão formar parte do pessoal permanente, mas isso não excluirá os auxiliares de tempo parcial ou voluntários, quando for apropriado, e trouxer benefícios ao estabelecimento . Os centros de detenção deverão aproveitar todas as possibilidades e modalidades de assistência corretiva, educativa, moral, espiritual e de outra índole que estejam disponíveis na comunidade e que sejam idôneas, em função das necessidades e dos problemas particulares dos jovens reclusos.” *RPMPL; Regra 81.*

Comentários

Os mecanismos de visita deverão prestar particular atenção à atuação do corpo técnico da unidade, já que é central para o clima geral do local. Por isso, é particularmente importante que o corpo técnico seja contratado de acordo com critérios claros quanto a suas habilidades e atributos pessoais. O corpo técnico deve ser suficiente em número para responder às necessidades, em relação tanto à segurança física, quanto ao contato humano entre o corpo técnico e as pessoas presas. O equilíbrio entre homens e mulheres na composição do corpo técnico deve refletir idealmente o que existe na sociedade em geral.

As condições de serviço e o *status* do corpo técnico influenciam diretamente a sua atitude ao lidar com as pessoas privadas de liberdade. Entretanto, não existe uma razão operativa para que o serviço de uma prisão seja de estrutura militar e com categorias militares.

O comportamento do corpo técnico, em relação às pessoas privadas de liberdade, depende das instruções formais e informais que recebem. O corpo técnico está influenciado pelo enfoque e comportamento de sua própria hierarquia, por declarações feitas pelos po-

líticos e pela atitude de seus cidadãos ante as pessoas detidas. A influência do diretor é particularmente significativa em qualquer local de privação de liberdade. A equipe de visita deve observar atentamente a qualidade da relação entre o corpo técnico e as pessoas privadas de liberdade, como se expressam, o tom de voz, a linguagem corporal, assim como reagem a certas situações.

Pontos de referência

A equipe de visita deve ter a seguinte informação:

- Número de funcionários, e em que proporção trabalham em contato direto com as pessoas detidas;
- Critérios de contratação – nível de educação e perfil pessoal;
- Capacitação básica e em curso;
- Salário médio;
- Número do corpo técnico feminino e posição na hierarquia;
- Como se dirige o corpo técnico às pessoas detidas, e estas ao corpo técnico;
- Contato direto entre o corpo técnico e as pessoas privadas de liberdade;
- Atitude do corpo técnico frente as pessoas detidas, frente aos seus superiores e frente ao seu trabalho;
- Acessibilidade do diretor para com a população carcerária;
- Frequência com a qual o diretor visita todos os recintos do lugar de detenção.

CAPACITAÇÃO DO CORPO TÉCNICO

Padrões

1. O corpo técnico deverá possuir um nível intelectual suficiente.
2. Deverá seguir, antes de entrar no serviço, um curso de formação geral e especial e passar satisfatoriamente em provas teóricas e práticas.
3. Depois de sua entrada no serviço e no curso de sua carreira, o corpo técnico deverá manter e melhorar seus conhecimentos e sua capacidade profissional seguindo cursos de aperfeiçoamento que se organizarão periodicamente”. *RMTR, Regra 47.*

“O corpo técnico encarregado de aplicar a lei, o pessoal médico, os funcionários de polícia e quaisquer outras pessoas que interfiram na custódia ou no tratamento de toda pessoa submetida a qualquer forma de detenção ou prisão deverão receber uma instrução e formação adequadas”. *GC 20 § 10.*

“O pessoal dos locais de privação de liberdade receberá instrução inicial e capacitação periódica especializada, com atenção especial para o caráter social da função. A formação de pessoal deverá incluir, pelo menos, capacitação sobre direitos humanos; sobre direitos, deveres e proibições no exercício de funções; e sobre os princípios e normas nacionais e internacionais relativos ao uso da força e armas de fogo bem como sobre contenção física. Para essa finalidade, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão a criação e o funcionamento de programas de treinamento e de ensino especializado, com a participação e a cooperação de instituições da sociedade e da empresa privada.” *PBPPPLA; Princípio XX.*

Vide também: *CPT GR2 §59, CPT GR 2§60*

Mulheres

- “1. Todo funcionário designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres e os direitos humanos das presas.
2. Deverá ser oferecido treinamento básico aos funcionários das prisões sobre as principais questões relacionadas à saúde da mulher, além de medicina básica e primeiros-socorros.
3. Quando crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os funcionários também serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências.” *RB, Regra 33.*

“Os funcionários da prisão deverão ser treinados para detectar a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as mulheres presas, além de prestar assistência, apoio e encaminhar tais casos a especialistas.” *RB, Regra 35.*

Crianças e adolescentes em conflito com a lei

“Para alcançar tais objetivos, deverão ser designados funcionários profissionais, com remuneração suficiente para atrair e reter homens e mulheres capazes. Deverá ser dado, a todo momento, estímulo aos funcionários dos centros de detenção de jovens para que desempenhem suas funções e obrigações profissionais de forma humanitária, dedicada, profissional, justa e eficaz, comportem-se, a todo momento, de tal maneira que mereçam e obtenham o respeito dos jovens, e sejam, para estes, um modelo e uma perspectiva positivos.” *RPMPL. Regra 83.*

“O pessoal deverá receber uma formação que permita o desempenho eficaz de suas funções, particularmente a capacitação em psicologia infantil, proteção da infância e critérios e normas internacionais de direitos humanos e direitos da criança, incluídas as presentes Regras. O pessoal deverá manter e aperfeiçoar seus conhecimentos e capacidade profissional, comparecendo a cursos de formação no serviço, que serão organizados, periodicamente.” *RPMPL, Regra 85.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem saber que um corpo técnico qualificado, com um bom nível de capacitação, é a base de um sistema penitenciário humano. A capacitação deve enfatizar os valores éticos básicos requeridos para trabalhar com outros seres humanos, e somente então focar-se nas habilidades técnicas necessárias (tais como a segurança e o uso da força). A capacitação deve incluir áreas como comunicação interpessoal, prevenção de desordem, administração não violenta de conflitos e do estresse.

Devem proporcionar-se oportunidades para continuar a capacitação, sem importar o sexo, idade e categoria e sem discriminação alguma.

O corpo técnico deve ter acesso à supervisão, apoio e atenção psicológica, especialmente depois de incidentes violentos.

Pontos de referência

- Quais são os critérios de contratação atualmente?
- Qual é a formação básica que recebem os novos contratados (tipo, duração, matérias, ponderação)? Quais são as oportunidades para cursos de capacitação periódicos? Elas são usadas?
- Proporciona-se capacitação especial ao corpo técnico que trabalha com categorias especiais, por exemplo, adolescentes?
- A formação do corpo técnico aborda as queixas, inspeção e monitoramento (incluindo o monitoramento externo por parte de mecanismos de visita)?

7. DETENÇÃO PELA POLÍCIA²⁰

Alguns mecanismos de visita serão investidos de autoridade para cobrir todos os locais de detenção, ou somente a detenção policial. Mesmos aqueles mecanismos que somente tenham mandato para o monitoramento de outros tipos de custódia, podem receber denúncias de tortura e maus-tratos que ocorreram no período de custódia policial precedente. Essa pode ser a primeira vez que as pessoas detidas realizam a denúncia, já que com frequência temem apresentar queixas até que deixem a detenção policial. Tais denúncias devem, desse modo, constar nas atividades e informes de todos os mecanismos de visita, mesmo sem um mandato específico. Onde existir órgão separado responsável por monitorar a detenção policial ou as atividades policiais em geral, os mecanismos de visita devem buscar coordenação com tal órgão.

As visitas conduzidas em instalações de custódia policial são diferentes das visitas às prisões. O contato com o mundo externo é particularmente restrito; as pessoas privadas de liberdade, portanto, sentem-se mais vulneráveis para falar com a delegação. Outras diferenças incluem as condições materiais da detenção, que não foram planejadas para o longo-prazo e são mais básicas. Garantias para os as pessoas detidas, inclusive garantias processuais, assumem uma importância especial e os mecanismos de visita devem assegurar que todos estejam bem informados sobre os procedimentos que devem ser seguidos.

Os órgãos de visita precisam conhecer bem a legislação local que estipula a duração da custódia policial e o papel do juiz ao autorizar a continuidade da detenção. A privação de liberdade por porte da polícia deve ser de curta duração. Depois de um período curto ou específico (geralmente entre 24 e 72 horas), a pessoa detida deve ser liberada ou apresentada a um juiz para que se decida sobre sua prisão ou liberação.

20 A APT publicou um manual específico sobre monitoramento de delegacias de polícia e da atividade policial. Ver “Custódia Policial, Guia Prático de Monitoramento”, Genebra, 2013. Disponível em: <http://www.apt.ch/es/resources/monitoring-police-custody-a-practical-guide/>

Em alguns casos, contudo, esses limites não são respeitados, e/ou os juízes podem emitir sua decisão sem ver a pessoa presa. Com muita frequência o risco de maus-tratos é maior nas horas subseqüentes à prisão. Portanto, a seção: Tratamento / Tortura e maus-tratos, é importante para esse tipo de detenção.

Detenção pela polícia

- Garantias Fundamentais
- Registros e prontuários
- Interrogatórios
- Informação
- Condições materiais das delegacias

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Padrões

“A proteção do detento requer que se conceda um acesso rápido e periódico aos médicos e advogados e, sob supervisão apropriada quando a investigação assim o exija, aos membros de sua família”. *CG20, parágrafo 11 in fine.*

“O CPT lhe concede especial relevância a três direitos que são concedidos às pessoas detidas pela polícia: o direito da pessoa em questão de poder notificar os fatos de sua detenção a uma terceira pessoa de sua escolha (membro familiar, amigo, cônjuge), o direito a um advogado, e o direito a solicitar um exame médico realizado por um médico de sua escolha (além de qualquer exame médico realizado por um médico solicitado pelas autoridades policiais). São, na opinião do CPT, três garantias fundamentais contra os maus-tratos às pessoas detidas que deveriam ser aplicados desde o princípio da privação de liberdade, independentemente de como seja descrito sob o sistema legal competente (detenção, prisão, etc.)”. *CPT, GR2, § 36.*

“O CPT tem enfatizado repetidamente que, em sua experiência, o período que segue imediatamente a privação de liberdade é quando o risco de intimidação e maus-tratos físicos é maior. Portanto, a possibilidade das pessoas sob custódia policial de ter acesso a um advogado durante esse período é uma garantia fundamental contra os maus-tratos. A existência dessa possibilidade terá um efeito dissuasivo para quem pense em maltratar pessoas detidas; ademais, um advogado estará em condições de tomar ações caso ocorra o maltrato. O CPT reconhece que para proteger o legítimo interesse de uma investigação policial, pode ser em casos excepcionais necessário atrasar por um certo período de tempo o acesso do detento a um advogado de sua escolha. Todavia, isso não pode levar à negação total do direito de acesso a um advogado durante o período em questão. Nesses casos, deve-se dispor do acesso a outro advogado independente.

O direito de acesso a um advogado deve incluir o direito a falar com ele em particular. A pessoa interessada deve também, a princí-

pio, poder ter um advogado presente durante qualquer interrogatório conduzido pela polícia. Naturalmente, isto não deve evitar que a polícia interrogue a pessoa detida sobre assuntos urgentes, ainda na ausência de seu advogado (que pode não ter disponibilidade imediata), nem determinar a substituição de um advogado que impeça a condução apropriada de um interrogatório.

O CPT também tem enfatizado que o direito de acesso a um advogado deve ser garantido a suspeitos de cometer um delito, mas também por quem quer que se encontre na obrigação legal de atender – e permanecer – em um estabelecimento policial, *e.g.* como “testemunha”.

Ademais, para que o direito ao acesso a um advogado seja realmente efetivo na prática, deve-se tomar as disposições apropriadas para as pessoas que se encontrem impossibilitadas de pagar um advogado”. *CPT GR 12, § 41.*

“Deve-se reconhecer formalmente o direito das pessoas em custódia policial ao acesso a um médico. Em outras palavras, deve-se chamar sempre um médico imediatamente caso uma pessoa solicita um exame de saúde e os oficiais de polícia não possam atender a essa solicitação.

Ademais, o direito de acesso a um médico deve incluir o direito de uma pessoa sob custódia a ser examinado, se a pessoa interessada o deseja, por um médico de sua preferência (adicionalmente a qualquer exame realizado por um médico designado pela polícia).

Todos os exames médicos de pessoas em custódia policial devem ser conduzidos sem que oficiais de cumprimento da lei possam escurtar, e a menos que o médico em questão o solicite em algum caso particular, fora da vista desses oficiais.

Também é importante que as pessoas liberadas da custódia policial sem ser levadas ante um juiz tenham o direito de solicitar um exame ou certificado médico de um médico forense reconhecido”. *CPT GR 12, §42.*

“O direito de uma pessoa detida de que se notifique a um terceiro de sua detenção deve, a princípio, ser garantido desde o início da custódia policial. Certamente, o CPT reconhece que o exercício deste direito pode estar sujeito a certas exceções, para proteger os

interesses legítimos da investigação policial. Não obstante, essas exceções devem estar claramente definidas e estritamente limitadas no tempo, e deve-se levar em consideração as garantias apropriadas ao recorrer a elas (e.g. qualquer demora na notificação da custódia deve ser registrada por escrito incluindo as razões para tal demora e requerer a aprovação de um oficial de polícia superior ou fiscal que não tenha conexão com o caso)”. *CPT GR 12, § 43*.

“As pessoas privadas de liberdade pela polícia devem ter o direito de que sua detenção seja notificada a uma pessoa de sua escolha, de ter acesso a um advogado e ser examinados por um médico, na medida do possível conforme sua escolha”. *Código Europeu de ética policial, 2001, art. 57*.

“Toda pessoa privada de liberdade terá direito, em todo momento e circunstância, à proteção de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais, estabelecidos anteriormente por lei, bem como ao acesso regular a essas instâncias. (...)”

Toda pessoa privada de liberdade terá direito à defesa e assistência jurídica, indicada por si mesma ou por sua família, ou proporcionada pelo Estado; a comunicar-se com seu defensor de maneira confidencial, sem interferência ou censura, e sem dilações ou limites injustificados de tempo, a partir do momento da prisão ou detenção, e necessariamente antes da primeira declaração perante a autoridade competente.” *§5 PBPPPPL; Princípio V, Devido processo legal*.

“Um acusado deverá poder informar imediatamente a sua família sobre sua detenção, e se lhe concederão todas as facilidades para se comunicar com esta e amigos e para receber a visita destas pessoas, observando-se as restrições e a vigilância necessárias ao interesse da administração de justiça, da segurança e da boa ordem do estabelecimento”. *RMTR, Regra 92*.

Pessoas LGBT

“Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem

judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.” *PY, Princípio 7, Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade*

Comentários

As pessoas detidas são mais vulneráveis durante o período subsequente à prisão e o risco de sofrer abusos de poder por parte dos responsáveis por seu cuidado e custódia é maior. Portanto, é importante que o poder da polícia para deter pessoas temporariamente esteja acompanhado das garantias apropriadas. O CPT considera que as seguintes garantias são importantes a partir do momento da privação da liberdade:

- Informar a uma terceira pessoa;
- Acesso a um advogado;
- Acesso a um médico.

Pontos de referência

- A pessoa pôde informar sua família ou uma terceira pessoa?
- Ela entrou em contato com um advogado?
- Ela foi visitada por um médico?
- A duração legal máxima da custódia foi respeitada?
- A pessoa foi levada perante um juiz (pessoalmente)?
- A pessoa detida apresentou alguma denúncia formal de tortura, e que resposta recebeu?
- Existe separação entre homens e mulheres, adolescentes e adultos?
- Existe proteção contra outras pessoas privadas de liberdade, que possam constituir uma ameaça para o detento?
- Foram designados funcionários responsáveis para trabalhar com adolescentes e mulheres?

REGISTROS E PRONTUÁRIOS

Padrões

“O CPT considera que as garantias fundamentais reservadas às pessoas que se encontram sob custódia policial se reforçariam (e o trabalho dos agentes de polícia seria facilitado possivelmente em grande medida) se existisse uma ficha policial única e exaustiva para cada pessoa detida, na qual se registrassem todos os aspectos de sua custódia e das ações que lhes dizem respeito (quando se viram privados de liberdade e as razões para tomar estas medidas; quando foi informado de seus direitos; sinais de feridas, doença mental, etc; quando contataram com o parente mais próximo/cônsul e advogado e quando foram visitados; quando lhes ofereceram alimento; quando foram interrogados; quando foram trasladados ou postos em liberdade, etc. Para vários assuntos (por exemplo, os pertences pessoais, a leitura de seus direitos, etc), deveria se obter a assinatura do detento e, se necessário, deve-se explicar a ausência da mesma. Ademais, o advogado do detento deveria ter acesso a esta ficha policial”. *CPT, GR 2, § 40.*

Vide também: *CIPPDF, artigo 17.3*

Comentários

O registro constitui uma importante garantia, pois estabelece por escrito toda a informação importante relativa ao tratamento e ao procedimento seguido com respeito à pessoa detida. Existem diferentes tipos de informação que devem ser registradas, e estas peças de informação se encontram em diferentes documentos. Os mecanismos de visita devem estar familiarizados com os registros e ser capazes de identificar quando os documentos tiverem sido preenchidos ou completados de forma inadequada. A informação principal inclui o nome do detento, a razão de sua prisão; duração; interrogatório; transferência; transmissão de informação a terceira pessoa. É importante investigar se a pessoa tem a possibilidade de apelar de sua detenção enquanto está sob custódia, se esta informação é registrada e de que forma.

Pontos de referência

- A seguinte informação é registrada: quando foi presa, quando foi interrogada, quando foi transferida ou liberada, quando foi informada a uma terceira pessoa sobre sua detenção, quando e como se informou a pessoa sobre seus direitos?
- Quando foi visitada por um médico, advogado ou terceira pessoa? Que tipo de alimentos lhe é proporcionado e quando?
- A informação é registrada de forma sistemática e rigorosa?
- Os registros mostram se a duração máxima da detenção foi respeitada?
- Foi registrada alguma lesão física ou denúncia de tortura e maus-tratos?

INTERROGATÓRIOS

Padrões

- “1. A duração de todo interrogatório a que se submeta uma pessoa detida ou presa e a dos intervalos entre os interrogatórios, assim como a identidade dos funcionários que os tenham feito e a das demais pessoas presentes, serão consignadas em registros e certificadas na forma prescrita por lei.
2. A pessoa detida ou presa, ou seu advogado, quando assim dispuser a lei, terá acesso à informação descrita no parágrafo 1 do presente princípio”. *CPP, Princípio 23.*

“Voltando ao processo interrogatório, o CPT considera que devam existir normas ou diretrizes claras sobre a forma na qual devem realizar-se os interrogatórios policiais. Deveriam perpassar, entre outros, pelos seguintes assuntos: informar ao detento da identidade (nome e/o número) dos presentes no interrogatório; a duração legal do interrogatório; os períodos de descanso entre os distintos interrogatórios; os lugares onde esse interrogatório pode desenvolver-se; se se pode exigir do detento que esteja de pé enquanto é interrogado; o interrogatório de pessoas que se encontram sob os efeitos das drogas, ou álcool, etc. Poderia requerer-se também que se registrasse sistematicamente a hora em que começam e terminam os interrogatórios e qualquer pedido feito pelo detento durante o interrogatório, e o número de pessoas presentes durante cada interrogatório. O CPT adiciona que a gravação eletrônica dos interrogatórios da polícia é outra garantia útil contra os maus-tratos aos detentos (além de apresentar vantagens significativas para a polícia)”. *CPT, GR2, §39.*

“A gravação eletrônica (*i.e.* áudio e/ou vídeo) dos interrogatórios policiais representa uma garantia adicional importante contra maus-tratos aos detentos. O CPT está otimista em notar que a introdução desses sistemas está sendo considerada em um número cada vez maior de países. Essa disposição pode proporcionar um registro completo e autêntico do processo de interrogatório e, portanto, facilitar enormemente a investigação de alegações de maus-tratos.

Isso atende ao interesse tanto daqueles que tenham sofrido maus-tratos como da polícia e elementos policiais que tenham sido acusados sem fundamento de haver exercido pressão psicológica ou maus-tratos. O registro eletrônico dos interrogatórios policiais também reduz a oportunidade dos acusados de negar falsamente, posteriormente, certas coisas que tenham admitido”. *CPT GR12 § 36*.

“O interrogatório de um suspeito de ter cometido um delito é uma tarefa especial que requer treinamento específico caso se espere executá-lo de maneira satisfatória. Primeiro e principalmente, o objetivo específico desse interrogatório deve ser claro: o objetivo deve ser obter informação precisa e confiável para descobrir a verdade sobre assuntos sob a investigação, não obter uma confissão de alguém que, aos olhos dos oficiais que conduzem o interrogatório, já se presume culpada. Assegurar que o corpo técnico encarregado de aplicar a lei apreenda o objetivo mencionado anteriormente, além de uma capacitação adequada, seria grandemente facilitado pelo desenho de um código de conduta para interrogar os suspeitos”. *CPT, GR12, §34*.

“Cabe assinalar a este respeito que a supervisão sistemática das regras, instruções, métodos e práticas de interrogatório, assim como das disposições relativas à custódia e ao tratamento das pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, constitui um meio eficaz de prevenir os casos de tortura e de maus-tratos”. *CG 20 para. 11*.

“Com o fim de garantir a proteção efetiva dos detentos (...) deverá registrar-se a hora e o lugar de todos os interrogatórios junto com os nomes de todos os presentes, e essa informação também deverá estar disponível para efeito dos procedimentos judiciais ou administrativos”. *CG 20 parágrafo 11*.

“Seria conveniente estabelecer, tendo em conta os princípios enunciados no artigo 48 citado anteriormente, diretrizes a respeito dos interrogatórios policiais. Em particular, deve-se assegurar que esses interrogatórios sejam realizados de forma equitativa, ou seja, que os interessados sejam informados das razões do interrogatório e de outras informações e feitos pertinentes. Deverão ser sistematicamente consignados todos os interrogatórios”. *Código Europeu de Ética Policial, § 50*.

Comentários

O interrogatório constitui um momento particularmente crítico, no qual a pessoa detida é especialmente vulnerável aos maus-tratos e tortura. Nos sistemas de investigação criminal no qual se dá mais ênfase à confissão do que a uma cuidadosa coleta de evidências, o risco de que a polícia e agentes de investigação recorram a maus-tratos ou tortura é muito alto. Este risco se vê incrementado quando a promoção dos oficiais de polícia se baseia no número das pessoas condenadas.

Ao se reunir com as pessoas detidas que passaram ou continuam passando por procedimentos de interrogatório, a equipe de visita necessita estar consciente de que está operando em uma situação muito delicada. Os membros necessitam ser sensíveis ao estado emocional da pessoa detida e a sua segurança. É importante obter um equilíbrio entre o desejo de coletar informação e as próprias necessidades e medos da pessoa detida. Quando uma pessoa detida deseja fazer alguma denúncia de abuso físico ou verbal contra a polícia ao mecanismo de visita (com conhecimento pleno dos riscos que pode estar correndo), os visitantes não devem esquecer também de obter informação ‘neutra’ sobre o interrogatório que pode ser de ajuda para fundamentar (ou descartar) qualquer denúncia, tais como a hora, duração e lugar do interrogatório e os nomes ou aparência de quem estava presente.

Pontos de referência

- A pessoa está denunciando violência física?
- Durante a prisão? Durante o interrogatório?
- A pessoa sofreu ou está sofrendo, violência psicológica, abuso ou ameaças?
- Quais são as circunstâncias do interrogatório?
- O registro menciona o nome da pessoa que conduz o interrogatório, a duração do interrogatório, as pausas?

(vide também: Capítulo IV, Tratamento/ Tortura e maus-tratos)

INFORMAÇÃO

Padrões

“Toda pessoa presa será informada, no momento de sua prisão, sobre a razão pela qual se procede a prisão, e notificada sem demora da acusação formulada contra ela”. *CPP, Princípio 10.*

“As autoridades responsáveis pela prisão ou detenção de uma pessoa deverão submeter a ela, no momento da prisão e no começo do período de detenção ou de prisão ou pouco depois, informação e uma explicação sobre seus direitos, assim como sobre a maneira de exercê-los”. *CPP, Princípio 13.*

“Os direitos das pessoas privadas de sua liberdade valerão pouco se os infratores não estão conscientes de sua existência. Portanto, é imperativo que lhes seja informado expressamente seus direitos, sem demora e em uma linguagem compreensível. Para assegurar que isso é feito, deve-se dar às pessoas detidas pela polícia, no momento da detenção, um folheto explicativo que contenha esses direitos. Ademais, deve-se pedir às pessoas em questão que assinem uma declaração confirmando que foram informados de seus direitos”. *CPT, GR12, § 44.*

“A polícia deve, no máximo possível de acordo com a lei nacional, informar sem demora às pessoas privadas de liberdade os motivos da privação e as acusações contra ela, e deve, além disso, informar, sem atraso, a toda pessoa privada de liberdade o procedimento aplicável a seu caso”. *Código Europeu de Ética Policial, § 55.*

“As pessoas privadas de liberdade terão direito a ser informadas prontamente das razões de sua detenção e das acusações contra elas formuladas bem como a tomar conhecimento de seus direitos e garantias, num idioma ou linguagem que compreendam; a dispor de um tradutor e intérprete durante o processo; e a comunicar-se com a família.” *PBPPPLA, Princípio V.*

Comentários

Os mecanismos de visita devem saber o tipo de informação que cada pessoa presa tem direito a receber e monitorar se a está recebendo. Os detentos devem ser informados de seus direitos (por exemplo, contatar uma terceira pessoa, um advogado, etc.). Esta informação deve ser proporcionada em uma linguagem compreensível. Isso pode ser feito por escrito utilizando um formulário ou se a pessoa é analfabeta, verbalmente.

Pontos de referência

- A pessoa foi informada imediatamente do motivo de sua prisão?
- A pessoa foi informada de seus direitos verbalmente ou por escrito?
- Em uma linguagem acessível ou utilizando intérpretes?
- Como se atende aos detentos especialmente vulneráveis?

CONDIÇÕES MATERIAIS DAS DELEGACIAS

Padrões

“Todas as celas policiais devem estar limpas e possuir um tamanho razoável para o número de pessoas que usualmente estão alojadas, e devem ter uma iluminação adequada (*i.e.* suficiente para ler, excetuando os períodos para dormir); de preferência recebendo luz natural. Além disso, as celas devem ser equipadas com meios para descansar (*e.g.* cadeiras ou bancos fixos), e deve proporcionar aos presos colchões e lençóis limpos às pessoas que se vêem obrigadas a permanecer durante a noite em custódia. As pessoas em custódia policial devem ter acesso a serviços de banheiro apropriados, em condições decentes, e devem ser oferecidos os meios adequados para que se lavem. Devem ainda ter acesso imediato a água potável e lhes deve ser proporcionada alimentação nas horas apropriadas, incluindo ao menos uma refeição completa (*i.e.* algo mais substancial que um sanduíche) por dia. Se possível, deve-se oferecer às pessoas mantidas em custódia policial por 24 horas ou mais a possibilidade de realizar exercício ao ar livre todos os dias”. *CPT, GR12, § 47.*

“A questão de qual é o tamanho razoável para uma cela policial (ou qualquer outro tipo de alojamento para qualquer detento / preso) é uma questão complicada. Há que se levar em conta alguns fatores na hora de realizar essa mensuração. Não obstante, as delegações do CPT sentiram a necessidade de ditar uma recomendação que regulasse esta matéria. O seguinte critério (entendido como um padrão desejável em vez de um valor mínimo) está sendo atualmente utilizado para mensurar as celas de ocupação individual por períodos não superiores a umas poucas horas: uma área de 7m², 2 metros ou mais entre as paredes e 2,5 metros entre o solo e o teto”. *CPT, GR 2, §43.*

“A polícia deve garantir a segurança das pessoas detidas, velar por seu estado de saúde e assegurar-lhes condições de higiene satisfatórias e alimentação adequada. As celas das delegacias de polícia previstas para esses efeitos devem ser de uma amplitude razoável, dispor de

iluminação e ventilação apropriadas, e ser equipadas de maneira que permitam o repouso”. *Código Europeu de Ética Policial*, § 56.

Comentários

A detenção pela polícia é supostamente de curta duração, portanto, as condições materiais serão mais simples. Contudo, as celas policiais devem ter luz natural, ventilação, e uma temperatura apropriada ao clima e estação do ano. Se alguém tiver que passar uma noite na cela, esta deve estar equipada com colchões e lençóis. O acesso aos sanitários não deve ser demorado.

Não obstante, o mecanismo de visita deve estar consciente que estas instalações são usadas por períodos mais longos, para os quais com frequência são inadequadas.

Quanto menor for a cela, menos tempo deve-se passar nela. O CPT utiliza o seguinte critério para evacuar as celas policiais individuais usadas para manter a pessoas por mais de algumas horas: área de 7 metros quadrados de superfície (2 metros ou mais entre paredes e 2.5 metros entre o solo e o teto).

Pontos de referência

- Qual é a área da cela, sua capacidade oficial e o número real de pessoas na cela? Existe excesso?
- Há acesso à luz natural nas celas?
- A temperatura é adequada à estação do ano?
- Há nas celas cadeiras/bancos e colchões?
- Tem sido proporcionada alimentação às pessoas? A comida é quente?
- A pessoa tem acesso à água potável?
- Quais são as condições para o acesso aos banheiros?

Padrões específicos

CPT, 2º Relatório Geral de Atividades, Custódia Polcial (CPT/Inf 92) 3, § 36- 41

■ ANEXOS

1 LISTA BÁSICA DE ASPECTOS
DA PRIVAÇÃO DA LIBERDADE
A EXAMINAR

2 EXEMPLOS DE REGISTRO
DE UMA VISITA

3 O PROTOCOLO FACULTATIVO
À CONVENÇÃO CONTRA
A TORTURA E OUTROS
TRATAMENTOS OU PENAS
CRUÉIS, DESUMANOS OU
DEGRADANTES

4 LISTA DE NORMAS
INTERNACIONAIS E
REGIONAIS

5 LISTA DE
CONTATOS



Anexo 1:

Lista básica de aspectos da privação da liberdade a examinar

TRATAMENTO

- Alegações de tortura e maus-tratos
- Uso da força ou outras medidas de coerção
- Isolamento
- Revistas dos familiares quando ingressam para visitar
- Condições de detenção das mulheres privadas de liberdade

MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Informação às pessoas privadas da liberdade

- Informação recebida ao ingressar no lugar de detenção
- Possibilidade de informar a terceiros sobre a detenção
- Acesso aos regimentos internos do estabelecimento

Procedimentos disciplinares e sanções

- Breve descrição dos procedimentos disciplinares
- Quem é a autoridade disciplinar
- Acesso a um procedimento recursal, com um representante legal
- Tipos de sanções e frequência (proporcionalidade)
- Exame médico no momento da detenção
- Estatísticas de sanções (por tipo de sanção e infração)
- Celas disciplinares

Procedimento de queixas e inspeções

- Existência de procedimentos de queixas e inspeções
- Independência desses procedimentos
- Acesso a esses procedimentos
- Inspeção e monitoramento por parte de agentes externos

Separação dos detentos por categorias

Registros

CONDIÇÕES MATERIAIS

Capacidade do estabelecimento e quantidade de detentos (no momento da visita)

- Número de detentos segundo categorias
- Porcentagem (%) de estrangeiros
- Distribuição por sexo e idade

Celas

- Tamanho e nível de ocupação das celas (média de número de detentos por cela)
- Condições materiais: iluminação, ventilação, mobília, instalações sanitárias
- Condições de higiene

Alimentação

- Refeições (qualidade, quantidade e variedade dos alimentos, frequência das refeições)
- Dietas especiais (por razões médicas, culturais ou religiosas)

Higiene pessoal

- Banheiros (número de chuveiros disponíveis, limpeza, estado das instalações, frequência de banhos segundo o tipo de atividade desenvolvida pelos detentos)

- Instalações sanitárias (localizadas dentro ou fora das celas, acesso e limpeza)
- Roupa de cama (qualidade, limpeza, frequência de troca)
- Possibilidades de lavar a roupa

REGIME E ATIVIDADES

Administração do tempo

- Tempo diário dentro da cela
- Tempo diário dedicado ao exercício físico
- Tempo diário dedicado a atividades laborais
- Tempo diário passado fora da cela
- Tempo semanal dedicado à prática de esportes
- Tempo dedicado a outras atividades

Atividades propostas

- Trabalho: acesso a atividades laborais; tipo de trabalho, porcentagem de detentos que trabalham; obrigatoriedade do trabalho; remuneração, cobertura social; descrições dos locais de trabalho
- Educação: acesso a atividades educativas, tipos de estudo propostos (alfabetização, estudos secundários, formação profissional, cursos universitários), frequência dos cursos, pessoal docente, porcentagem de detentos estudantes, descrição das salas de aula
- Recreação: tipos de atividade recreativa, acesso, descrição das instalações disponíveis para esse fim e das instalações desportivas, biblioteca
- Religião: representantes religiosos (religiões representadas, condições de acesso, frequência e duração de suas visitas); serviços religiosos (acesso e locais); possibilidade de exercer a religião em relação ao regime alimentar.

Contato com o mundo externo

- Visitas: acesso, frequência, condições estabelecidas para receber visitas, duração, visitas de familiares, descrição das salas de visitas
- Correspondência e pacotes: frequência e censura
- Comunicação telefônica: frequência, condições de acesso para detentos estrangeiros e nacionais.

SERVIÇOS MÉDICOS

Acesso aos cuidados médicos

- Exame médico no momento da detenção
- Acesso a serviços de saúde mental
- Procedimentos de acesso ao atendimento médico (físico e psicológico)
- Hospital: quantidade de camas disponíveis, material, remédios
- Quantidade de detentos recebendo cuidados médicos.
- Pessoas privadas de liberdade com transtorno mental

Pessoal médico

- Quantidade e disponibilidade de médicos, enfermeiros, psiquiatras e psicólogos, e demais equipe médica.

Assistência específica à saúde das mulheres e bebês

Doenças transmissíveis

CORPO TÉCNICO

- Quantidade de pessoas empregadas no estabelecimento (por categorias)
- Relação entre os guardas e as pessoas detidas; relação entre a administração e as pessoas detidas.
- Capacitação do corpo técnico (capacitação básica e formação contínua).

Anexo 2:

Exemplo de registros de uma visita

INFORMAÇÃO GERAL SOBRE O ESTABELECIMENTO

- Nome do estabelecimento:
- Tipo de estabelecimento:
- Endereço;

AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO

- Nome da pessoa encarregada do estabelecimento:
- Nome do suplente ou suplentes:

INFORMAÇÃO GERAL SOBRE A VISITA

- Data da visita:
- Tipo e objetivo da visita:
- Data da última visita efetuada ao mesmo estabelecimento:
- Nomes dos integrantes da equipe de visita:

INFORMAÇÃO SOBRE O ESTABELECIMENTO

Capacidade do estabelecimento

- Capacidade do estabelecimento:
- Quantidade de pessoas detidas no dia da visita (por categoria, sexo, nacionalidade):
- Porcentagem de detentos estrangeiros:
- Nacionalidade dos estrangeiros:
- Distribuição por sexo:
- Adolescentes detentos:
- Detentos da terceira idade:

Estrutura do estabelecimento

- Descrição do estabelecimento (quantidade de edifícios, data de construção, manutenção, condições de segurança):
- Descrição das celas e das áreas comuns:

INFORMAÇÕES SOBRE A VISITA:

Assuntos discutidos durante a reunião ao início da visita

Aspectos de detenção e recomendações:

- De acordo com as pessoas privadas de liberdade:
- De acordo com o diretor e o corpo técnico do estabelecimento:
- De acordo com os atos observados pela equipe de visita:

Reunião ao finalizar a visita

- Assuntos discutidos:
- Respostas recebidas:

Ações a empreender

- A curto prazo:
- A médio prazo:

Pessoa de contato:

Frequência das visitas:

Assuntos específicos a checar na próxima visita:

Anexo 3:

Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes²¹

Adotado pela Assembléia Geral pela resolução A/RES/57/199, do 18 de dezembro de 2002. Aberto para a assinatura, ratificação e adesão no dia 4 de fevereiro de 2003.

PREÂMBULO

Os Estados-Partes do presente Protocolo;

REAFIRMANDO que a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos e constituem grave violação dos direitos humanos;

CONVENCIDOS de que medidas adicionais são necessárias para atingir os objetivos da Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominada a Convenção) e para reforçar a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

RECORDANDO que os artigos 2º e 16 da Convenção obrigam cada Estado-Parte a tomar medidas efetivas para prevenir atos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em qualquer território sob a sua jurisdição;

²¹ Apresentamos aqui, com pequenas alterações ortográficas, a versão do Protocolo traduzida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que, até junho de 2004, estava em processo de análise e revisão na Casa Civil. Portanto, até que seja encaminhado ao Congresso Nacional e divulgado publicamente como versão oficial este texto ainda consiste em uma versão preliminar, suscetível a sofrer modificações durante o trabalho de revisão.

RECONHECENDO que os Estados têm a responsabilidade primária pela implementação destes artigos, que reforçam a proteção das pessoas privadas de liberdade, que o respeito completo por seus direitos humanos é responsabilidade comum compartilhada entre todos e que órgãos de implementação internacional complementam e reforçam medidas nacionais;

RECORDANDO que a efetiva prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes requer educação e uma combinação de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras;

RECORDANDO também que a Conferência Mundial de Direitos Humanos declarou firmemente que os esforços para erradicar a tortura deveriam primeira e principalmente concentrar-se na prevenção e convocou a adoção de um protocolo facultativo à Convenção, designado para estabelecer um sistema preventivo de visitas regulares para centros de detenção;

CONVENCIDOS de que a proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes pode ser reforçada por meios não-judiciais de natureza preventiva, baseados em visitas regulares a centros de detenção;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Princípios Gerais

ARTIGO 1º

O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes para lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 2º

1. Um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes do Comitê contra tortura

(doravante denominado Subcomitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.

2. O Subcomitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser guiado por seus princípios e propósitos, bem como pelas normas das Nações Unidas relativas ao tratamento das pessoas privadas de sua liberdade.

3. Igualmente, o Subcomitê de Prevenção deve ser guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade.

4. O Subcomitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

ARTIGO 3º

Cada Estado-Parte deverá designar ou manter em nível doméstico um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (doravante denominados mecanismos preventivos nacionais).

ARTIGO 4º

1. Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

2. Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privados de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por própria vontade.

PARTE II

Subcomitê de Prevenção

ARTIGO 5º

1. O Subcomitê de Prevenção deverá ser constituído por dez membros. Após a quinquagésima retificação ao presente Protocolo, o número de membros do Subcomitê de Prevenção deverá aumentar para vinte e cinco.

2. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser escolhidos entre pessoas de elevado carácter moral, de comprovada experiência profissional no campo da administração da justiça, em particular o direito penal e a administração penitenciária ou policial, ou nos vários campos relevantes para o tratamento de pessoas privadas de liberdade.

3. Na composição do Subcomitê de Prevenção, deverá ser dada consideração devida à distribuição geográfica equitativa e à representação de diferentes formas de civilização e de sistema jurídico dos Estados Membros.

4. Nesta composição deverá ser dada consideração devida ao equilíbrio de gênero, com base nos princípios da igualdade e da não-discriminação.

5. Não haverá dois membros do Subcomitê de Prevenção nacionais do mesmo Estado.

6. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão servir em sua capacidade individual, deverão ser independentes e imparciais e deverão ser acessíveis para servir eficazmente ao Subcomitê de Prevenção.

ARTIGO 6º

1. Cada Estado-Parte deve indicar, de acordo com o parágrafo 2 do presente artigo, dois candidatos que possuam as qualificações e cumpram os requisitos citados no artigo 5, devendo fornecer informações detalhadas sobre as qualificações dos nomeados.

2. (a) Os indicados deverão ter nacionalidade de um dos Estados-Partes do presente Protocolo;

(b) Pelo menos um dos dois candidatos deve ter a nacionalidade do Estado-Parte que o indicar;

(c) Não mais que dois nacionais de um Estado-Parte devem ser indicados;

(d) Antes de um Estado-Parte indicar um nacional de outro Estado-Parte, deverá procurar e obter o consentimento desse Estado-Parte.

3. Pelo menos cinco meses antes da data da reunião dos Estados-Partes na qual serão realizadas as eleições, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá enviar uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar uma lista, em ordem alfabética, de todas as pessoas indicadas, informando os Estados-Partes que os indicaram.

ARTIGO 7º

1. Os membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser eleitos da seguinte forma:

(a) deverá ser dada consideração primária ao cumprimento dos requisitos e critérios do artigo 5 do presente Protocolo.

(b) As eleições iniciais deverão ser realizadas não além de seis meses após a entrada em vigor do presente Protocolo;

(c) Os Estados-Partes deverão eleger os membros do Subcomitê de Prevenção por voto secreto.

(d) As eleições dos membros do Subcomitê de Prevenção deverão ser realizadas em uma reunião bienal dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Nessas reuniões, cujo quorum é constituído por dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos para o Subcomitê de Prevenção aqueles que obtenham o maior número de votos e uma maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

2. Se durante o processo eleitoral dois nacionais de um Estado-Parte forem elegíveis para servirem como membro do Subcomitê de Prevenção, o candidato que receber o maior número de votos deverá servir como membro do Subcomitê de Prevenção. Quando os nacionais receberem o mesmo número de votos, os seguintes procedimentos serão aplicados:

(a) Quando somente um for indicado pelo Estado-Parte de que é nacional, este nacional deverá servir como membro do Subcomitê de Prevenção;

(b) Quando os dois candidatos forem indicados pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual nacional deverá se tornar membro;

(c) Quando nenhum dos candidatos tenha sido nomeado pelo Estado-Parte de que são nacionais, votação separada, secreta, deverá ser realizada para determinar qual candidato deverá ser o membro.

ARTIGO 8º

Se um membro do Subcomitê de Prevenção morrer ou exonerar-se, ou qualquer outro motivo o impeça de continuar seu trabalho, o Estado-Parte que indicou o membro deverá indicar outro elegível que possua as qualificações e cumpra os requisitos dispostos no artigo 5, levando em conta a necessidade de equilíbrio adequado entre os vários campos de competência, para servir até a próxima reunião dos Estados-Partes, sujeito à aprovação da maioria dos Estados-Partes. A aprovação deverá ser considerada dada, a menos que a metade ou mais Estados-Partes manifestem-se desfavoravelmente dentro de seis semanas após serem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da indicação proposta.

ARTIGO 9º

Os membros do Subcomitê de Prevenção serão eleitos para mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos uma vez, caso suas candidaturas sejam novamente apresentadas. O mandato da metade dos membros eleitos na primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses membros serão sorteados pelo presidente da reunião prevista no artigo 7, parágrafo 1, alínea (d).

ARTIGO 10

1. O Subcomitê de Prevenção deverá eleger sua mesa por um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.

2. O Subcomitê de Prevenção deverá estabelecer seu próprio regimento. Este regimento deverá determinar que, *inter alia*:

- (a) O quorum será metade dos membros mais um;
- (b) As decisões do Subcomitê de Prevenção serão tomadas por maioria de votos dos membros presente.
- (c) O Subcomitê de Prevenção deverá reunir-se a portas fechadas.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a reunião inicial do Subcomitê de Prevenção. Após essa reunião inicial, o Subcomitê de Prevenção deverá reunir-se nas ocasiões previstas por seu regimento. O Subcomitê de Prevenção e o Comitê contra a Tortura deverão convocar suas sessões simultaneamente pelo menos uma vez por ano.

PARTE III

Mandato do Subcomitê de Prevenção

ARTIGO 11

O Subcomitê de Prevenção deverá:

(a) Visitar os lugares referidos no artigo 4 e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

(b) No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:

(i) Aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;

(ii) Manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;

(iii) Aconselhar e assisti-los na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

(iv) Fazer recomendações e observações aos Estados-Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos

preventivos nacionais para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

(c) Cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 12

A fim de que o Subcomitê de Prevenção possa cumprir seu mandato nos termos descritos no artigo 11, os Estados-Partes deverão:

(a) Receber o Subcomitê de Prevenção em seu território e franquear-lhe o acesso aos centros de detenção, conforme definido no artigo 4 do presente Protocolo;

(b) Fornecer todas as informações relevantes que o Subcomitê de Prevenção solicitar para avaliar as necessidades e medidas que deverão ser adotadas para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

(c) Encorajar e facilitar os contratos entre o Subcomitê de Prevenção e os mecanismos preventivos nacionais;

(d) Examinar as recomendações do Subcomitê de Prevenção e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

ARTIGO 13

1. O Subcomitê de Prevenção deverá estabelecer, inicialmente por sorteio, um programa de visitas regulares aos Estados-Partes com a finalidade de pôr em prática seu mandato nos termos estabelecidos no artigo 11.

2. Após proceder a consulta, o Subcomitê de Prevenção deverá notificar os Estados-Partes de seu programa para que eles possam, sem demora, fazer os arranjos práticos necessários para que as visitas sejam realizadas.

3. As visitas deverão ser realizadas por pelo menos dois membros do Subcomitê de Prevenção. Esses membros deverão ser acompanhados, se necessário, por peritos que demonstrem experiência profissional e conhecimento no campo abrangido pelo presente Protocolo, que deverão ser selecionados de uma lista de peritos preparada com base nas propostas feitas pelos Estados-Partes, pelo Escritório do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas e pelo Centro Internacional para a Prevenção de Crimes das Nações Unidas. Para elaborar a lista de peritos, os Estados-Partes interessados deverão propor não mais que cinco peritos nacionais. O Estado-Parte interessado pode se opor à inclusão de algum perito específico na visita, ao que o Subcomitê de Prevenção deverá indicar outro perito.

4. O Subcomitê de Prevenção poderá propor, se considerar apropriado, curta visita de acompanhamento de visita regular anterior.

ARTIGO 14

1. A fim de habilitar o Subcomitê de Prevenção a cumprir seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhe conceder:

(a) Acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;

(b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;

(c) Sujeito ao parágrafo 2, acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;

(d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerado necessário, bem como com qualquer outra pessoa que o Subcomitê de Prevenção acredite poder fornecer informação relevante;

(e) Liberdade de escolher os lugares que pretende visitar e as pessoas que quer entrevistar;

2. Objeções a visitas a algum lugar de detenção em particular só poderão ser feitas com fundamentos urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional, à segurança pública, ou a algum desastre natural ou séria desordem no lugar a ser visitado que temporariamente previna o desenvolvimento dessa visita. A existência de uma declaração de estado de emergência não deverá ser invocada por um Estado-Parte como razão para objetar uma visita.

ARTIGO 15

Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao Subcomitê de Prevenção qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer outra forma prejudicada.

ARTIGO 16

1. O Subcomitê de Prevenção deverá comunicar suas recomendações e observações confidencialmente para o Estado-Parte e, se for o caso, para mecanismo preventivo nacional.

2. O Subcomitê de Prevenção deverá publicar seus relatórios, em conjunto com qualquer comentário do Estado-Parte interessado, quando solicitado pelo Estado-Parte. Se o Estado-Parte fizer parte do relatório público, o Subcomitê de Prevenção poderá publicar o relatório total ou parcialmente. Entretanto, nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o expresse consentimento da pessoa interessada.

3. O Subcomitê de Prevenção deverá apresentar um relatório público anual sobre suas atividades ao Comitê contra a Tortura.

4. Caso o Estado-Parte se recuse a cooperar com o Subcomitê de Prevenção nos termos dos artigos 12 e 14, ou tomar medidas para melhorar a situação à luz das recomendações do Subcomitê de Prevenção, o Comitê contra a Tortura poderá, através de requerimento do Subcomitê de Prevenção, e depois que o Estado-Parte tenha a oportunidade de fazer suas observações, decidir, pela maioria de votos dos membros, fazer declaração sobre o problema ou publicar o relatório do Subcomitê de Prevenção.

PARTE IV

Mecanismos preventivos nacionais

ARTIGO 17

Cada Estado-Parte deverá manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do presente Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico. Mecanismos estabelecidos através de unidades descentralizadas poderão ser designados como mecanismos preventivos nacionais para os fins do presente protocolo se estiverem em conformidade com suas disposições.

ARTIGO 18

1. Os Estados-Partes deverão garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos nacionais bem como a independência de seu corpo técnico.

2. Os Estados-Partes deverão tomar as medidas necessárias para assegurar que os peritos dos mecanismos preventivos nacionais tenham as habilidades e o conhecimento profissional necessários. Deverão buscar equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias do país.

3. Os Estados-Partes se comprometem a tornar disponíveis todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais.

4. Ao estabelecer os mecanismos preventivos nacionais, os Estados-Partes deverão ter em devida conta os Princípios relativos ao “status” de instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos.

ARTIGO 19

Os mecanismos preventivos nacionais deverão ser revestidos do mínimo de competências para: (a) Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

(b) Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas;

(c) Submeter propostas e observações a respeito da legislação existente ou em projeto;

ARTIGO 20

A fim de habilitar os mecanismos preventivos nacionais a cumprirem seu mandato, os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a lhes conceder:

(a) acesso a todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção conforme definidos no artigo 4, bem como o número de centros e sua localização;

(b) Acesso a todas as informações relativas ao tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção;

(c) Acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos;

(d) Oportunidade de entrevistar em particular pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas, quer pessoalmente quer com intérprete, se considerando necessário, bem como com qualquer outra pessoa que os mecanismos preventivos nacionais acreditem poder fornecer informação relevante;

(e) Liberdade de escolher os lugares que pretendem visitar e as pessoas que querem entrevistar;

(f) O direito de manter contato com o Subcomitê sobre Prevenção, enviar-lhe informações e encontrar-se com ele.

ARTIGO 21

1. Nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização por haver comunicado ao mecanismo preventivo nacional qualquer informação, verdadeira ou falsa, e nenhuma dessas pessoas ou organizações deverá ser de qualquer forma prejudicada.

2. Informações confidenciais obtidas pelos mecanismos preventivos nacionais deverão ser privilegiadas. Nenhum dado pessoal deverá ser publicado sem o consentimento expresso da pessoa em questão.

ARTIGO 22

As autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

ARTIGO 23

Os Estados-Partes do presente Protocolo comprometem-se a publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais.

PARTE V Declaração

ARTIGO 24

1. Por ocasião da ratificação, os Estados-Partes poderão fazer uma declaração que adie a implementação de suas obrigações sob a Parte III ou a Parte IV do presente Protocolo.

2. Esse adiamento será válido pelo máximo de três anos. Após representações definitivamente formuladas pelo Estado-Parte e após consultas ao Subcomitê de Prevenção, o Comitê contra Tortura poderá estender esse período por mais dois anos.

PARTE VI Disposições Financeiras

ARTIGO 25

1. As despesas realizadas pelo Subcomitê de Prevenção na implementação do presente Protocolo deverão ser custeadas pelas Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o corpo técnico e as instalações necessárias ao desempenho eficaz das funções do Subcomitê de Prevenção sob o presente Protocolo.

ARTIGO 26

1. Deverá ser estabelecido um Fundo Especial de acordo com os procedimentos pertinentes da Assembléia-Geral, a ser administrado de acordo com o regimento financeiro e as regras de gestão financeira das Nações Unidas, para auxiliar a financiar a implementação das recomendações feitas pelo Subcomitê de Prevenção após a visita a um Estado-Parte, bem como programas educacionais dos mecanismos preventivos nacionais.

2. O Fundo Especial poderá ser financiado por contribuições voluntárias feitas por Governos, organizações intergovernamentais e não-governamentais e outras entidades públicas ou privadas.

PARTE VII **Disposições Finais**

ARTIGO 27

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado a Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. O presente protocolo está aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado a Convenção ou a ela aderido.

4. A adesão deverá ser efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá informar a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou aderiram a ele sobre o depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 28

1. O presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele adira após o depósito junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, o presente Protocolo deverá entrar em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 29

As disposições do presente Protocolo deverão abranger todas as partes dos estados federais sem quaisquer limitações ou exceções.

ARTIGO 30

Não será admitida qualquer reserva ao presente Protocolo.

ARTIGO 31

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes sob qualquer tratado regional que institua um sistema de visitas a centros de detenção. O Subcomitê de prevenção e os órgãos estabelecidos sob tais tratados regionais são encorajados a cooperarem com vistas a evitar duplicidades e a promover eficazmente os objetivos do presente Protocolo.

ARTIGO 32

As disposições do presente Protocolo não deverão afetar as obrigações dos Estados-Partes ante as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 8 de junho de 1977, nem a oportunidade disponível a cada Estado-Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz vermelha a visitar centros de detenção em situações abrangidas pelo direito humanitário internacional.

ARTIGO 33

1. Qualquer Estado-Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-geral das nações Unidas, que deverá então informar aos demais Estados-Partes do presente Protocolo e da Convenção. A denúncia deverá produzir efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. Tal denúncia não terá o efeito de liberar o Estado-Parte de suas obrigações sob o presente Protocolo a respeito de qualquer ato ou situação que possa ocorrer antes da data na qual a denúncia passa produzir efeitos, ou das ações que o Subcomitê de Prevenção tenha decidido ou possa decidir tomar em relação ao Estado-Parte em questão, nem a denúncia deverá prejudicar de qualquer modo o acompanhamento da consideração de qualquer matéria já sob consideração do Subcomitê de Prevenção antes da data na qual a denúncia passa a produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia do Estado-Parte passa a produzir efeitos, o Subcomitê de Prevenção não deverá iniciar a consideração de qualquer matéria nova em relação àquele estado.

ARTIGO 34

1. Qualquer Estado-Parte do presente Protocolo pode propor emenda e arquivá-la junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá então comunicar a emenda proposta aos Estados-Partes do presente Protocolo com uma solicitação de que o notifiquem se apóiam uma conferência de Estados-Partes com o propósito de considerar e votar a proposta. No caso de que, dentro de quatro meses da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados-Partes apóie a conferência, o Secretário-Geral deverá convocar a conferência sob auspícios das Nações Unidas.

Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes presentes e votantes na conferência deverá ser submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para todos os Estados-Partes para aceitação.

2. Uma emenda adotada de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo deverá entrar em vigor quando seja aceita por uma maioria de dois terços dos Estados-Partes do presente Protocolo de acordo com os respectivos processos constitucionais.

3. Quando as emendas entrem em vigor, deverão ser obrigatórias apenas para aqueles Estados-Partes que as hajam aceitado, estando os demais Estados-Partes obrigados às disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que hajam aceitado.

ARTIGO 35

Os membros do Subcomitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções. Os membros do Subcomitê de Prevenção e dos mecanismos preventivos nacionais deverão ter reconhecidos os privilégios e imunidades especificados na seção 22 da Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas de 13 de fevereiro de 1946, sujeitos às disposições da seção 23 daquela Convenção.

ARTIGO 36

Ao visitar um Estado-Parte, os membros do Subcomitê de Prevenção deverão, sem prejuízo das disposições e propósitos do presente Protocolo e dos privilégios e imunidades de que podem gozar:

(a) Respeitar as leis e regimentos do Estado visitado;

(b) Abster-se de qualquer ação ou atividade incompatível com a natureza imparcial e internacional de suas obrigações.

ARTIGO 37

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deverá ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.



Anexo 4:

Lista de normas globais e regionais

1. NAÇÕES UNIDAS

1.1. Convenções das Nações Unidas e Órgãos de Monitoramento dos Tratados

Para ter acesso aos documentos das Nações Unidas:
www.ohchr.org – Direito Internacional

Para ter acesso a mais informações sobre os Órgãos de Monitoramento dos Tratados das Nações Unidas:

www.ohchr.org – Órgãos de Direitos Humanos

- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966
Órgão de Monitoramento: Comitê de Direitos Humanos
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984
Órgão de Monitoramento: Comitê contra a Tortura
- Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de 2002

Para maior informação consulte: www.apt.ch

Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

- Órgão de Monitoramento: Comitê dos Direitos da Criança
- Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963
Para ter acesso ao documento em espanhol: <http://www.oas.org/legao/spanish/documentos/ConvVienaConsulares.htm>
- Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, Dezembro 2006

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Dezembro 2006

1.2. Documentos não vinculantes das Nações Unidas

Para ter acesso aos documentos das Nações Unidas:

www.ohchr.org – Direito Internacional

- Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, adotado pela Assembléia Geral por meio da resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988.
- Princípios básicos para o tratamento dos reclusos, adotados e proclamados pela Assembléia Geral por meio da resolução 45/111 de 14 de dezembro de 1990.
- Regras das Nações Unidas para a proteção dos adolescentes privados de liberdade, adotadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/113 de 14 de dezembro de 1990.
- Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de adolescentes (Regras de Beijing), adotadas pela Assembléia Geral por meio da resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985.
- Regras mínimas para o tratamento dos reclusos aprovadas pelo Conselho Econômico e Social por meio das resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977.
- Princípios de ética médica aplicáveis à função do corpo técnico de saúde, especialmente os médicos, na proteção de pessoas presas e detidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotados pela Assembléia Geral por meio da resolução 37/194 de 18 de dezembro de 1982.
- Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, celebrado em Havana (Cuba) de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

- Código de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, adotado pela Assembléia Geral por meio da resolução 34/169 de 17 de dezembro de 1979.
- Princípios para a proteção dos doentes mentais e para o melhoramento da atenção à saúde mental, adotado pela Assembléia Geral em sua resolução 46/119 de 17 de dezembro de 1991.
- Regras mínimas das Nações Unidas sobre as medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio), adotadas pela Assembléia Geral em sua resolução 45/110 de 14 de dezembro de 1990.
- Diretrizes do ACNUR sobre os critérios e padrões aplicáveis com respeito à detenção de solicitantes de asilo, 26 de fevereiro, 1999.

Para ter acesso ao documento:

www.acnur.org – Base de Dados Legal de Documentos do ACNUR – Diretrizes e políticas – Asilo/Detenção

- Declaração da Associação Médica Mundial sobre os Exames Físicos dos Presos, adotada pela 45ª Assembléia Médica Mundial Budapeste, Hungria, outubro 1993.

Para ter acesso ao documento: www.wma.net/s/policy/b5.htm

- Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), 2010

2. UNIÃO AFRICANA

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada pela Organização da Unidade Africana, em 27 de junho de 1981.

Para acessar ao documento (inglês e francês):

www.africa-union.org – Official Documents – Treaties, Conventions & Protocols

- Diretrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes na África (Diretrizes de Robben Island), 2002

Para maiores informações e para acessar o documento em árabe, francês, inglês e português, consulte: www.apr.ch –África

- Declaração de Kampala sobre as Condições de Detenção na África emitida na Conferência Africana sobre condições de detenção, 1996.

Para maior informação e acessar o documento em inglês consulte: www.penalreform.org/english/pana_declarationkampala.htm

3. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Para acessar os documentos consulte:

www.cidh.oas.org – Documentos básicos

www.oea.org – Documentos

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, de 7 a 22 de novembro de 1969. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José).
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, Colômbia, 1948.
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, adotada no décimo quinto período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, em Cartagena de Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985.
- Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, março de 2008

4. CONSELHO DA EUROPA

4.1. Convenções do Conselho de Europa

- Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, Série de Tratados Europeus - N° 005, 1950

Para acessar o documento em espanhol consulte: www.echr.coe.int – Basic texts – European Convention on Human Rights – Português

- Convênio Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, Série de Tratados Europeus - N° 126, 1987

Para acessar o documento em espanhol e todas as normas do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT), consulte: www.cpt.coe.int

4.2. Documentos não-vinculantes do Conselho da Europa

Para acessar os documentos (em francês e inglês) consulte: www.coe.int – Committee of Ministers – Advanced Search (busca avançada) – introduza data e referência



Anexo 5:

Lista de Contatos

AMÉRICAS

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Organização dos Estados Americanos (OEA)

1889 F Street, N.W. - Washington D.C. 2006 - Estados Unidos da América

Tel: +1 202 458-6002 - Fax: +1 202 458-3992

Site Internet: www.cidh.org

1. ORGANIZAÇÕES REGIONAIS

Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinqüente (ILANUD)

Edificio Plaza de la Justicia - Apartado Postal 10071-1000 - San José de Costa Rica

Tel: +506.257.5826 - Fax: +506. 23.7175

E-mail: ilanud@ilanud.or.cr

Site na Internet: www.ilanud.or.cr

Alto Comisionado das Nações Unidas para os Refugiados

Boulevard de Rohrmoser. De la casa de Oscar Arias 100 metros oeste y 100 metros sur. San José.

Tel: 2296-6800 / 2296-0785

Fax: 2231-3604

Correo electrónico: cossa@unhcr.org Esta dirección electrónica esta protegida contra spambots. Necesita activar JavaScript para visualizarla

Site na Internet: www.acnur.org

**Alto Comisionado para os Direitos Humanos
Escritório Regional para a América do Sul**

Av. Dag Hammarskjöld 3269, Vitacura, Santiago de Chile

Tel: (56 2) 321-7750

Fax: (56 2) 263-4978

Email : ohchr-santiago@ohchr.org

Cruz Vermelha

Praça da Cruz Vermelha, 10 – 2º andar – Centro – Rio de Janeiro

Tel: +55 (21) 2508 90 90

informacoes@cruzvermelharj.org

Site na Internet www.cruzvermelharj.org/

3. ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS (ONGs)

ONGs INTERNACIONAIS

**Anistia Internacional
Escritório para o Brasil**

Praça São Salvador, casa no 5, Laranjeiras

Rio de Janeiro, RJ, 22.231 - 170

Tel: +55 21 3174 8601

E-mail: contato@anistia.org.br

Site na Internet: <http://anistia.org.br/>

Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

10 Route de Ferney - P. O. Box 137 - 1211 Genebra 19 - Suíça

Tel: +41 22 919 2170 - Fax: +41 22 919 2180

E-mail: apt@apt.ch

Site na Internet: www.apt.ch

Associação para a Prevenção da Tortura (APT)

Escritório para América Latina

Ciudad del saber, Edificio 137-A

Clayton, Ancon

Ciudad de Panamá

República de Panamá

Tel: + 507 317 10 21/11 06

Fax: + 507 317 14 79

Site na Internet: www.apr.ch/es

Human Rights Watch (HRW)

Escritório para o Brasil

Site na Internet: <http://mm.hrw.org/>

Centro Internacional para Estudos Penitenciários

King's College London, School of Law

3rd Floor, 26 - 29 Drury Lane - Londres, WC2B 5RL - Reino Unido

Tel: +44 20 7848 1922 - Fax +44 20 7848 1901

E-mail: icps@kcl.ac.uk

Site na Internet: www.prisonstudies.org

Comissão Internacional de Juristas (CIJ)

26 Chemin de Joinville – P. O. Box 160 - 1216 Genebra – Suíça

Tel: (41) 22 979 38 00, Fax: (41) 22 979 38 01

E-mail: info@icj.org

Site na Internet: www.icj.org

(Visite as páginas web das sessões nacionais e organizações afiliadas da CIJ no mundo.)

Federação Internacional dos Direitos Humanos

17 Passage de la Main d'Or - 75011 Paris - França

Tel: +33 1 43 55 25 18 - Fax: +33 1 43 55 18 80

E-mail: fidh@fidh.org

Site na Internet: www.fidh.org

Federação Internacional da ACAT (Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura) - FIACAT

27 Rue de Maubeuge - 75009 Paris - França

Tel: (33) 1 42 80 01 60, Fax: (33) 1 42 80 20 89

E-mail: fiacat@fiacat.org

Site na Internet: www.fiacat.org

(Consulte também os endereços das ACAT no mundo)

Conselho Internacional para a Reabilitação das Vítimas da Tortura (IRCT)

Borgergade 13 - P.O. Box 9049 - DK-1022 Copenhagen K - Dinamarca

Tel: +45 33 76 06 00 - Fax: +45 33 76 05 00

Email: irct@irct.org

Site na Internet: www.irct.org

Serviço Internacional para os Direitos Humanos

1 Rue de Varembe - P.O. Box 16 - 1211 Genebra 20 - Suíça

Tel: (41 22) 733 51 23 - Fax: (41 22) 733 08 26

Site na Internet: www.ishr.ch

Organização Mundial Contra a Tortura (OMCT - SOS Tortura)

8, Rue du Vieux-Billard - Casilla Postal 21 - 1211 Genebra 8 - Suíça

Tel: +41 22 809 49 39 - Fax: +41 22 809 49 29

E-mail : omct@omct.org

Site na Internet: www.omct.org

Reforma Penal Internacional (RPI)

Unit 450 - The Bon Marché Centre, 241-251 Ferndale Road

Londres SW9 8BJ - Reino Unido

Tel : 44 (0)20 7924 95 75 - Fax: 44 (0) 20 7924 96 97

E-mail: Headofsecretariat@penaoreform.org

Site na Internet: www.penalreform.org

(Consulte endereços dos escritórios regionais, sub-regionais e nacionais de RPI)

The Redress Trust

3rd Floor, 87 Vauxhall Walk - Londres SE11 5HJ – Reino Unido

Tel: +44 (0)20 7793 1777 - Fax: +44 (0)20 7793 1719

E-mail: redresstrust@gn.apc.org

Site na Internet: www.redress.org

ONGS REGIONAIS

Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) Escritório para o Brasil

Av. Franklin Roosevelt 194, Sala 906

Centro, Rio de Janeiro, RJ

Telefone: + 55 21 2533-1660 - Fax +55 21 2517-3280

Website: www.cejil.org

Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) Escritório Regional do IIDH para América do Sul

Montevideo, Uruguay

Telefone: + 598 2410 8875

Email : iidhsuramerica@iidh.ed.cr

Website: www.iidh.ed.cr

Monitoramento de locais de detenção: um guia prático

O monitoramento de locais de privação de liberdade através de visitas periódicas e sem aviso prévio constitui um dos métodos mais eficazes para prevenir a tortura e os maus-tratos às pessoas privadas de liberdade. Diversos tipos de órgãos e entidades realizam visitas aos locais de detenção, tais como, os Mecanismos Nacionais de Prevenção, representantes do Poder Judiciário e Ministério Público, parlamentares e organizações da sociedade civil.

A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) desenvolve uma série de ferramentas práticas para assessorar os órgãos e entidades que efetuam visitas a lugares de privação de liberdade a criar e pôr em prática programas de monitoramento. Além disso, a APT vem dando especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade em detenção, tais como mulheres, pessoas LGBT e pessoas migrantes, e elaborou materiais específicos para orientar o monitoramento enfocado em suas necessidades.

Esta edição do guia prático da APT foi atualizada para incorporar padrões e normativas internacionais promulgados nos últimos anos e não contemplados na edição anterior, elaborada em 2004, tais como as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas (Regras de Bangkok), a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Além disso, aborda os seguintes aspectos referentes à metodologia de monitoramento preventivo:

- Os princípios do monitoramento;
- Como preparar e realizar uma visita;
- Como efetuar ações de seguimento após uma visita;
- Que aspectos da privação de liberdade devem ser examinados.

A metodologia apresentada neste guia pode ser complementada e aprofundada por outros manuais e apostilas da APT disponíveis em <http://www.appt.ch/pt>

Associação para a Prevenção da Tortura
Route de Ferney 10 – Caixa Postal 137
CH-1211 Genebra 19, Suíça
Tel: +41.22 919 2170 – Fax: +41.22 919 2180
www.appt.ch - appt@appt.ch

Escritório para a América Latina
Ciudad del saber, Edificio 137-A
Clayton, Ancon
Ciudad de Panamá, República de Panamá
Tel: + 507 317 10 21/11 06 - Fax: + 507
317 14 79 www.appt.ch/es

ISBN 978-2-940337-64-4